



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2924/2025

São Luís, 18 de dezembro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Decisão | 2 |
| Acórdão | 49 |
| Atas de Sessões Ordinárias | 72 |
| Parecer Prévio | 106 |
| Primeira Câmara | 120 |
| Decisão | 120 |
| Parecer Prévio | 184 |
| Gabinete dos Relatores | 193 |
| Despacho | 193 |
| Edital de Citação | 195 |
| Secretaria de Gestão | 199 |
| Extrato de Nota de Empenho | 199 |
| Portaria | 199 |
| Outros | 200 |
| Extrato de Contrato | 201 |

Pleno**Decisão**

Processo nº 1837/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Entidade representada: Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de São José de Ribamar/MA

Responsável: Eduardo Cássio Beckman Gomes (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São José de Ribamar/MA), CPF: 719.912.043-53, endereço: Rua M, nº 35, quadra 17, Cohatrac I, São Luís/MA, CEP: 65.053-690

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – CNPJ nº 12.039.966/001-11

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 15/2020, cujo objeto era o registro de preços para gerenciamento de frota com uso de cartão magnético. Acolhimento da defesa. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 409/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em desfavor da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças de São José de Ribamar/MA, alegando irregularidades na Condução do Pregão Presencial nº 15/2020, cujo objeto era o registro de preços para gerenciamento de frota com uso de cartão magnético, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Cássio Beckman Gomes (Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São José de Ribamar/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Relatório de Instrução nº 201/2022 - NUFIS 2 – LIFIS 7 e o Parecer nº 4391/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas decidem:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos básicos previstos em lei;
- b) recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, para que esta não implique mais nas irregularidades referidas na presente representação;
- c) arquivar o Processo, na forma do inciso I e §1º do art. 50 da Lei nº 8.258/2005, em razão de não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de discutir e votar), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5285/2018 TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939), Anna Caroline Barros Costa (OAB/MA nº 17.728) e Wandya Livia Firmino Nascimento da Silva (OAB/MA nº 15.269-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em licitações. Decisão PL-TCE nº 247/2023. Determinação de inspeção.

Contratos encerrados. Inviabilidade da inspeção por decurso de extenso lapso temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 631/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação feita pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de São Mateus do Maranhão/MA, responsável Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito), noticiando supostas irregularidades na contratação das cooperativas COOPMAR COOPERATIVA MARANHENSE e CTS LZ COOPERATIVA DE TRABALHO DE SÃO LUÍS, exercício financeiro de 2018, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX e XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e da Resolução TCE/MA nº 324/2020, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7482/2024 – GPROC3/PHAR, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei para discutir e votar no processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2324/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Colortech Comunicação Visual Ltda

Representado: SECID (Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano)

Responsáveis: Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário de Estado) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da CPL)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 632/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa licitante Colortech Comunicação Visual Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, de responsabilidade dos Senhores Márcio Jerry Saraiva Barroso (Secretário de Estado) e Marcelo Guimarães Boucinhas (Presidente da CPL), exercício financeiro de 2021, noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 03/2021, tendo como objeto a contratação eventual e futura de empresa especializada na área de engenharia civil, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de logradouros públicos, DECIDE os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (revogada pela Lei nº 14.133/21), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4642/2025 do Ministério Público de Contas:

- I) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos legais;
- II) julgar improcedente a representação, em razão da perda do objeto, visto que a Concorrência nº 03/2021 foi suspensa por determinação judicial, sendo seu objeto posteriormente licitado por intermédio da Concorrência nº 028/2021, cujos elementos de fiscalização foram devidamente encaminhados via antigo SACOP (Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas), a este Tribunal;
- III) arquivar os autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6469/2025-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Juliana dos Santos Vieira, CPF nº 036.100.893-77

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pela presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2025, questionando o procedimento a ser observado pelas Câmaras Municipais no julgamento das contas anuais de governo quando o Tribunal de Contas do Estado emite parecer prévio pela abstenção de opinião, em razão de prescrição ou de outra causa impeditiva de análise de mérito. Conhecimento e resposta ao conselente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N° 585/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, do Regimento Interno, e art. 59, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no relatório técnico e no corpo deste voto:
 - b1) a emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião pelo Tribunal de Contas, motivada por prescrição, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou outras causas impeditivas de análise de mérito, não exime a Câmara Municipal do dever constitucional de apreciar e julgar as contas anuais de governo do Chefe do Executivo, conforme o disposto no art. 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal.
 - b2) esclarecer que, nessa hipótese, a Câmara Municipal deverá instaurar o rito regimental ordinário de julgamento, nos termos do respectivo Regimento Interno, assegurando ao ex-gestor o contraditório, a ampla defesa, a publicidade e a motivação da decisão, observando, ainda, o quórum qualificado de dois terços dos vereadores para aprovação ou rejeição das contas.
 - b3) ressalvar que a única exceção à continuidade do julgamento político se aplica às hipóteses de falecimento do gestor responsável, quando ocorre a perda do objeto do processo, não sendo possível a apreciação de mérito nem pelo Tribunal de Contas nem pela Câmara Municipal.
 - b4) recomendar que a decisão do Legislativo registre expressamente, em seus considerados, a motivação da abstenção do parecer prévio (ex.: reconhecimento da prescrição ou ausência de elementos essenciais), a fim de garantir transparência, segurança jurídica e controle social, evitando interpretações equivocadas quanto à natureza do julgamento.
- c) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do conselente;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 4859/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Davila Mesquita Pinho Ribeiro, Secretária Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesas, CPF nº 057.183.273-35

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Senhora Davila Mesquita Pinho Ribeiro (Secretaria Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 232/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Davila Mesquita Pinho Ribeiro, Secretaria Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art.172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1048/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Boa Vista do Gurupi/MA, de responsabilidade da Senhora Davila Mesquita Pinho Ribeiro (Secretaria Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 17 de agosto de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II – pela existência da prescrição, nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III – dar ciência à responsável, Senhora Davila Mesquita Pinho Ribeiro, Secretaria Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no período em referência., por meio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – determinar o arquivamento por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira*, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro Aposentado

Processo nº 5048/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Ivan Do Nascimento Torres, Secretário de Educação, CPF: 777.004.813-34.

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do município de São Pedro da Água Branca. Exercício financeiro de 2016. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 228/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ivan Do Nascimento Torres, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4514/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA

Responsável: Ramiro José Saif Campos, CPF nº 018.000.463-83

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ramiro José Saif Campos (Secretário Municipal de Educação) Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de resarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 231/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ramiro José Saif Campos, CPF nº 018.000.463-83, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 951/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA, de responsabilidade do Senhor Ramiro José Saif Campos (Secretaria Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 4 de setembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II – pela existência da prescrição, nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

III – dar ciência ao responsável, Senhor Ramiro José Saif Campos, Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas no período em referência., por meio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – determinar o arquivamento por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira,* Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado

Processo nº 3717/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato

Responsável: Luciana Mariano Duarte, CPF nº 278.687.198-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FMS do Município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 680/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo

Municipal de Saúde do Município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro Aposentado

Processo nº 5448/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Viva Cidadão do Estado do Maranhão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho, CPF nº 062.454.123-15

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre o Viva Cidadão do Maranhão e a empresa Fort's Construções, Comércio e Serviços Ltda., no exercício financeiro de 2014. Juntada dos autos à prestação de contas respectiva para análise e julgamento conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 676/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Apreciação da legalidade de contrato celebrado entre o Viva Cidadão do Maranhão e a empresa Fort's Construções, Comércio e Serviços Ltda., no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a juntada dos presentes autos à Prestação de Contas Anual de Gestão do Viva Cidadão do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014 (Processo nº 4325/2015), para análise e julgamento conjunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
*Conselheiro Aposentado.

Processo nº 3619/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pedreiras

Responsável: Simão Cirineu Lima Reis, CPF nº 137.983.913-00

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pedreiras, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de resarcimento. Precedentes do STF, TCU e TCE-MA Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 863/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pedreiras, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Simão Cirineu Lima Reis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383, de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24/04/2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3511/2024 - TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Cirineu Rodrigues Costa, ex-Prefeito, CPF nº 499.507.463-53, residente e domiciliado na Rua Edson Lobão, S/N, Centro, CEP 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRECLUSÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: Proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) que decorre da Representação autuada em razão de informações de fiscalização (Processo nº 4074/2023) que apontavam possível irregularidade na declaração de matrículas de Educação em Tempo Integral no Município de Formosa da Serra Negra/MA.

II. RESULTADO DO EXAME: Abertura de prazo para manifestação do responsável à época, visando à formalização do Termo de Ajustamento de Gestão, nos moldes do art. 4º da Resolução TCE-MA nº 296/2018. Ausência de resposta à intimação no prazo legal, inviabilizando a continuidade do controle consensual. Acolhimento do parecer ministerial que aponta a celebração de novo TAG, em autos diversos, pela gestão superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento de controle consensual que demanda a colaboração e o comprometimento ativo do gestor público, conforme Resolução TCE-MA nº 296/2018. A inércia do responsável à época da intimação ensejou a preclusão da oportunidade de celebração do acordo neste feito. A matéria superveniente relacionada ao tema está sendo tratada em processo autônomo (Processo TCE-MA nº 6357/2025).

IV. DISPOSITIVO: Proposta de TAG julgada para fins de arquivamento, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Resolução TCE-MA nº 296, de 20 de junho de 2018, ante a ausência de manifestação do responsável acerca da proposta inicial.

DECISÃO PL-TCE Nº 592/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de expediente autuado para apreciação de proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, apresentada ao Município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade de Cirineu Rodrigues Costa, ex-Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5131/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar o presente processo relativo à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, diante da ausência de manifestação do responsável à época, com fundamento nos arts. 5º, §5º da Resolução TCE-MA nº 296/2018. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1365/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Urbano Santos/MA e Clemilton Barros Araújo – Prefeito (CPF 806.942.843-00), residente na Rua Monsenhor Gentil, nº 103, Centro, Urbano Santos/ MA, CEP nº 65530-000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DESPESA COM PESSOAL. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. REGULARIZAÇÃO DA DESPESA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face

do Município de Urbano Santos/MA e de seu gestor, em razão da extração do limite prudencial para despesas com pessoal, que atingiu 52,00% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final do exercício de 2024, em desacordo com o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

II. RESULTADO DO EXAME: No curso da instrução processual, constatou-se, a partir de dados do sistema SICONFI/TESOURO, que o gestor promoveu medidas de contenção de gastos, as quais resultaram na redução da despesa com pessoal para o percentual de 50,33% da RCL no primeiro semestre de 2025. Tal percentual situa o município abaixo do limite prudencial (51,3%), evidenciando a correção da irregularidade que motivou a autuação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal e da atuação do controle externo é induzir a correção de rumos na gestão pública. Uma vez comprovada a adoção de medidas eficazes pelo gestor e a recondução da despesa a patamar legal, configura-se a perda superveniente do objeto da Representação, esvaindo-se o interesse processual na aplicação de sanções.

IV. DISPOSITIVO: Representação conhecida e arquivada, em razão da perda de seu objeto, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 20, III, "b", e 22, parágrafo único; Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 43, VII, e 50, I.

DECISÃO PL-TCE Nº 593/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Urbano Santos/MA e de seu gestor, o Prefeito Clemilton Barros Araújo, em razão da extração do limite prudencial para despesas com pessoal, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, de acordo com o Parecer nº 11936/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- c) dar ciência desta decisão ao representante e aos representados.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4688/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II – TCE/MA)

Representados: José Soares de Lima (Prefeito Municipal de Centro do Guilherme/MA), CPF nº 212.825.523-68, e Carlos Antônio Gomes da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 060.768.183-79

Procuradores constituídos: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima (OAB/MA nº 10.109), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Marcus Aurélio Borges Lima (OAB/MA nº 9.112), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9.166).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2021. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE. JULGAMENTO DEFINITIVO ANTERIOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MESMO EXERCÍCIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/MA. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: Exame da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II), em facedo Prefeito José Soares de Lima e do Presidente da CPL Carlos Antônio Gomes da Silva, do Município de Centro do Guilherme, versando sobre o descumprimento do dever de transparência e a ocorrência de irregularidades na Concorrência nº 002/2021 e nas Tomadas de Preços nº 005/2021 e nº 007/2021.

II. RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES: O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas identificaram irregularidades graves na condução dos certames, tais como a não disponibilização de editais em meios eletrônicos e a cobrança de taxa para obtenção de documentos, em violação aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia, capazes de comprometer a competitividade das licitações. Não obstante, o voto divergente reconhece, em fase processual, a existência de fato impeditivo à imposição de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A Representação é conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade. Nomérito processual, aplica-se o art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que estabelece a preclusão consumativa, uma vez que a Prestação de Contas Anual de Gestão do responsável, referente ao mesmo exercício financeiro (2021), já foi julgada em definitivo por esta Corte (Processo nº 1717/2022), constituindo fato impeditivo da imposição de multa ou débito com fundamento nos mesmos atos ou fatos.

IV. DISPOSITIVO: O Tribunal decide: 1) Conhecer da presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005; 2) Arquivar os autos, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da preclusão consumativa decorrente do julgamento definitivo da Prestação de Contas Anual do Gestor do exercício de 2021. Dispositivos legais citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 19, e 43, VI; Lei nº 8.666/93; Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 589/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II) desta Corte de Contas, em face de José Soares de Lima, Prefeito do Município de Centro do Guilherme/MA, e Carlos Antônio Gomes da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do referido ente, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissidente do Parecer nº 12051/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da presente Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005;
- arquivar os autos, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da preclusão consumativa decorrente do julgamento definitivo da Prestação de Contas Anual do Gestor, processo nº 1717/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: L. H. C. SOARES - EPP, CNPJ nº 10.513.552/0001-57

Representado: Município de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito, CPF nº 099.156.133-34

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA CAUTELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME: 1. Exame de Representação formulada em face do Município de Magalhães de Almeida/MA, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico - SRP nº 009/2021 (Aquisição de Merenda Escolar), mormente a desclassificação indevida da licitante com a proposta mais vantajosa por excesso de formalismo, em afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. 2. A despeito da manutenção das irregularidades pelo Corpo Técnico e MPC, reconheceu-se a perda superveniente de objeto da medida cautelar pleiteada, em razão do encerramento da execução contratual.

II. RESULTADO DO EXAME: 1. As irregularidades de mérito foram confirmadas pela instrução processual, caracterizando a desclassificação ilegal do licitante mais vantajoso, em inobservância ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da economicidade. 2. Contudo, o julgamento final da Prestação de Contas Anual do Gestor (Processo nº 2624/2022), referente ao mesmo exercício financeiro (2021), transitou em julgado em 07/05/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Conhecimento da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA). 2. Aplicação da regra de preclusão prevista no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que dispõe que a decisão definitiva em processo de prestação de contas constitui fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos do mesmo exercício e com o mesmo responsável, que se fundamente no mesmo ato. 3. Apesar da gravidade da irregularidade (desclassificação), a segurança jurídica e o rigor na aplicação da Lei Orgânica da Corte de Contas, refletindo a postura equilibrada da Relatora, impõem o reconhecimento da preclusão consumativa.

IV. DISPOSITIVO: 1. Representação conhecida. 2. Declaração de perda superveniente de objeto da medida cautelar. 3. Arquivamento dos autos quanto ao mérito, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

DECISÃO PL-TCE/MA N° 588/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa L. H. C. SOARES - EPP em desfavor do Município de Magalhães de Almeida/MA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico - SRP nº 009/2021, cujo objeto era a futura aquisição de merenda escolar, de responsabilidade de Raimundo Nonato Carvalho, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissidentes do Parecer nº 12096/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) Arquivar os autos, com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da preclusão consumativa decorrente do julgamento definitivo da Prestação de Contas Anual do Gestor, processo nº 2624/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 968/2025 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF:025.345.923-00, com endereço na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, Grajaú/MA, CEP: 65.940-000

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES). Transferência de recursos através da Portaria Fundo a Fundo nº 951/2023 à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito. Omissão afastada. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 587/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, tombada sob nº 29/2024/CPTCE/SES (Processo nº 2024.110222.38402), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) em desfavor do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito Municipal de Grajaú/MA, em razão de suposta irregularidade na aplicação dos recursos financeiros transferidos em decorrência da Portaria Fundo a Fundo nº 951/2023 (Originada do Termo de Adesão nº 20/2013/SES), destinados ao custeio para Ação de Assistência à Saúde das UBS Eunice Lima Brito - Vilinha, UBS Senador Vitorino Freire, Centro de Especialidades Ambulatoriais Dr. Itamar Guará e UBS Raimundo Nonato Advíncula Barros, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 4682/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no § 3º, do artigo 14 e do artigo 25, ambos da Lei nº 8258/2005 c/c os incisos IV e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do artigo 144, da Lei Orgânica;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito Municipal de Grajaú, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2366/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, CPF: 846.440.793-91, Prefeito, residente e domiciliado na Rua Marçala B. Carneiro, s/n.º, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP: 65860-000

Procurador (es) Constituído (s):: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Fiscalização. Acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM). Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA. Exercício financeiro de 2022. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 586/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Instrumento de Fiscalização, da espécie de Acompanhamento, que aferiu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) do Município de Sucupira do Norte/MA, sob responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2022, ano-base 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso X, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) determinar o arquivamento do processo, nos termos do inciso I, do artigo 50, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência desta decisão ao Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7327/2022

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício financeiro: 2022

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Cedral

Responsável: Fernando Gabriel Amorim Cuba, CPF: 225.741.153-68

Assunto: Análise dos Relatórios RGF-1º, 2º e 3º quadrimestres e RREO 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres

Procurador Constituído: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) E RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO). PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CEDRAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONSTATAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL (LRF) E ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE RREO. TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MESMO EXERCÍCIO COM PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FATO IMPEDITIVO. ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/MA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. OBJETO DO EXAME: Fiscalização do tipo Acompanhamento, com a finalidade de verificar a

conformidade dos dados do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do Poder Executivo Municipal de Cedral, referentes ao exercício financeiro de 2022, em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

2. RESULTADO DO EXAME: A instrução processual apurou a ocorrência de: (i) Despesa Total com Pessoal (DTP) no percentual de 52,12% da Receita Corrente Líquida (RCL), excedendo o limite prudencial de 51,30% (Art. 22, parágrafo único, LRF); e (ii) encaminhamento intempestivo do RREO do 1º bimestre de 2022.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: As inconformidades apuradas configuram violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 22 e Art. 59, § 1º, II) e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Contudo, em face da preexistência de decisão definitiva de mérito em processo de Prestação de Contas de Governo do mesmo exercício (Parecer Prévio PL-TCE/MA N.º 232/2024, Processo nº 1464/2023, transitado em julgado em 30/10/2024), aplica-se a regra do fato impeditivo.

4. CONCLUSÃO Com base no disposto no Art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o qual vedava a imposição de multa ou débito em outros processos do mesmo exercício e pelos mesmos fatos já objeto de decisão definitiva em tomada ou prestação de contas, o Tribunal delibera pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 590/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a fiscalização para exame dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º ao 3º Quadrimestre de 2022 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º Bimestres de 2022, do Poder Executivo Municipal de Cedral, de responsabilidade de Fernando Gabriel Amorim Cuba, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, dissidente do Parecer nº 3424/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos com fundamento no art. 19 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5704/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Belágua/MA

Responsável: Herlon Costa Lima, ex-Prefeito, CPF nº 409.148.013-68.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÁGUA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. IRREGULARIDADES INICIAIS (INTEMPESTIVIDADE E DTP ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL). ACOLHIMENTO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. OBJETO DO EXAME: Fiscalização, na modalidade Acompanhamento da Gestão Fiscal, com a finalidade de verificar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), mediante análise dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do Município de Belágua/MA, relativos ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Herlon Costa Lima.

2. RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES: A instrução processual identificou, inicialmente, (i) remessa intempestiva de RGF e RREO, em desacordo com a IN TCE/MA nº 60/2020, e (ii) alcance da Despesa Total com Pessoal (DTP) em 51,31% da Receita Corrente Líquida (RCL), superando o limite prudencial. As alegações de defesa foram acolhidas, haja vista a demonstração de que as ocorrências de intempestividade já são objeto de outro processo específico (nº 2582/2023). Adicionalmente, verificou-se que a providência de emissão de alerta referente ao limite da DTP já havia sido efetivada pelo Tribunal. O acolhimento da defesa evita a reapreciação dos mesmos fatos, em observância ao princípio do non bis in idem.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A competência fiscalizatória encontra respaldo no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Decisão proferida com base na Lei Complementar nº 101/2000 e, precipuamente, no art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, que autoriza o arquivamento dos autos quando as ocorrências são objeto de outro processo em curso, garantindo a racionalidade processual e o princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo fato.

4. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Voto pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da constatação de que as ocorrências apontadas já foram objeto de discussão e tratamento no âmbito do Processo nº 2582/2023, consoante o Parecer convergente do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 591/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belágua/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do então Prefeito Herlon Costa Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12057/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8258/2000 - Lei Orgânica TCE/MA, em razão das ocorrências aqui apontadas já terem sido discutidas no âmbito do Processo nº 2582/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 27/2024

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Denunciante: André Santos Dourado, CPF nº 329.631.222-68

Denunciado: Prefeitura Municipal de Carutapera, representada pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito, CPF nº 410.499.502-91

Procuradores Constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por André Santos Dourado, em face da prefeitura municipal de Carutapera/MA,

representada pelo senhor Airton Marques Silva, prefeito municipal. Suposta prática de contratação de servidor de forma irregular abstendo-se de realizar concurso público, utilizando a Lei Municipal nº 512/2022, que trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Não acolher as alegações apresentadas pelo prefeito. Determinar. Comunicar. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 619/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por André Santos Dourado em desfavor da Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na gestão do Sr. Airton Marques Silva, referente à suposta prática de contratação de servidor de forma irregular, abstendo-se de realizar concurso público, utilizando a Lei Municipal nº 512/2022, que trata da Contratação por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Art. 37, IX, da CF 1988). O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 10800/2025/ GPROC3/PHAR, opinou pelo não acolhimento das alegações apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, diante da ausência de comprovação das hipóteses legais exigidas para a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Conforme a análise técnica e o parecer ministerial, as alegações da Defesa não afastaram a irregularidade central, pois o gestor não comprovou a contingência fática para justificar o uso da exceção prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal. A ausência de apresentação dos documentos e editais de chamamento dos processos seletivos simplificados realizados em 2020 e 2021 reforça o desvio de finalidade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10800/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) CONHECER da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) NÃO ACOLHER as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito do Município de Carutapera/MA, no mérito da Denúncia, ante a ausência de comprovação de que as contratações temporárias se enquadram nas hipóteses de excepcional interesse público e contingência fática, conforme exigência constitucional (Art. 37, IX, CF);
- c) NOTIFICAR à Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na pessoa de seu atual gestor, que:
 - c.1) Se abstenha de realizar contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, quando não comprovada a contingência fática que evidencie situação de emergência, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF ADI nº 3210/PR);
 - c.2) Encaminhe esta Corte de Contas, dentro de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos que fundamentaram os processos de contratação temporária realizados nos anos de 2020 e 2021, com fundamento na Lei municipal autorizadora;
- d) DETERMINAR à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação, nos presentes autos;
- e) DAR CIÊNCIA ao denunciante André Santos Dourado da Decisão que vir a ser proferida por esta Corte de Contas, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1386/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 54.884.440/0001-88)

Representado: Município de Grajaú/MA, representado pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito, (CPF nº 025.345.923-00) e Sr. Luís Fernando Barros Mourão, Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 624.352.123-56)

Procurador constituído: Mailson Neves Silva – OAB/MA nº 9.437

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, contra o Município de Grajaú/MA, representado pelo Senhor Mercial Lima de Arruda - Prefeito. Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, no exercício financeiro de 2023. Conhecer. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 618/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda, contra o Município de Grajaú/MA, representado pelo Senhor Mercial Lima de Arruda - Prefeito. Supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2023, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 6158/2024/GPROC3/PHAR de 07 de maio de 2024 do Ministério Público de Contas, em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 não acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores Mercial Lima de Arruda e Senhor Luís Fernando Barros Mourão, Secretário Municipal de Saúde de Grajaú;

3 indeferir a medida cautelar, em razão da perda de objeto;

4 recomendar ao gestor municipal ou ao sucessor que cumpra rigorosamente o dever de transparência, garantindo a atualização adequada do Portal da Transparência do Município e dos sistemas informatizados deste Tribunal de Contas, conforme as exigências da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar nº 101/2000, e os preceitos da IN nº 73/2022 – TCE-MA, bem como atente à Nota Técnica nº 2556/2023/Maranhão da Controladoria-Geral da União que identificou problemas de transparência em compras públicas nas prefeituras do Maranhão, entre elas, a prefeitura de Grajaú.

5 recomendar ao gestor municipal ou ao sucessor que atente rigorosamente ao que estabelece, expressamente, o art. 49 da Lei nº 8.666/1993, atualmente previsto no art. 71 da Lei 14.133/21.

6 comunicar aos envolvidos (Representante e Representado) o resultado dessa análise.

7 arquivar os presentes autos nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

-Processo nº 6095/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio

Exercício financeiro: 2022

Origem: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL)
Responsável: Francisco Rocha Neto, Secretário (CPF nº 759.320.163-53)

Convenente: Instituto Brasileiro para o Bem Estar Social - Viver Melhor (CNPJ nº 07.852.865/0001-25)

Responsável: José Luiz Marques da Silva, Presidente (CPF nº 334.361.423-87)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 10/2008-SESPJUV. Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL). Francisco Rocha Neto, Secretário. Instituto Brasileiro para o Bem Estar Social - Viver Melhor. José Luiz Marques da Silva, Presidente. Exercício financeiro 2008. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 617/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização do Convênio nº 10/2008- SESPJUV, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão (SEDEL) e o Instituto Brasileiro para o Bem Estar Social - Viver Melhor, representada pelo Senhor José Luiz Marques da Silva, Presidente, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 3319/2025/ GPROC1/JCV, decidem:

a) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via da Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5222/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento

Exercício financeiro: 2020

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação/MA

Responsável: Felipe Costa Camarão, Secretário, CPF nº 836.419.983-87

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura/MA

Responsável: Clayton Noleto Silva, Secretário, CPF nº 763.392.463-20 e Adenilson Pontes Rodrigues, Subsecretário, CPF nº 401.776.453-34

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento de obras suspensas e paralisadas no âmbito do Estado, conforme Resolução nº326/2020 que dispõe sobre Plano Bienal de Fiscalização (PBF) e prevista no Plano de Ação do Setor para

2020. Felipe Costa Camarão, Secretário Estadual de Educação. Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura, Adenilson Pontes Rodrigues, Subsecretário. Exercício financeiro 2020. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 616/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a processo de fiscalização / acompanhamento pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente de obras suspensas e paralisadas no âmbito do Estado, conforme Resolução nº 326/2020 que dispõe sobre Plano Bienal de Fiscalização (PBF) e prevista no Plano de Ação do Setor para 2020, representada pelos Senhores Felipe Costa Camarão, Secretário Estadual de Educação. Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura, Adenilson Pontes Rodrigues, Subsecretário. Exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhendo o Parecer nº 1231/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de que as obras selecionadas já se encontram executadas ou em fase final de execução.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3050/2020

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Elias José Ribeiro Conceição, Presidente da Câmara de Vereadores de Arame

Denunciados: Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita de Arame, CPF nº 637.472.193-49; Rita de Cássia Ferreira Sarmento, Secretária de Saúde Arame, CPF nº 012.035.794-11

Procuradores Constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.649; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Christian Silva de Brito, nº OAB/MA 16.919

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada em desfavor da Senhora Jully Hally Alves de Menezes, ex-Prefeita do Município de Arame. Suposta transferência irregular de recursos públicos da conta de custeio da saúde para contas de terceiros, ocorrida em 03/12/2019. Transferência realizada pela ex-secretária de saúde (Rita de Cássia Ferreira Sarmento) após suposta solicitação via aplicativo (whatsapp) da ex-prefeita (Jully Hally Alves de Menezes). Conhecer. Procedência. Converter os autos em TCE.

DECISÃO PL-TCE Nº 615/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada em desfavor da Senhora Jully Hally Alves de Menezes, ex-Prefeita de Arame, e da Senhora Rita de Cássia Ferreira Sarmento, ex-Secretária de Saúde de Arame. A denúncia noticiou irregularidades na transferência do valor de R\$ 450.000,00 da conta de custeio da saúde, realizada em 03 de dezembro de 2019, em três remessas para contas de terceiros, após uma suposta solicitação via aplicativo WhatsApp. As responsáveis alegaram terem sido vítimas de golpe por estelionatários. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4660/2025/GPROC4/DPS, opinou pela procedência da Denúncia e pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE). Preliminarmente, foi rejeitado o argumento da defesa de incompetência do TCE/MA para fiscalizar recursos federais (fundo a fundo), em razão do Princípio da Simetria e da jurisprudência. Foi igualmente rejeitado o pleito de suspensão do julgamento em virtude de inquérito policial ou processo penal,

prevalecendo o entendimento da independência das esferas de responsabilidade. No mérito, verificou-se que a movimentação dos R\$ 450.000,00 foi realizada sem a observância do rito de despesa, que exige prévio empenho, liquidação e ordem de pagamento, violando o Art. 60 e Art. 64 da Lei nº 4.320/64. A falha na gestão e o descumprimento do dever de cuidado justificam a responsabilização. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 40, inciso VII, e artigo 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) [21.1].
- b) rejeitar as preliminares arguidas pela defesa;
- c) considerar procedente a presente denúncia, mantendo a irregularidade de transferência de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) sem a observância dos ritos da Lei nº 4.320/64, em face da negligência das responsáveis;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e aos denunciados;
- e) determinar a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 13, § 1º, e art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº.: 7011/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Município de Palmeirândia/MA

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão (protegido por sigilo, nos termos do art. 42, § 1º da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Bianka Maria Pereira Pinheiro, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF: 460.351.503-06, com endereço na Estrada Achui, nº 01, Achui, Palmeirândia/MA, CEP: 65.238-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia apresentada por cidadão, via Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor da Senhora Bianka Maria Pereira Pinheiro, por supostos acúmulos ilegais de cargos públicos na rede Estadual de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação de Palmeirândia/MA. Exercício financeiro de 2019. Exoneração do cargo comissionado de Secretaria Municipal de Educação de Palmeirândia anterior ao julgamento da denúncia. Ilegalidade sanada. Perda superveniente do objeto. Conhecimento da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 608/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada em 25/06/2019, por cidadão, via Ouvidoria desta Corte de Contas, em desfavor da Senhora Bianka Maria Pereira Pinheiro, então Secretária Municipal de Educação de Palmeirândia/MA, por supostos acúmulos ilegais de cargos públicos em seu benefício, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10971/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 40, caput e o art. 41, caput da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
b) arquivar a presente Denúncia, em razão da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 50, I, § 1º, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;
c) dar ciência à Senhora Bianka Maria Pereira Pinheiro, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2382/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Santa Luzia/MA

Responsáveis: Francilene Paixão De Queiroz, Prefeita (CPF nº 031.943.033-25)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. INCONSISTÊNCIAS NO CENSO ESCOLAR. FUNDEB. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

1. OBJETO DO EXAME Análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 10/2025, firmado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Santa Luzia/MA, submetido à homologação plenária. O instrumento decorre de Representação (Processo nº 4091/2023-TCE/MA) originada de fiscalização (NUFIS II) que apurou o registro de 2.900 matrículas em tempo integral no Censo Escolar 2022, embora o ente não dispusesse de escolas nessa modalidade, resultando em incremento indevido de R\$ 4.532.642,00 nas receitas do FUNDEB.

2. RESULTADO DO EXAME O Município, por meio do TAG, comprometeu-se a instituir Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, com vigência a partir de 2026. O ajuste define a obrigação de apresentar o referido plano até 31 de outubro de 2025 e de implantar a modalidade em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas, atendendo ao menos 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica já em 2026, solucionando consensualmente as falhas detectadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Termo de Ajustamento de Gestão, como instrumento de solução consensual (Nota Recomendatória ATRICON nº 02/2022), atende aos requisitos formais e materiais da Resolução TCE/MA nº 296/2018 (arts. 3º, 4º, IV, 5º, § 7º). A adesão do gestor e a definição de obrigações, prazos e sanções validam o instrumento como meio eficaz de correção das irregularidades e de fomento à política pública de educação, reforçando a dimensão preventiva do controle externo.

4. CONCLUSÃO Homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 10/2025, para que produza seus efeitos jurídicos. Determinação à Secretaria de Fiscalização desta Corte para monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas. Suspensão da tramitação do Processo nº 4091/2023 (Representação) durante a vigência do ajuste, nos termos do art. 5º, § 8º, e 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 611/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 10/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Santa Luzia/MA, de responsabilidade de Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita, referente ao exercício financeiro de 2023, submetido à apreciação do Plenário para fins de homologação, nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5239/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 10/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Santa Luzia/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 - b) Determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
 - c) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4091/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 10/2025, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2387/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito (CPF 460.546.773-49) e Celsa Layziane Figueiredo dos Santos, Secretária Municipal de Educação (CPF 834.783.103-34)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG).

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO MEARIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO.

FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 11/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Vitória do Mearim/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4092/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 11/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 612/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 11/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade de Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito, e Celsa Layziane Figueiredo dos Santos, Secretária Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5124/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 11/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Vitória do Mearim/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- c) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4092/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 11/2025, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, Parágrafo Único da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2341/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsáveis: José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito (CPF nº 291.108.743-72) e Maria Ocilma Fernandes de Oliveira, Secretária Municipal de Educação (CPF nº 669.905.053-20)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 08/2024, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Governador Luiz Rocha/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4082/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2025.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade

previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 08/2024, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 610/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 08/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Governador Luiz Rocha/MA, de responsabilidade de José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito, e Maria Ocilma Fernandes de Oliveira, Secretária Municipal de Educação, referente ao exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5205/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 08/2024, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Governador Luiz Rocha/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- c) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4082/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 08/2024, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, Parágrafo Único da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7650/2022 – TCE/MA

Natureza: Elaboração de ato normativo

Espécie: Resolução

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (CPF 064.071.613-04)

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. QUADRO DE PESSOAL DO TCE-MA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 375/2022. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMICIDADE. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA TESE RESTITUTIVA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Recurso Administrativo interposto por servidores efetivos do TCE-MA, insurgindo-se contra Decisão Presidencial que indeferiu pedido de reinclusão em grupos subsequentes para nova conversão em pecúnia de licença-prêmio, com fundamento na Resolução TCE/MA nº 375/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em verificar se a Resolução TCE/MA nº

375/2022 autoriza a reiteração do benefício, permitindo a inclusão de servidores já contemplados para a conversão em pecúnia de períodos aquisitivos diversos de licença-prêmio, nos pagamentos subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR O Recurso atende aos requisitos de admissibilidade. No mérito, prevalece o entendimento exarado pela Presidência, porquanto a Resolução TCE/MA nº 375/2022, ao estabelecer grupos de prioridade para a conversão, teve por escopo a gestão prudente dos recursos públicos e a segurança jurídica, limitando o benefício a um único período aquisitivo por servidor ou servidora. A reinclusão indistinta implicaria desvirtuamento do propósito normativo e desequilíbrio na gestão orçamentária do Tribunal. A decisão recorrida encontra respaldo no princípio da legalidade estrita e da economicidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decide conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão Presidencial de 1º de julho de 2025.

DECISÃO PL-TCE N° 609/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Recurso Administrativo interposto por dez servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, integrantes do Grupo 01 de prioridade, insurgindo-se contra Decisão Presidencial de 1º de julho de 2025, que indeferiu pedido de reinclusão nos Grupos 02 e 03 para nova conversão em pecúnia de licença-prêmio, com fundamento na Resolução TCE/MA nº 375/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto da Relatora, decidem:

- a) Conhecer do Recurso Administrativo interposto pelos servidores do Grupo 01;
- b) No mérito, negar-lhe provimento;
- c) Manter a interpretação de que a conversão em pecúnia da licença-prêmio é restrita a um único período aquisitivo por servidor ou servidora, vedada a reinclusão de servidores já contemplados nos pagamentos subsequentes dos Grupos 02 e 03.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2396/2024-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Pirapemas/MA

Responsável: Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito (CPF nº 444.604.903-82)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL. INCONSISTÊNCIAS NO CENSO ESCOLAR. FUNDEB. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

1. OBJETO DO EXAME Análise do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12/2025, firmado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Pirapemas/MA, submetido à homologação plenária. O instrumento decorre de Representação (Processo nº 4090/2023-TCE/MA) originada de fiscalização (NUFIS

II) que apurou inconsistências na oferta de educação em tempo integral (Censo Escolar 2022), com impacto no recebimento de verbas do FUNDEB.

2. RESULTADO DO EXAME O Município, por meio do TAG, comprometeu-se a instituir Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, com vigência a partir de 2026. O ajuste define a obrigação de apresentar o referido plano até 31 de outubro de 2025 e de implantar a modalidade em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas, atendendo ao menos 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica já em 2026, solucionando consensualmente as falhas detectadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O Termo de Ajustamento de Gestão, como instrumento de solução consensual (Nota Recomendatória ATRICON nº 02/2022), atende aos requisitos formais e materiais da Resolução TCE/MA nº 296/2018 (arts. 3º, 4º, IV, 5º, § 7º). A adesão do gestor e a definição de obrigações, prazos e sanções validam o instrumento como meio eficaz de correção das irregularidades e de fomento à política pública de educação, reforçando a dimensão preventiva do controle externo.

4. CONCLUSÃO Homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12/2025, para que produza seus efeitos jurídicos. Determinação à Secretaria de Fiscalização desta Corte para monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas. Suspensão da tramitação do Processo nº 4090/2023 (Representação) durante a vigência do ajuste, nos termos do art. 5º, § 8º, e 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 613/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Pirapemas/MA, de responsabilidade de Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2023, submetido à apreciação deste Plenário para fins de homologação, nos termos do art. 5º, § 7º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 5238/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Pirapemas/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
 - Determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
 - Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4090/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 12/2025, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1.947/2024 – TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura de Pastos Bons/MA

Responsáveis: Enoque Ferreira Mota Neto (Prefeito), e Cláudiana Câmara Guimarães Costa (Secretária Municipal de Educação)

Procurador constituído: Vladimir Lenin Furtado e Souza, OAB/MA nº 9.528

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Auditoria para verificar possíveis inconsistências em matrículas na Educação de Jovens e Adultos – EJA, informadas pelo Município de Pastos Bons/MA no Censo Escolar. Achados de auditoria que evidenciam falhas e/ou irregularidades na gestão dessa modalidade de ensino. Envio de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão. Apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anuais do Prefeito de Pastos Bons/MA, exercício de 2024.

DECISÃO PL-TCE Nº 633/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Pastos Bons/MA, de interesse da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com o intuito de verificar possíveis inconsistências em matrículas na Educação de Jovens e Adultos – EJA informadas no Censo Escolar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11.396/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto e pela Senhora Cláudia Câmara Guimarães Costa, mantendo todas as falhas e/ou irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Preliminar nº 11.530 – NUFIS2/LIDER6;
- b) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Púbico Federal, em resposta ao Ofício nº 45/2024-JGJ/PR/MA, da Procuradoria da República no Estado do Maranhão;
- c) determinar o apensamento destes autos ao processo de prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2024, na forma do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5015/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

Entidade: Município de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita, CPF: 620.994.503-15, com endereço na Av. Matos Carvalho, s/nº, Centro, Satubinha/MA, CEP: 65.709-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial de nº 52/2021-SES (Processo nº 100618/2021), instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão da suposta omissão no dever de prestar contas da Portaria Fundo a Fundo nº 1144/2016-SES/MA pela Prefeitura Municipal de Satubinha/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da então Prefeita, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha. Omissão afastada. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE Nº 634/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria

de Estado da Saúde (SES) em desfavor da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita Municipal de Satubinha/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas (art. 2º, inciso I da IN TCE/MA nº 50/2017), da Portaria Fundo a Fundo nº 1144/2016-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Satubinha/MA, que tinha como objeto a Assistência à Saúde nas Unidades de Saúde da Família Roseana Sarney, Sede, Timorante, Sumaúma e Franciliana, relativo ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3260/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no § 3º, do artigo 14, e do artigo 25, ambos da Lei nº 8258/2005 c/c os incisos IV e VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do artigo 144, da Lei Orgânica;

b) dar ciência desta decisão à Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, ex-Prefeita Municipal de Satubinha/MA, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4706/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2025

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização. Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda, sob a responsabilidade do Secretário Marcellus Ribeiro Alves. Apuração do índice de participação dos municípios (IPM). Repasse de ICMS. Exercício Financeiro de 2026. Valor Adicionado Fiscal. Novos critérios de rateio (Lei Estadual nº 11.815/2022). Regularidade. Aprovar os índices definitivos. Publicar. Recomendar Determinar.

DECISÃO PL-TCE N.º 717/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a processo de fiscalização, espécie auditoria, realizada na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/MA, quanto a análise dos critérios e procedimentos aplicados na apuração dos Valores Adicionados - VA, bem como, da consistência dos dados utilizados para calcular o Índice de Participação dos Municípios - IPM, referente a distribuição da cota parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) pertencente aos municípios maranhenses, para o ano de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer nº 13022/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) aprovar os índices definitivos de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a serem aplicados no exercício financeiro de 2026, conforme Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e Lei Estadual nº 11.815, de 26 de agosto de 2022;

b) publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os índices definitivos de participação dos municípios maranhenses que deverão ser aplicados no rateio da quota-parte do ICMS, durante o exercício financeiro de 2026, que se encontram anexados ao processo nº 4706/2025 (Ofício nº 3582/2025 – GABIN/SEFAZ, de 16 de dezembro de 2025, e Portaria nº 402/2025-GABIN/SEFAZ, de 25 de novembro de 2025, recebidos em 16 de dezembro de 2025) em cumprimento ao que estabelece o art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

c) recomendar ao Senhor Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão, que realize ações no sentido de dar maior transparência aos dados fiscais aos municípios, visto que tais informações impactarão concretamente na apuração dos índices de participação dos municípios (IPM), de modo que estes procedam o acompanhamento devido quando da apuração dos índices;

d) determinar ao Secretário de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que monitore:

d1) a distribuição das quotas-partes do ICMS (25%), arrecadadas pelo Estado, quanto à correta extensão dos valores efetivamente repassados pelo Banco do Brasil aos Municípios;

d2) os valores declarados pelos municípios em seus balanços contábeis, a título de receita oriunda da transferência do Estado - quota-parte do ICMS.

Presentes à sessão os conselheiros Daniel Itapary Brandão (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (relator) e Melquizedeque Nava Neto e o procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

| GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO | | | | | | | | | | Códig o: | 116 |
|--|------------------|--------------------|------------------|--------------------|----------------|-----------------|-----------------|----------------|-----------------------|--------------|----------|
| SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA | | | | | | | | | | Tipo: | OFICI AL |
| RELATÓRIO - APURAÇÃO DOS ÍNDICES DOS VALORES ADICIONADOS E DO IPM 2026 | | | | | | | | | | | |
| MUNICÍPIO | VA 2023 | ÍNDIC E DO VA 2023 | VA 2024 | ÍNDIC E DO VA 2024 | COEF IC 65% VA | COEF IC 20% IDE | COEF IC 10% IQS | COEF IC 2% POP | COEF IC 2% ECOL ÓGICO | ÍNDIC E 2026 | |
| ACAILANDIA | 4.134.776.919,64 | 3,2443532 | 4.735.052.845,84 | 3,2210021 | 3,2326777 | 0,0850964 | 0,0468762 | 0,0315211 | 0,0423864 | 3,4385578 | |
| AFONSO CUNHA | 66.578.714,28 | 0,0522410 | 37.913.786,58 | 0,0257907 | 0,0390159 | 0,1285103 | 0,0455521 | 0,0017962 | 0,0065699 | 0,2214443 | |
| AGUA DOCE DO MARANHAO | 13.004.941,37 | 0,0102043 | 13.825.462,98 | 0,0094047 | 0,0098045 | 0,0881447 | 0,0556493 | 0,0035510 | 0,0000000 | 0,1571496 | |

| | | | | | | | | | | |
|-------------------------|----------------|-----------|----------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| ALCANTARA | 28.150.963,29 | 0,0220887 | 31.975.125,54 | 0,0217510 | 0,0219199 | 0,0883815 | 0,0454130 | 0,0053350 | 0,0069482 | 0,1679975 |
| ALDEIAS ALTAS | 84.996.266,43 | 0,0666923 | 88.724.180,83 | 0,0603543 | 0,0635233 | 0,0693412 | 0,0460260 | 0,0067755 | 0,0070682 | 0,1927342 |
| ALTAMIRA DO MARANHAO | 15.799.709,11 | 0,0123972 | 22.433.312,08 | 0,0152602 | 0,0138287 | 0,1097011 | 0,0620373 | 0,0018663 | 0,0038320 | 0,1912654 |
| ALTO ALEGRE DO MARANHAO | 165.909.164,26 | 0,1301806 | 509.146.960,72 | 0,3463453 | 0,2382630 | 0,0688781 | 0,0472915 | 0,0069898 | 0,0092755 | 0,3706979 |
| ALTO ALEGRE DO PINDARE | 47.588.134,07 | 0,0373400 | 54.769.411,07 | 0,0372567 | 0,0372984 | 0,0793911 | 0,0382537 | 0,0075008 | 0,0133388 | 0,1757827 |
| ALTO PARNAIBA | 478.750.740,41 | 0,3756518 | 368.642.780,26 | 0,2507679 | 0,3132099 | 0,0779635 | 0,0517646 | 0,0032464 | 0,0311311 | 0,4773154 |
| AMAPA DO MARANHAO | 23.144.870,15 | 0,0181606 | 29.468.388,46 | 0,0200458 | 0,0191032 | 0,0658958 | 0,0469892 | 0,0021031 | 0,0000000 | 0,1340914 |
| AMARANTE DO MARANHAO | 252.478.817,05 | 0,1981075 | 327.876.397,37 | 0,2230367 | 0,2105721 | 0,0651995 | 0,0417695 | 0,0109244 | 0,0056894 | 0,3341550 |
| ANAJATUBA | 28.903.477,65 | 0,0226791 | 34.835.964,00 | 0,0236970 | 0,0231881 | 0,0809775 | 0,0517490 | 0,0074805 | 0,0000000 | 0,1633951 |
| ANAPURUS | 191.333.088,14 | 0,1501295 | 207.764.101,28 | 0,1413308 | 0,1457302 | 0,0727985 | 0,0418545 | 0,0040218 | 0,0198304 | 0,2842354 |
| APICUM ACU | 23.275.759,24 | 0,0182633 | 24.631.968,47 | 0,0167558 | 0,0175096 | 0,0613043 | 0,0315377 | 0,0051389 | 0,0000000 | 0,1154905 |
| ARAGUANA | 16.122.176,90 | 0,0126503 | 22.023.789,90 | 0,0149816 | 0,0138160 | 0,1395593 | 0,0444008 | 0,0032193 | 0,0063176 | 0,2073130 |
| ARAIOSSES | 46.402.983,59 | 0,0364101 | 54.870.298,74 | 0,0373253 | 0,0368677 | 0,0688154 | 0,0487030 | 0,0114647 | 0,0000000 | 0,1658509 |

| | | | | | | | | | | |
|------------------------|----------------------------------|---------------|----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| ARAME | 154. 972. 998, 24 | 0, 1215996 | 176. 179. 168, 68 | 0, 1198452 | 0, 1207224 | 0, 0858155 | 0, 0488735 | 0, 0074347 | 0, 0111664 | 0, 2740126 |
| ARARI | 67. 504. 054, 81 | 0, 0529671 | 274. 256. 108, 53 | 0, 1865617 | 0, 1197644 | 0, 0871544 | 0, 0465151 | 0, 0087073 | 0, 0000000 | 0, 2621412 |
| AXIXA | 13. 798. 138, 34 | 0, 0108267 | 17. 305. 278, 21 | 0, 0117719 | 0, 0112993 | 0, 0938548 | 0, 0467482 | 0, 0034456 | 0, 0060320 | 0, 1613799 |
| BACABAL | 837. 635. 456, 02 | 0, 6572508 | 1. 040. 806. 890, 96 | 0, 7080050 | 0, 6826279 | 0, 0768024 | 0, 0460292 | 0, 0307073 | 0, 0000000 | 0, 8361668 |
| BACABEIRA | 291. 369. 016, 41 | 0, 2286227 | 335. 933. 326, 67 | 0, 2285174 | 0, 2285701 | 0, 0810320 | 0, 0383111 | 0, 0049753 | 0, 0731186 | 0, 4260070 |
| BACURI | 14. 901. 470, 97 | 0, 0116924 | 17. 429. 483, 89 | 0, 0118563 | 0, 0117744 | 0, 0757688 | 0, 0497106 | 0, 0047280 | 0, 0076776 | 0, 1496593 |
| BACURITUBA | 5. 184. 733, 08 | 0, 0040682 | 5. 928. 146, 07 | 0, 0040326 | 0, 0040504 | 0, 2095407 | 0, 0474255 | 0, 0015317 | 0, 0227224 | 0, 2852707 |
| BALSAS | 6. 083. 716. 120, 02 | 4, 7735885 | 5. 975. 312. 717, 55 | 4, 0646843 | 4, 4191364 | 0, 0689460 | 0, 0488133 | 0, 0301997 | 0, 0429265 | 4, 6100219 |
| BARAO DE GRAJAU | 142. 915. 571, 98 | 0, 1121387 | 177. 244. 453, 51 | 0, 1205699 | 0, 1163543 | 0, 0746202 | 0, 0473598 | 0, 0055550 | 0, 0234984 | 0, 2673877 |
| BARRA DO CORDA | 353. 456. 096, 47 | 0, 2773394 | 452. 962. 708, 53 | 0, 3081262 | 0, 2927328 | 0, 0849560 | 0, 0437353 | 0, 0250084 | 0, 0156401 | 0, 4620726 |
| BARREIRINHAS | 221. 699. 904, 65 | 0, 1739569 | 262. 080. 938, 48 | 0, 1782796 | 0, 1761183 | 0, 1070375 | 0, 0491454 | 0, 0194448 | 0, 0156463 | 0, 3673923 |
| BELA VISTA DO MARANHAO | 64. 648. 421, 70 | 0, 0507264 | 91. 086. 804, 04 | 0, 0619615 | 0, 0563440 | 0, 1194115 | 0, 0472133 | 0, 0024938 | 0, 0000000 | 0, 2254626 |
| BELAGUA | 5. 334. | 0, | 5. 978. | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, |

| | | | | | | | | | | |
|-------------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------|-----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| | 329. 92 | 0041856 | 328. 10 | 0040667 | 0041262 | 1004447 | 0537758 | 0034493 | 0000000 | 1617960 |
| BENEDITO LEITE | 48. 894. 893. 13 | 0, 0383654 | 15. 462. 844, 86 | 0, 0105185 | 0, 0244420 | 0, 0699257 | 0, 0539159 | 0, 0015956 | 0, 0242954 | 0, 1741745 |
| BEQUIMAO | 26. 542. 492. 76 | 0, 0208266 | 35. 623. 157, 03 | 0, 0242325 | 0, 0225296 | 0, 0683497 | 0, 0477734 | 0, 0056903 | 0, 0103650 | 0, 1547080 |
| BERNARDO DO MEARIM | 43. 709. 561. 58 | 0, 0342967 | 186. 545. 534, 38 | 0, 0805968 | 0, 1268969 | 0, 1592850 | 0, 0417586 | 0, 0017067 | 0, 0115256 | 0, 2948726 |
| BOA VISTA DO GURUPI | 14. 517. 912. 75 | 0, 0113915 | 15. 364. 149, 88 | 0, 0104514 | 0, 0109215 | 0, 1353737 | 0, 0405883 | 0, 0022174 | 0, 0000000 | 0, 1891008 |
| BOM JARDIM | 301. 362. 421. 40 | 0, 0,2364641 | 242. 670. 306, 34 | 0, 1650756 | 0, 2007699 | 0, 1005833 | 0, 0485930 | 0, 0096708 | 0, 0161710 | 0, 3757880 |
| BOM JESUS DAS SELVAS | 247. 719. 741. 88 | 0, 0, 1943733 | 305. 221. 247, 22 | 0, 0,2076256 | 0, 2009995 | 0, 0798761 | 0, 0517777 | 0, 0084369 | 0, 0220719 | 0, 3631621 |
| BOM LUGAR | 22. 330. 777, 09 | 0, 0, 0175218 | 27. 171. 811, 92 | 0, 0,0184835 | 0, 0180027 | 0, 1576233 | 0, 0368248 | 0, 0035254 | 0, 0000000 | 0, 2159761 |
| BREJO | 283. 355. 445. 24 | 0, 0, 2223349 | 233. 768. 678, 89 | 0, 1590203 | 0, 1906776 | 0, 0841934 | 0, 0490512 | 0, 0100749 | 0, 0000000 | 0, 3339971 |
| BREJO DE AREIA | 26. 476. 238, 07 | 0, 0, 0207746 | 41. 636. 979, 37 | 0, 0,0283234 | 0, 0245490 | 0, 0708558 | 0, 0475928 | 0, 0026682 | 0, 0000000 | 0, 1456659 |
| BURITI | 132. 279. 171, 73 | 0, 0, 1037929 | 173. 851. 763, 86 | 0, 0,1182620 | 0, 1110275 | 0, 0643228 | 0, 0530140 | 0, 0087960 | 0, 0056059 | 0, 2427660 |
| BURITI BRAVO | 234. 708. 192, 53 | 0, 0, 1841638 | 266. 694. 339, 76 | 0, 0,1814178 | 0, 1827908 | 0, 1105070 | 0, 0447506 | 0, 0065367 | 0, 0285542 | 0, 3731393 |
| BURITICUPU | 650. 263. 077, 22 | 0, 0, 5102290 | 945. 291. 609, 53 | 0, 0,6430311 | 0, 5766301 | 0, 0682264 | 0, 0434465 | 0, 0161674 | 0, 0074030 | 0, 7118732 |
| BURITIRANA | 75. 989. | 0, | 86. 157. | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, |

| | | | | | | | | | | |
|--------------------------|----------------------------------|---------------|----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| | 443, 60 | 0596251 | 123, 05 | 0586081 | 0591166 | 0717659 | 0559823 | 0037403 | 0000000 | 1906051 |
| CACHOEIRA GRANDE | 5. 417. 179, 66 | 0, 0042506 | 494. 330, 25 | 0, 0044177 | 0, 0043342 | 0, 0665818 | 0, 0475556 | 0, 0028588 | 0, 0318159 | 0, 1531463 |
| CAJAPIÓ | 7. 427. 135, 43 | 0, 0058277 | 375. 788, 86 | 0, 0063778 | 0, 0061028 | 0, 0720769 | 0, 0466647 | 0, 0029455 | 0, 0084664 | 0, 1362562 |
| CAJARI | 10. 100. 810, 17 | 0, 0079256 | 12. 024. 343, 22 | 0, 0081795 | 0, 0080526 | 0, 0609533 | 0, 0509206 | 0, 0047533 | 0, 0000000 | 0, 1246799 |
| CAMPESTRE DO MARANHÃO | 173. 921. 991, 49 | 0, 1364679 | 202. 725. 066, 79 | 0, 1379030 | 0, 1371855 | 0, 0851622 | 0, 0505412 | 0, 0035724 | 0, 0466655 | 0, 3231267 |
| CANDIDO MENDES | 26. 794. 606, 89 | 0, 0210244 | 37. 668. 467, 80 | 0, 0256238 | 0, 0233241 | 0, 0759203 | 0, 0515018 | 0, 0058248 | 0, 0064572 | 0, 1630282 |
| CANTANHEDE | 30. 966. 089, 54 | 0, 0242975 | 30. 994. 960, 23 | 0, 0210842 | 0, 0226909 | 0, 0942899 | 0, 0385057 | 0, 0071411 | 0, 0127581 | 0, 1753857 |
| CAPINZAL DO NORTE | 35. 426. 203, 68 | 0, 0277972 | 87. 901. 514, 43 | 0, 0597947 | 0, 0437960 | 0, 1330887 | 0, 0445439 | 0, 0033288 | 0, 0000000 | 0, 2247573 |
| CAROLINA | 374. 849. 850, 41 | 0, 2941260 | 202. 027. 816, 02 | 0, 1374287 | 0, 2157774 | 0, 0668925 | 0, 0494652 | 0, 0070157 | 0, 0374940 | 0, 3766448 |
| CARUTAPERÁ | 237. 373. 027, 66 | 0, 1862548 | 72. 263. 527, 96 | 0, 0491570 | 0, 1177059 | 0, 0806543 | 0, 0470154 | 0, 0070975 | 0, 0041696 | 0, 2566428 |
| CAXIAS | 1. 308. 522. 691, 74 | 1, 0267325 | 1. 444. 976. 543, 54 | 1, 9829399 | 1, 0048362 | 0, 0694358 | 0, 0446586 | 0, 0466062 | 0, 0444446 | 1, 2099814 |
| CEDRAL | 11. 463. 101, 28 | 0, 0089945 | 15. 890. 754, 09 | 0, 0108096 | 0, 0099021 | 0, 0841837 | 0, 0496091 | 0, 0029768 | 0, 0000000 | 0, 1466716 |
| CENTRAL DO MARANHÃO | 5. 765. 248, 02 | 0, 0045237 | 6. 996. 045, 07 | 0, 0047590 | 0, 0046414 | 0, 1122261 | 0, 0332739 | 0, 0020575 | 0, 0000000 | 0, 1521988 |
| | 16. | | 21. | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|----------------------------|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| CENTRO DO GUILHERME | 041. 556, 80 | 0, 0125870 | 906. 909, 59 | 0, 0149021 | 0, 0137446 | 0, 1560313 | 0, 0452962 | 0, 0036172 | 0, 0000000 | 0, 2186892 |
| CENTRO NOVO DO MARANHAO | 30. 282. 695, 39 | 40. 0, 939, 535, 43 | | | | | | | | |
| CHAPADINHA | 377. 256. 140, 91 | 422. 075. 455, 29 | | | | | | | | |
| CIDELANDIA | 131. 070. 140, 67 | 236. 413. 844, 35 | | | | | | | | |
| CODO | 672. 079. 231, 15 | 786. 750. 600, 88 | | | | | | | | |
| COELHO NETO | 119. 271. 404, 27 | 121. 799. 253, 30 | | | | | | | | |
| COLINAS | 294. 033. 369, 13 | 347. 055. 720, 69 | | | | | | | | |
| CONCEICAO DO LAGO ACU | 17. 698. 283, 62 | 23. 031. 823, 23 | | | | | | | | |
| COROATA | 147. 589. 903, 74 | 167. 880. 020, 67 | | | | | | | | |
| CURURUPU | 49. 132. 882, 37 | 55. 736. 640, 74 | | | | | | | | |
| DAVINOPOLIS | 846. 364. 073, 84 | 993. 594. 612, 77 | | | | | | | | |
| DOM PEDRO | 68. 369. 063, 29 | 80. 541. 911, 76 | | | | | | | | |
| DUQUE BACELAR | 11. 019. 225, 28 | 11. 668. 164, 68 | | | | | | | | |
| | 60. | 71. | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|---------------------------|------------------|-----------|------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| ESPERANTINOPOLIS | 478.096,87 | 0,0474541 | 543.964,98 | 0,0486675 | 0,0480608 | 0,1016487 | 0,0434610 | 0,0053387 | 0,0213439 | 0,2198531 |
| ESTREITO | 1.210.805,981,46 | 0,9500590 | 1.591.549,432,58 | 1,0826456 | 1,0163523 | 0,0823592 | 0,0433194 | 0,0097806 | 0,0002556 | 1,1520670 |
| FEIRA NOVA DO MARANHAO | 46.944.306,80 | 0,0368349 | 61.424.188,49 | 0,0417836 | 0,0393093 | 0,0818270 | 0,0477377 | 0,0023473 | 0,0000000 | 0,1712212 |
| FERNANDO FALCAO | 25.720.038,01 | 0,0201812 | 23.375.129,46 | 0,0159008 | 0,0180410 | 0,1300785 | 0,0429313 | 0,0031971 | 0,0005074 | 0,1947553 |
| FORMOSA DA SERRA NEGRA | 136.901.704,43 | 0,1074199 | 175.080.431,81 | 0,1190978 | 0,1132589 | 0,1157477 | 0,0504829 | 0,0051723 | 0,0001016 | 0,2847633 |
| FORTALEZA DOS NOGUEIRAS | 110.466.117,61 | 0,0866773 | 106.220.013,07 | 0,0722558 | 0,0794666 | 0,1230392 | 0,0302147 | 0,0036941 | 0,0002516 | 0,2366662 |
| FORTUNA | 56.680.473,23 | 0,0444743 | 168.394.053,21 | 0,1145494 | 0,0795119 | 0,0886604 | 0,0438284 | 0,0049434 | 0,0140862 | 0,2310304 |
| GODOFREDO VIANA | 1.013.187.350,02 | 0,7949976 | 851.656.666,34 | 0,5793363 | 0,6871670 | 0,1330151 | 0,0504470 | 0,0029706 | 0,0106952 | 0,8842948 |
| GONCALVES DIAS | 39.961.694,91 | 0,0313559 | 41.746.260,36 | 0,0283977 | 0,0298768 | 0,0883906 | 0,0495498 | 0,0050098 | 0,0158263 | 0,1886533 |
| GOVERNADOR ARCHER | 18.145.054,76 | 0,0142375 | 25.087.287,04 | 0,0170655 | 0,0156515 | 0,1271882 | 0,0457866 | 0,0029854 | 0,0220494 | 0,2136612 |
| GOVERNADOR EDSON LOBAO | 324.668.840,72 | 0,2547514 | 286.463.224,31 | 0,1948655 | 0,2248085 | 0,0989377 | 0,0492266 | 0,0054039 | 0,0000000 | 0,3783767 |
| GOVERNADOR EUGENIO BARROS | 64.651.744,25 | 0,0507290 | 67.935.513,38 | 0,0462129 | 0,0484710 | 0,0631677 | 0,0418775 | 0,0040649 | 0,0000000 | 0,1575810 |
| GOVERNADOR LUIZ ROCHA | 36.960.466,44 | 0,0290010 | 64.191.437, | 0,0436660 | 0,0363335 | 0,1270617 | 0,0363417 | 0,0020564 | 0,0200866 | 0,2218799 |

| | | | | | | | | | | | |
|----------------------------|----------------------------------|-----------------------------|---|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | 42 | 28 | | | | | | | | | |
| GOVERNADOR NEWTON BELLO | 39. 365. 628. 51 | 0, 0308882 273, 00 | 41. 561. 0282719 0295801 0935474 0357625 0,031327 0,0170026 0,1790252 | | | | | | | | |
| GOVERNADOR NUNES FREIRE | 68. 163. 996. 62 | | 80. 809. 0549703 366, 93 | | | | | | | | |
| GRACA ARANHA | 13. 234. 175. 89 | | 15. 621. 0106266 670, 87 | | | | | | | | |
| GRAJAU | 1. 083. 587. 981, 39 | | 981. 634. 0, 6677532 391, 66 | | | | | | | | |
| GUIMARAES | 10. 569. 506, 72 | | 11. 656. 0, 0079294 673, 79 | | | | | | | | |
| HUMBERTO DE CAMPOS | 35. 078. 680, 30 | | 43. 084. 0, 0293084 930, 62 | | | | | | | | |
| ICATU | 20. 379. 575, 80 | | 24. 764. 0, 0168461 656, 91 | | | | | | | | |
| IGARAPE DO MEIO | 129. 589. 603, 68 | | 176. 745. 0, 1202308 946, 56 | | | | | | | | |
| IGARAPE GRANDE | 42. 255. 697, 77 | | 52. 128. 0, 0354605 846, 00 | | | | | | | | |
| IMPERATRIZ | 7. 908. 297. 261, 35 | 6, 2052463 | 10. 142. 6, 8993731 463. 406, 00 | | | | | | | | |
| ITAIPAVA DO GRAJAU | 24. 387. 996, 98 | | 52. 803. 0, 0359193 434, 93 | | | | | | | | |
| ITAPECURU MIRIM | 358. 927. 192, 42 | | 351. 690. 0, 2392363 746, 88 | | | | | | | | |
| | 602. | | 750. | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------|-------------------------------------|---|--|---|-----------------------------|--|---|---|
| ITINGA DO MARANHAO | 683. 385, 35 | 0, 4728956 42 | 872. 542, 42 | 0, 5107783 4918370 0774769 | 0, 0458155 0065247 0215808 0, 6432349 | 0, 0440957 0021638 0000009 0, 1529515 | 0, 0557342 0049953 0161347 0, 1857579 | 0, 0000000 0, 2496659 | 0, 0072129 0000000 0, 2095378 | 0, 0015052 0094931 0127350 0, 1456248 | 0, 0491867 0130703 0000000 0, 3514702 |
| JATOBA | 22. 977. 663, 94 | 0, 0180294 | 21. 552. 235, 24 | 0, 0146608 0163451 0903459 | 0, 0, 0440957 0, 0021638 0, 0000009 | 0, 0, 0440957 0, 0021638 0, 0000009 0, 1529515 | | | | | |
| JENIPAPO DOS VIEIRAS | 30. 907. 552, 82 | 0, 0242516 | 35. 871. 745, 08 | 0, 0244016 0243266 0845670 | 0, 0, 0557342 0, 0049953 0, 0161347 | 0, 0, 0557342 0, 0049953 0, 0161347 0, 1857579 | | | | | |
| JOAO LISBOA | 138. 355. 552, 26 | 0, 1085607 | 226. 022. 463, 91 | 0, 1537509 1311558 0704001 | 0, 0, 0408970 0, 0072129 0, 0000000 | 0, 0, 0408970 0, 0072129 0, 0000000 0, 2496659 | | | | | |
| JOSELANDIA | 27. 176. 196, 06 | 0, 0213238 | 33. 731. 154, 14 | 0, 0229455 0221347 1074791 | 0, 0, 0447844 0, 0043393 0, 0308004 | 0, 0, 0447844 0, 0043393 0, 0308004 0, 2095378 | | | | | |
| JUNCO DO MARANHAO | 13. 784. 148, 81 | 0, 0108157 | 15. 621. 801, 44 | 0, 0106267 0107212 0788587 | 0, 0, 0450467 0, 0015052 0, 0094931 | 0, 0, 0450467 0, 0015052 0, 0094931 0, 1456248 | | | | | |
| LAGO DA PEDRA | 200. 315. 449, 92 | 0, 1571775 | 239. 632. 107, 99 | 0, 1630089 1600932 1291200 | 0, 0, 0491867 0, 0130703 0, 0000000 | 0, 0, 0491867 0, 0130703 0, 0000000 0, 3514702 | | | | | |
| LAGO DO JUNCO | 21. 438. 099, 30 | 0, 0168214 | 25. 347. 472, 82 | 0, 0172425 0170320 1787838 | 0, 0, 0495173 0, 0027605 0, 0008459 | 0, 0, 0495173 0, 0027605 0, 0008459 0, 2489395 | | | | | |
| LAGO DOS RODRIGUES | 21. 635. 863, 66 | 0, 0169766 | 24. 869. 357, 00 | 0, 0169173 0169470 0996800 | 0, 0, 0437050 0, 0042943 0, 0127350 | 0, 0, 0437050 0, 0042943 0, 0127350 0, 1773613 | | | | | |
| LAGO VERDE | 32. 343. 834, 07 | 0, 0253786 | 30. 019. 931, 38 | 0, 0204209 0228998 1001095 | 0, 0, 0445251 0, 0030794 0, 0000000 | 0, 0, 0445251 0, 0030794 0, 0000000 0, 1706138 | | | | | |
| LAGOA DO MATO | 40. 783. 746, 53 | 0, 0320010 | 42. 636. 582, 75 | 0, 0290034 0305022 1554780 | 0, 0, 0454576 0, 0025539 0, 0043366 | 0, 0, 0454576 0, 0025539 0, 0043366 0, 2383283 | | | | | |
| LAGOA GRANDE DO MARANHAO | 52. 706. 872, 22 | 0, 0413565 | 41. 988. 131, 61 | 0, 0285623 0349594 1445748 | 0, 0, 0524475 0, 0033430 0, 0000000 | 0, 0, 0524475 0, 0033430 0, 0000000 0, 2353247 | | | | | |
| LAJEADO NOVO | 56. 030. 385, 80 | 0, 0439642 | 44. 496. 033, 24 | 0, 0302683 0371163 0910152 | 0, 0, 0448122 0, 0020609 0, 0000000 | 0, 0, 0448122 0, 0020609 0, 0000000 0, 1750045 | | | | | |
| | 51. | | 176. | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|----------------------|----------------------------|----------------------------|---------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| LIMA CAMPOS | 374. 631, 85 | 0, 0403111 | 103. 392, 72 | 0, 1197937 | 0, 0800524 | 0, 1501347 | 0, 0446070 | 0, 0032940 | 0, 0240070 | 0, 3020952 |
| LORETO | 254. 384. 352, 16 | 169. 322. 577, 92 | 0, 0, 1151811 | 0, 1573919 | 0, 0713510 | 0, 0475515 | 0, 0033866 | 0, 0257396 | 0, 3054206 | |
| LUIS DOMINGUES | 9. 001. 123, 86 | 12. 847. 223, 66 | 0, 0, 0087393 | 0, 0079010 | 0, 1202013 | 0, 0476992 | 0, 0020991 | 0, 0263779 | 0, 2042785 | |
| MAGALHAES DE ALMEIDA | 63. 607. 663, 73 | 65. 325. 705, 31 | 0, 0, 0444376 | 0, 0471737 | 0, 1259308 | 0, 0508309 | 0, 0039705 | 0, 0153416 | 0, 2432476 | |
| MARACACUME | 86. 831. 613, 19 | 70. 049. 627, 29 | 0, 0, 0476510 | 0, 0578917 | 0, 0711875 | 0, 0407545 | 0, 0061925 | 0, 0489608 | 0, 2249869 | |
| MARAJA DO SENA | 93. 093. 764, 70 | 92. 669. 256, 82 | 0, 0, 0630379 | 0, 0680420 | 0, 0670481 | 0, 0360666 | 0, 0020384 | 0, 0000000 | 0, 1731951 | |
| MARANHAOZINHO | 30. 296. 011, 52 | 36. 097. 037, 39 | 0, 0, 0245549 | 0, 0241634 | 0, 1452395 | 0, 0419804 | 0, 0040158 | 0, 0000000 | 0, 2153991 | |
| MATA ROMA | 44. 500. 593, 42 | 79. 199. 550, 55 | 0, 0, 0538752 | 0, 0443963 | 0, 1140953 | 0, 0523646 | 0, 0050101 | 0, 0000000 | 0, 2158663 | |
| MATINHA | 42. 497. 383, 88 | 54. 277. 913, 71 | 0, 0, 0369223 | 0, 0351340 | 0, 0681102 | 0, 0458916 | 0, 0064233 | 0, 0136687 | 0, 1692277 | |
| MATOES | 82. 842. 976, 07 | 98. 837. 365, 04 | 0, 0, 0672338 | 0, 0661183 | 0, 0756926 | 0, 0405543 | 0, 0094973 | 0, 0020569 | 0, 1939193 | |
| MATOES DO NORTE | 16. 909. 713, 37 | 30. 199. 934, 22 | 0, 0, 0205434 | 0, 0169058 | 0, 0675549 | 0, 0384885 | 0, 0051355 | 0, 0000000 | 0, 1280847 | |
| MILAGRES DO MARANHAO | 5. 819. 344, 68 | 5. 799. 611, 26 | 0, 0, 0039452 | 0, 0042557 | 0, 1543716 | 0, 0443079 | 0, 0025833 | 0, 0000000 | 0, 2055184 | |
| MIRADOR | 226. 376. 761, 60 | 245. 670. 009, 54 | 0, 0, 1671161 | 0, 1723714 | 0, 0721756 | 0, 0501892 | 0, 0061372 | 0, 0047733 | 0, 3056466 | |
| | 440. | 558. | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|-------------------------|----------------|-----------|----------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| MIRANDA DO NORTE | 542.768,04 | 0,3456719 | 079.241,66 | 0,3796313 | 0,3626516 | 0,0830627 | 0,0455996 | 0,0069456 | 0,0069475 | 0,5052070 |
| MIRINZAL | 29.276.838,51 | 0,0229721 | 34.292.067,37 | 0,0233271 | 0,0231496 | 0,0773251 | 0,0492584 | 0,0040745 | 0,0001355 | 0,1539432 |
| MONCAO | 36.949.232,29 | 0,0289922 | 46.465.329,07 | 0,0316079 | 0,0303001 | 0,0665123 | 0,0530404 | 0,0081397 | 0,0051935 | 0,1631859 |
| MONTES ALTOS | 80.565.751,41 | 0,0632159 | 80.754.470,16 | 0,0549329 | 0,0590744 | 0,0808575 | 0,0614367 | 0,0026520 | 0,0000000 | 0,2040205 |
| MORROS | 27.293.784,10 | 0,0214161 | 35.643.407,38 | 0,0242463 | 0,0228312 | 0,1423667 | 0,0391496 | 0,0054188 | 0,0257232 | 0,2354895 |
| NINA RODRIGUES | 15.100.436,29 | 0,0118486 | 11.388.731,30 | 0,0077471 | 0,0097979 | 0,0785647 | 0,0398555 | 0,0041575 | 0,0332912 | 0,1656666 |
| NOVA COLINAS | 36.411.122,83 | 0,0285700 | 53.678.714,83 | 0,0365147 | 0,0325424 | 0,0857979 | 0,0431330 | 0,0014670 | 0,0136474 | 0,1765877 |
| NOVA IORQUE | 21.205.197,20 | 0,0166387 | 26.458.406,20 | 0,0179982 | 0,0173185 | 0,0708702 | 0,0469854 | 0,0012564 | 0,0000000 | 0,1364306 |
| NOVA OLINDA DO MARANHAO | 33.790.864,98 | 0,0265140 | 34.043.345,01 | 0,0231579 | 0,0248360 | 0,0801637 | 0,0388493 | 0,0040976 | 0,0180275 | 0,1659741 |
| OLHO DAGUA DAS CUNHAS | 83.459.207,50 | 0,0654863 | 110.127.536,64 | 0,0749138 | 0,0702001 | 0,0772689 | 0,0476964 | 0,0052116 | 0,0000000 | 0,2003769 |
| OLINDA NOVA DO MARANHAO | 14.821.117,59 | 0,0116294 | 22.141.620,89 | 0,0150618 | 0,0133456 | 0,0678332 | 0,0495072 | 0,0039671 | 0,0000000 | 0,1346531 |
| PACO DO LUMIAR | 348.998.173,40 | 0,2738415 | 441.865.205,69 | 0,3005772 | 0,2872094 | 0,0756302 | 0,0453821 | 0,0436459 | 0,0000000 | 0,4518676 |
| PALMEIRANDIA | 17.730.592,80 | 0,0139123 | 27.463.493,93 | 0,0186819 | 0,0162971 | 0,0845100 | 0,0530198 | 0,0061717 | 0,1343862 | 0,2943848 |
| | 48. | | 56. | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|------------------|----------------------------|----------------------------|--------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| PARAIBANO | 993. 969, 38 | 0, 0384431 | 756. 887, 44 | 0, 0386087 | 0, 0385259 | 0, 0853185 | 0, 0511056 | 0, 0052974 | 0, 0080617 | 0, 1883090 |
| PARNARAMA | 178. 135. 718, 82 | 197. 400. 950, 56 | | | | | | | | |
| PASSAGEM FRANCA | 42. 306. 676, 71 | 61. 372. 918, 71 | | | | | | | | |
| PASTOS BONS | 106. 815. 132, 76 | 124. 774. 689, 60 | | | | | | | | |
| PAULINO NEVES | 427. 501. 939, 39 | 441. 973. 024, 22 | | | | | | | | |
| PAULO RAMOS | 137. 459. 250, 03 | 280. 191. 406, 57 | | | | | | | | |
| PEDREIRAS | 246. 348. 294, 65 | 265. 868. 500, 31 | | | | | | | | |
| PEDRO DO ROSARIO | 38. 191. 421, 77 | 34. 320. 905, 94 | | | | | | | | |
| PENALVA | 40. 924. 715, 93 | 47. 778. 889, 35 | | | | | | | | |
| PERI MIRIM | 14. 261. 059, 47 | 18. 187. 917, 46 | | | | | | | | |
| PERITORO | 92. 773. 661, 98 | 108. 447. 642, 97 | | | | | | | | |
| PINDARE MIRIM | 111. 843. 388, 34 | 104. 407. 185, 97 | | | | | | | | |
| PINHEIRO | 419. 634. 547, 87 | 497. 465. 953, 47 | | | | | | | | |
| | 41. | 53. | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | | | |
|------------------------|----------------------------|--------------------------------------|--|---|---|---|---|---|---|---|---|-------------------------------------|
| PIO XII | 918. 282. 61 | 0, 0328912 674, 75 | 259. 0362297 0345605 0937374 0465272 0063760 0084023 1896034 | 0, 0164716 843. 288, 31 | 0, 0189403 0177060 0687067 0481496 0051671 0204794 1602088 | 0, 0437666 635. 160, 10 | 0, 0670962 0554314 0944262 0499590 0049568 0162518 2210253 | 0, 0436352 1049350 0070021 0111680 0, 8887192 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 7451997 1. 027. 213. 455, 42 | |
| PIRAPEMAS | 20. 992. 252, 53 | 27. 843. 0164716 288, 31 | 0, 0189403 0177060 0687067 0481496 0051671 0204794 1602088 | 0, 0437666 635. 160, 10 | 0, 0670962 0554314 0944262 0499590 0049568 0162518 2210253 | 0, 0436352 1049350 0070021 0111680 0, 8887192 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 7451997 1. 027. 213. 455, 42 | | | |
| POCAO DE PEDRAS | 55. 778. 463, 87 | 98. 635. 0437666 160, 10 | 0, 0670962 0554314 0944262 0499590 0049568 0162518 2210253 | 0, 0436352 1049350 0070021 0111680 0, 8887192 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 7451997 1. 027. 213. 455, 42 | | | | | |
| PORTO FRANCO | 949. 722. 274, 37 | 027. 213. 455, 42 | 0, 6987581 7219789 1049350 0436352 0070021 0111680 0, 8887192 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 7451997 1. 027. 213. 455, 42 | | |
| PORTO RICO DO MARANHAO | 5. 272. 994, 38 | 6. 708. 531, 89 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | |
| PRESIDENTE DUTRA | 483. 795. 215, 84 | 600. 028. 815, 60 | 0, 4081674 3938887 0711993 0438780 0132814 0135437 0, 5357911 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | |
| PRESIDENTE JUSCELINO | 7. 259. 485, 90 | 11. 337. 546, 69 | 0, 0077123 0067043 0761739 0431102 0033102 0141055 0, 1434041 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 |
| PRESIDENTE MEDICI | 9. 931. 068, 44 | 26. 727. 924, 41 | 0, 0181816 0129870 0980127 0335461 0013442 0374767 0, 1833668 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 |
| PRESIDENTE SARNEY | 12. 696. 305, 19 | 17. 237. 061, 35 | 0, 0117254 0108438 0649058 0532560 0051081 0000000 0, 1341138 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 |
| PRESIDENTE VARGAS | 9. 821. 742, 66 | 9. 717. 226, 01 | 0, 0066101 0071584 0672422 0440528 0030751 0000000 0, 1215285 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 |
| PRIMEIRA CRUZ | 15. 327. 617, 61 | 13. 992. 937, 57 | 0, 0095186 0107727 0838865 0416243 0039668 0000000 0, 1402503 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 |
| RAPOSA | 113. 461. 385, 78 | 153. 001. 257, 22 | 0, 0104785 0965530 0744867 0505116 0091636 0003397 0, 2310545 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 |
| RIACHAO | 461. 197. 120, 97 | 260. 518. 758, 93 | 0, 01772169 2695477 0765186 0518928 0064803 0686912 0, 4731306 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 | 0, 0045635 0043505 0894394 0349969 0017361 0449128 1754357 | 0, 0041375 708. 531, 89 |

| | | | | | | | | | | |
|----------------------------|----------------------------------|---------------|----------------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| RIBAMAR FIQUENE | 51. 754. 826, 43 | 0, 0406094 | 85. 423. 669, 20 | 0, 0581091 | 0, 0493593 | 0, 0683170 | 0, 0343216 | 0, 0021661 | 0, 0239960 | 0, 1781599 |
| ROSARIO | 146. 370. 104, 77 | 0, 1148493 | 164. 961. 671, 35 | 0, 1122146 | 0, 1135320 | 0, 0796934 | 0, 0453215 | 0, 0113308 | 0, 0000000 | 0, 2498776 |
| SAMBAIBA | 365. 356. 406, 68 | 0, 2866769 | 228. 729. 118, 21 | 0, 1555921 | 0, 2211345 | 0, 1533576 | 0, 0420947 | 0, 0017765 | 0, 0296324 | 0, 4479957 |
| SANTA FILOMENA DO MARANHAO | 9. 240. 605, 27 | 0, 0072506 | 11. 290. 679, 30 | 0, 0076804 | 0, 0074655 | 0, 0630811 | 0, 0473241 | 0, 0019472 | 0, 0000000 | 0, 1198179 |
| SANTA HELENA | 66. 591. 343, 09 | 0, 0522509 | 83. 239. 837, 04 | 0, 0566236 | 0, 0544373 | 0, 0892674 | 0, 0438874 | 0, 0123108 | 0, 0101073 | 0, 2100101 |
| SANTA INES | 1. 006. 624. 339, 85 | 0, 7898479 | 1. 135. 741. 737, 33 | 0, 7725841 | 0, 7812160 | 0, 0737675 | 0, 0416100 | 0, 0251486 | 0, 0000000 | 0, 9217421 |
| SANTA LUZIA | 447. 176. 220, 91 | 0, 3508769 | 675. 228. 896, 96 | 0, 4593220 | 0, 4050995 | 0, 0752554 | 0, 0462749 | 0, 0167675 | 0, 0219450 | 0, 5653422 |
| SANTA LUZIA DO PARUA | 66. 256. 987, 36 | 0, 0519886 | 84. 539. 236, 21 | 0, 0575075 | 0, 0547481 | 0, 1234139 | 0, 0419376 | 0, 0070930 | 0, 0150737 | 0, 2422661 |
| SANTA QUITERIA DO MARANHAO | 63. 934. 700, 79 | 0, 0501664 | 127. 845. 634, 92 | 0, 0869665 | 0, 0685665 | 0, 1262636 | 0, 0433609 | 0, 0069804 | 0, 0024339 | 0, 2476053 |
| SANTA RITA | 106. 445. 106, 38 | 0, 0835222 | 124. 774. 352, 60 | 0, 0848773 | 0, 0841998 | 0, 0771021 | 0, 0488219 | 0, 0109834 | 0, 0174076 | 0, 2385148 |
| SANTANA DO MARANHAO | 8. 530. 748, 27 | 0, 0066937 | 10. 133. 073, 52 | 0, 0068930 | 0, 0067934 | 0, 0880568 | 0, 0464970 | 0, 0030660 | 0, 0000000 | 0, 1444132 |
| SANTO AMARO DO MARANHAO | 432. 125. 642, 71 | 0, 0390674 | 28. 875. 215, 80 | 0, 0196423 | 0, 1793549 | 0, 0667854 | 0, 0487804 | 0, 0040714 | 0, 0000000 | 0, 2989920 |
| SANTO ANTONIO DOS LOPES | 2. 203. 953. | 1, 7293320 | 3. 114. 726. | 2, 1187812 | 1, 9240566 | 0, 0930325 | 0, 0424236 | 0, 0041686 | 0, 0196064 | 2, 0832876 |

| | | | | | | | | | | | |
|------------------------------|----------------------------|---------------|----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|--|
| | 065, 41 | | 573, 25 | | | | | | | | |
| SAO BENEDITO DO RIO PRETO | 44. 932. 026. 93 | 0, 0352559 | 37. 783. 647, 74 | 0, 0257022 | 0, 0304791 | 0, 0640832 | 0, 0408043 | 0, 0053603 | 0, 0184780 | 0, 1592049 | |
| SAO BENTO | 68. 258. 394. 89 | 0, 0535590 | 72. 236. 045, 55 | 0, 0491383 | 0, 0513487 | 0, 1167554 | 0, 0426881 | 0, 0137260 | 0, 0113591 | 0, 2358772 | |
| SAO BERNARDO | 123. 480. 247, 30 | 0, 0968888 | 155. 457. 914, 35 | 0, 1057497 | 0, 1013193 | 0, 0880251 | 0, 0464361 | 0, 0079536 | 0, 0209526 | 0, 2646867 | |
| SAO DOMINGOS DO AZEITAO | 281. 958. 949, 35 | 0, 2212391 | 178. 621. 972, 20 | 0, 1215069 | 0, 1713730 | 0, 0670107 | 0, 0517603 | 0, 0023470 | 0, 0086990 | 0, 3011901 | |
| SAO DOMINGOS DO MARANHAO | 279. 054. 521, 93 | 0, 2189602 | 324. 541. 345, 99 | 0, 2207680 | 0, 2198641 | 0, 0757685 | 0, 0396546 | 0, 0100444 | 0, 0078074 | 0, 3531391 | |
| SAO FELIX DE BALSAS | 120. 176. 646, 03 | 0, 0942966 | 100. 734. 869, 34 | 0, 0685245 | 0, 0814106 | 0, 0591550 | 0, 0471905 | 0, 0012798 | 0, 0229794 | 0, 2120153 | |
| SAO FRANCISCO DO BREJAO | 56. 192. 051, 25 | 0, 0440911 | 67. 206. 197, 42 | 0, 0457168 | 0, 0449040 | 0, 0709778 | 0, 0488090 | 0, 0026223 | 0, 0000005 | 0, 1673136 | |
| SAO FRANCISCO DO MARANHAO | 23. 008. 167, 02 | 0, 0180534 | 104. 992. 931, 51 | 0, 0714211 | 0, 0447373 | 0, 1210132 | 0, 0610731 | 0, 0035223 | 0, 0169972 | 0, 2473430 | |
| SAO JOAO BATISTA | 16. 734. 559, 10 | 0, 0131308 | 20. 529. 140, 61 | 0, 0139649 | 0, 0135479 | 0, 0703582 | 0, 0413326 | 0, 0053829 | 0, 0135497 | 0, 1441712 | |
| SAO JOAO DO CARU | 24. 548. 250, 48 | 0, 0192618 | 30. 846. 721, 44 | 0, 0209834 | 0, 0201226 | 0, 0947996 | 0, 0391274 | 0, 0035223 | 0, 0034935 | 0, 1610654 | |
| SAO JOAO DO PARAISO | 157. 794. 604, 75 | 0, 1238136 | 169. 562. 989, 50 | 0, 1153446 | 0, 1195791 | 0, 0716207 | 0, 0487193 | 0, 0028757 | 0, 0005947 | 0, 2433895 | |
| SAO JOAO DO SOTER | 650. 302. 318, 22 | 0, 5102598 | 62. 209. 805, 18 | 0, 0423180 | 0, 2762889 | 0, 0784036 | 0, 0469827 | 0, 0049166 | 0, 0000000 | 0, 4065919 | |
| SAO JOAO DOS | 114. 401. | 0, | 123. 965. | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | |

| | | | | | | | | | | |
|------------------------------|-----------------------------------|----------------|-----------------------------------|----------------|----------------|---------------|---------------|---------------|---------------|----------------|
| PATOS | 313, 39 | 0897650 | 446, 01 | 0843270 | 0870460 | 0806568 | 0516662 | 0073836 | 0296842 | 2564368 |
| SAO JOSE DE RIBAMAR | 1. 033. 061. 301, 44 | 0, 8105917 | 1. 226. 784. 296, 42 | 0, 8345155 | 0, 8225536 | 0, 0798700 | 0, 0438784 | 0, 0738547 | 0, 0389751 | 1, 0591319 |
| SAO JOSE DOS BASILIOS | 15. 393. 371, 50 | 0, 0120784 | 15. 512. 018, 80 | 0, 0105520 | 0, 0113152 | 0, 0718714 | 0, 0405347 | 0, 0020216 | 0, 1151506 | 0, 2408934 |
| SAO LUIS | 28. 227. 912. 119, 29 | 22, 1490343 | 33. 532. 444. 042, 10 | 22, 8103206 | 22, 4796775 | 0, 0788249 | 0, 0455560 | 0, 3103968 | 0, 0184670 | 22, 9329221 |
| SAO LUIZ GONZAGA DO MARANHAO | 52. 980. 623, 26 | 0, 0415713 | 58. 672. 146, 29 | 0, 0399115 | 0, 0407414 | 0, 0758448 | 0, 0533466 | 0, 0051646 | 0, 0999094 | 0, 2750068 |
| SAO MATEUS DO MARANHAO | 112. 982. 702, 31 | 0, 0886519 | 136. 948. 333, 14 | 0, 0931586 | 0, 0909053 | 0, 0856959 | 0, 0418129 | 0, 0114494 | 0, 0000000 | 0, 2298634 |
| SAO PEDRO DAGUA BRANCA | 46. 796. 192, 37 | 0, 0367186 | 69. 395. 259, 06 | 0, 0472059 | 0, 0419623 | 0, 0698282 | 0, 0558026 | 0, 0042136 | 0, 0049279 | 0, 1767345 |
| SAO PEDRO DOS CRENTESES | 52. 921. 163, 60 | 0, 0415246 | 46. 514. 057, 08 | 0, 0316410 | 0, 0365828 | 0, 0917469 | 0, 0543428 | 0, 0017078 | 0, 0298102 | 0, 2141905 |
| SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS | 361. 967. 956, 87 | 0, 2840182 | 606. 889. 383, 64 | 0, 04128343 | 0, 03484263 | 0, 1177947 | 0, 0497747 | 0, 0054595 | 0, 0000000 | 0, 5214552 |
| SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA | 13. 521. 964, 16 | 0, 0106100 | 16. 265. 130, 48 | 0, 0110643 | 0, 0108372 | 0, 0925616 | 0, 0515996 | 0, 0016417 | 0, 0000009 | 0, 1566410 |
| SAO ROBERTO DO MARANHAO | 13. 666. 760, 23 | 0, 0107236 | 19. 238. 431, 41 | 0, 0130869 | 0, 0119053 | 0, 0661533 | 0, 0537101 | 0, 0013043 | 0, 0000000 | 0, 1330730 |
| SAO VICENTE DE FERRER | 24. 080. 266, 74 | 0, 0188946 | 37. 483. 507, 78 | 0, 0254980 | 0, 0221963 | 0, 0856196 | 0, 0447353 | 0, 0056610 | 0, 0000000 | 0, 1582122 |
| SATUBINHA | 12. 809. 445, 53 | 0, 0100509 | 17. 186. 787, 57 | 0, 0116912 | 0, 0108711 | 0, 1039694 | 0, 0433335 | 0, 0025137 | 0, 0068082 | 0, 1674959 |

| | | | | | | | | | | |
|-------------------------|------------------|-----------|------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| SENADOR ALEXANDRE COSTA | 73.806.500,68 | 0,0579123 | 83.480.004,69 | 0,0567870 | 0,0573497 | 0,1212672 | 0,0382060 | 0,0029771 | 0,0070734 | 0,2268734 |
| SENADOR LA ROCQUE | 136.569.365,24 | 0,1071592 | 138.817.607,85 | 0,0944302 | 0,1007947 | 0,0999257 | 0,0432918 | 0,0042871 | 0,0000000 | 0,2482993 |
| SERRANO DO MARANHAO | 7.370.549,21 | 0,0057833 | 7.491.673,69 | 0,0050962 | 0,0054398 | 0,1108417 | 0,0471168 | 0,0029851 | 0,0229373 | 0,1893207 |
| SITIO NOVO | 150.142.765,38 | 0,1178095 | 129.002.902,66 | 0,0877537 | 0,1027816 | 0,0759117 | 0,0529633 | 0,0049768 | 0,0000000 | 0,2366334 |
| SUCUPIRA DO NORTE | 103.073.151,46 | 0,0808764 | 109.926.150,04 | 0,0747769 | 0,0778267 | 0,0775466 | 0,0497721 | 0,0029840 | 0,0000000 | 0,2081293 |
| SUCUPIRA DO RIACHAO | 9.157.822,14 | 0,0071857 | 9.733.466,64 | 0,0066212 | 0,0069035 | 0,1205104 | 0,0535418 | 0,0014479 | 0,0000000 | 0,1824036 |
| TASSO FRAGOSO | 1.307.941,518,58 | 1,0262765 | 1.042.530,222,51 | 0,7091773 | 0,8677269 | 0,0750300 | 0,0412179 | 0,0026018 | 0,0293102 | 0,0158868 |
| TIMBIRAS | 34.849.514,22 | 0,0273447 | 43.572.127,96 | 0,0296398 | 0,0284923 | 0,0688198 | 0,0401295 | 0,0077877 | 0,0387850 | 0,1840142 |
| TIMON | 1.386.068.348,77 | 1,0875787 | 1.593.218.258,57 | 1,0837808 | 1,0856798 | 0,1081565 | 0,0466685 | 0,0520677 | 0,0500520 | 0,3426244 |
| TRIZIDELA DO VALE | 81.612.649,72 | 0,0640374 | 164.150.753,71 | 0,1116624 | 0,0878499 | 0,1297579 | 0,0416789 | 0,0065820 | 0,0403031 | 0,3061718 |
| TUFILANDIA | 11.896.413,09 | 0,0093345 | 10.442.972,58 | 0,0071038 | 0,0082192 | 0,0646082 | 0,0371864 | 0,0016053 | 0,0000000 | 0,1116191 |
| TUNTUM | 131.756.322,73 | 0,1033826 | 159.692.582,49 | 0,1086303 | 0,1060065 | 0,0855237 | 0,0463078 | 0,0106477 | 0,0182425 | 0,2667282 |
| TURIACU | 28.338. | 0, | 33.185. | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, | 0, |

| | | | | | | |
|-------------------------|-----------------------------------|---|--|--|------------------------------------|--------------------------|
| | 112, 77 | 0222355 549, 53 | 0225743 0224049 | 0969839 0473157 | 0111119 0000000 | 1778164 |
| TURILANDIA | 22. 212. 124, 59 | 0, 0174287 304, 07 | 30. 345. 0, 0206423 | 0, 0190355 0710330 | 0, 0447750 0094665 | 0, 0000000 1443100 |
| TUTOIA | 172. 069. 822, 06 | 0, 1350146 351. 338, 16 | 250. 1703006 0, 1526576 | 0, 0710856 0, 0451728 | 0, 0156952 0, 0032616 | 0, 2878727 |
| URBANO SANTOS | 90. 567. 359, 47 | 0, 0710637 506. 030, 21 | 123. 0, 0840145 0, 0775391 | 0, 0802302 0, 0454785 | 0, 0097298 0, 0049622 | 0, 2179399 |
| VARGEM GRANDE | 88. 389. 094, 89 | 0, 0693545 615. 594, 37 | 133. 0, 0908915 0, 0801230 | 0, 2143418 0, 0416071 | 0, 0126653 0, 0060854 | 0, 3548226 |
| VIANA | 124. 740. 559, 07 | 0, 0978777 892. 686, 76 | 156. 0, 1067257 0, 1023017 | 0, 0732957 0, 0432465 | 0, 0151537 0, 0000000 | 0, 2339976 |
| VILA NOVA DOS MARTIRIOS | 120. 721. 507, 48 | 0, 0947241 167. 065, 68 | 108. 0, 0735802 0, 0841522 | 0, 1012938 0, 0518611 | 0, 0030096 0, 0000000 | 0, 2403166 |
| VITORIA DO MEARIM | 87. 859. 872, 25 | 0, 0689393 96. 001. 946, 01 | 96. 0, 0653050 0, 0671222 | 0, 0812336 0, 0417656 | 0, 0090790 0, 0213477 | 0, 2205480 |
| VITORINO FREIRE | 124. 759. 936, 17 | 0, 0978929 161. 327, 26 | 165. 0, 1123504 0, 1051217 | 0, 1071165 0, 0405612 | 0, 0090963 0, 0021927 | 0, 2640884 |
| ZE DOCA | 224. 940. 640, 50 | 0, 1764997 239. 893. 107, 95 | 893. 0, 1631864 0, 1698431 | 0, 1097355 0, 0488513 | 0, 0119161 0, 0099611 | 0, 3503072 |
| TOTAL | 82. 839. 471. 205, 81 | 65, 0000000 95. 553. 626. 906, 62 | 65, 0000000 65, 0000000 20, 0000000 | 10, 0000000 2, 0000000 3, 0000000 | 100, 0000000 100, 0000000 | 100, 0000000 |

Acórdão

Processo n.º 7020/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de Junco do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: José Ricardo de Almeida Ribeiro, Prefeito eleito de Junco do Maranhão para o Quadriênio 2025-2028 (CPF nº 376.763.423-68)

Representado: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, Prefeito do Quadriênio 2021-2024, (CPF nº 993.092.543-00)

Procuradores constituídos: Marcelo de Carvalho Barros, OAB-MA nº 4.223

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JUNCO DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. OBSTRUÇÃO AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA N° 80/2024. OMISSÃO SISTÊMICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Prefeito eleito de Junco do Maranhão/MA para o quadriênio 2025-2028, em face do ex-gestor, versando sobre a obstrução deliberada ao processo de transição governamental, caracterizada pela recusa no fornecimento de documentos e informações essenciais à nova gestão, em afronta direta à Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024.

II. RESULTADO DO EXAME Constatou-se, a partir dos elementos probatórios e da revelia do representado, a prática de irregularidades graves, destacando-se: (i) obstrução sistemática ao processo de transição, com a recusa em disponibilizar informações de natureza orçamentária, financeira e patrimonial; (ii) omissão na alimentação dos sistemas SIOPS (Saúde) e SIOPE (Educação), expondo o município ao risco de bloqueio de transferências constitucionais; (iii) descumprimento da Lei Federal nº 14.434/2022 (piso da enfermagem), apesar da existência de saldo em conta específica; e (iv) ausência de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde. As irregularidades restaram incontrovertidas, uma vez que o ex-gestor, citado por edital, não apresentou defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR A transição governamental é procedimento administrativo de observância obrigatória, essencial à continuidade dos serviços públicos e à proteção do patrimônio. A conduta omissiva do ex-gestor configurou ato de gestão manifestamente ilegítimo, antieconômico e contrário aos princípios da transparência, da probidade e da responsabilidade institucional. A ausência de informações precisas e tempestivas impediou o planejamento adequado da nova administração, gerando risco concreto de descontinuidade de serviços essenciais e de agravamento da situação financeira do erário, atraindo a aplicação da sanção prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas. A matéria encontra-se disciplinada no art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão, na Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 e na Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

IV. DISPOSITIVO Representação julgada procedente, para reconhecer a prática de graves irregularidades pelo ex-gestor, com aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e determinação para instauração de Tomada de Contas Especial, além do apensamento de cópia integral da decisão ao processo de Prestação de Contas Anual do responsável.

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 71; Constituição do Estado do Maranhão, art. 156; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 1º, XX e XXII, 67, III, e 68; Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, arts. 10 e 18.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 630/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada por José Ricardo de Almeida Ribeiro, Prefeito eleito de Junco do Maranhão/MA para o quadriênio 2025-2028, em desfavor de Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, ex-Prefeito do referido ente no período de 2021 a 2024, em razão do descumprimento das disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3538/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar procedente a Representação, para reconhecer a prática de graves irregularidades pelo Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho no processo de transição de governo do Município de Junco do Maranhão, notadamente o descumprimento deliberado da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024;

b) cominar multa no valor de R\$ 20.000,00 ao ex-Prefeito do Município de Junco do Maranhão/MA, Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, em razão do atraso injustificado na entrega de documentos relativos à transição municipal ao gestor eleito, com fundamento no artigo 18 da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024 e no art.

67, inciso III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);

c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar que o atual Prefeito de Junco do Maranhão, caso ainda não o tenha feito, instaure tomada de contas especial para a devida apuração de possível dano ao erário decorrente das condutas omissivas do gestor sucedido, especialmente no que tange à ausência de pagamento do piso salarial da enfermagem e à aplicação de recursos federais;

f) determinar a juntada de cópia integral da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anual de Governo do Sr. Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, referente ao exercício de 2024, para que os fatos aqui apurados repercutam no julgamento de suas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1602/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Belágua/MA

Responsável: Célio Rosa Barros (Presidente)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Belágua/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 626/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Belágua/MA, de responsabilidade do Senhor Celio Rosa Barros (Presidente), exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 11515/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 765/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: LFX Empreendimentos Eireli (CNPJ nº 37.220.531/0001-08)

Representado: Município de Governador Nunes Freire

Responsáveis: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 225.226.203-63, residente na Rodovia BR 316, KM 66, Primavera, nº 02, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000 e Aécio Pereira Santos (Pregoeiro), 016.459.113-30, residente na Rua do Campo, nº 56, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP 65.284-000

Advogado: Iury Ataíde Vieira (OAB/MA nº 11.069)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades relativas às Tomadas de Preços nº 07/2021 e nº 01/2022. Conhecimento.

Procedência. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 625/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa licitante LFX Empreendimentos Eireli, em desfavor do Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito) e do Senhor Aécio Pereira Santos (Presidente da CPL e Pregoeiro), noticiando supostas irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2021 e nº 01/2022, com indícios de direcionamento das licitações, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2831/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da Representação formulada pela Empresa licitante LFX Empreendimentos Eireli, em desfavor do Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito) e do Senhor Aécio Pereira Santos (Presidente da CPL e Pregoeiro), noticiando irregularidades nas Tomadas de Preços nº 07/2021 e nº 01/2022, com indícios de direcionamento das licitações, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41, c/c o art. 43, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para, no mérito, julgá-la procedente, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

a) inabilitação e desclassificação indevida da licitante LFX Empreendimentos Eireli por motivos formais passíveis de correção, além de exigências indevidas e injustificadas quando do julgamento das propostas, em prejuízo à competitividade;

b) composição irregular da CPL (Comissão Permanente de Licitação);

II) aplicar aos responsáveis, que respondem solidariamente, Senhores Josimar Alves de Oliveira e do Senhor Aécio Pereira Santos, a multa de 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades evidenciadas, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, relativamente aos certames aludidos (Tomada de Preços nº 007/2021 e nº 001/2022), em ofensa a diversos princípios gerais, como o da competitividade, da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do interesse público, conforme o art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) determinar à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire que se abstenha de desclassificar sumariamente as licitantes, sem antes lhes oportunizar a possibilidade de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em cumprimento ao comando expresso no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

V) determinar à Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire:

- a) que obedeça aos normativos deste Tribunal afetas às contratações públicas e, em especial, se atente à forma e aos prazos de envio das informações ao SINC (Sistema de Informações para Controle);
- b) que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014, enviando tempestiva e integralmente, a documentação para o cadastro dos responsáveis por órgãos, entidades e fundos do Município, e as informações exigidas pelo SIGER (Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis), mantendo-as atualizadas;
- c) que implemente as regras dispostas na Lei de Acesso à Informação, alimentando o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire com as informações necessárias e obrigatórias, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 12.527/2011;

VI) determinar o apensamento destes autos às contas correspondentes (Processo nº 5490/2023), nos termos do art. 50, §2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), para subsidiar a sua análise, após comunicação à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9620/2019 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade concedente: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Entidade conveniente: Instituto Sirius e Desenvolvimento Social (CNPJ nº 09.597.032/0001-90)

Responsável: Zélia dos Reis Lyra Pereira, CPF nº 023.587.783-20

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Termo de colaboração nº 33-2018-SECULT, celebrado entre o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT), e o Instituto Sirius de Desenvolvimento Social (CNPJ nº 09.597.032/0001-90), para Projeto Cine Boa Praça, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 624/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Termo de colaboração nº 33-2018-SECULT, celebrado entre o Município de São Luís, por meio da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís (SECULT), e o Instituto Sirius de Desenvolvimento Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Termo de colaboração nº 33-2018-SECULT, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís e o Instituto Sirius de Desenvolvimento Social (CNPJ nº 09.597.032/0001-90), no exercício financeiro de 2018;

II – condenar a então presidente e ordenadora de despesas do Instituto Sirius de Desenvolvimento Social (CNPJ nº 09.597.032/0001-90), Senhora Zélia dos Reis Lyra Pereira, ao pagamento de débito no valor originário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do

Termo de colaboração nº 33-2018-SECULT;

III – intimar a Senhora Zélia dos Reis Lyra Pereira, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança do débito ora aplicado.

V – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5649/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Magnaldo dos Santos, Presidente, (CPF nº 226.134.393-00), residente na rua Tupinamba, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão - MA, CEP: 65.263-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Magnaldo dos Santos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Magnaldo dos Santos, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das contas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, em que pese as irregularidades apontadas no item 7, do Relatório de Instrução nº 5649/2020 NUFIS 03-LIDER8, referente não cumprimento das exigências de transparência previstas do inciso II do parágrafo único do art. 48 da LRF (redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009) e inciso II do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

b) aplicar ao Responsável, Senhor Magnaldo dos Santos, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade apontada na alínea anterior, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão.

c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex/MPC), em 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins da Resolução TCE/MA nº 314, de 30 de abril de 2014;

d) publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz Oliveira*, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado.

Processo nº 5654/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Hélio Wagner Rodrigues Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do Município em epígrafe, (CPF nº 333.024.303-10), residente na Avenida Antonio Nilo da Costa, s/n, Puraqueu, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.000-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Gestor inadimplente. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. A apuração dos limites de despesas com pessoal do Poder Legislativo e com a folha de pagamento comprometidos. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 105/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, Presidente da Câmara e ordenador de despesas no período em referência, com fulcro no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão dos gastos com folha de pagamento da Câmara ter alcançado o montante de R\$ 1.605.470,26, correspondendo a 108,03% do total do repasse do Poder Executivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Hélio Wagner Rodrigues Silva, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência das irregularidades praticadas ou omitidas em grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, descritas na alínea “a”;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar uma cópia do acórdão e demais documentos à SUPEX (Supervisão de Acompanhamento de Acórdãos) deste TCE-MA, para fins de acompanhamento da cobrança do débito e multa ora aplicados ao gestor;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4684/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade representada: Município de Bacabal

Responsáveis: Alan Amorim Nascimento, CPF: 867.026.533-87; Edvan Brandão de Farias, CPF nº 750.522.293-72

Representante: Canhota Advogados

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Prefeitura Municipal de Bacabal/MA. Alegações de irregularidades no processamento da licitação Tomada de Preços nº 02/2021. Apresentação de defesa. Conhecimento. Acolhimento parcial das alegações de defesa. Procedência parcial. Aplicação de multa, com fulcro no art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 40/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação apresentada pela sociedade de advogados Canhota Advogados em face do Município de Bacabal-MA, no exercício financeiro de 2021, com a alegação de supostas irregularidades na sua inabilitação na licitação Tomada de Preço nº 002/2021, que tem por objeto a contratação de escritório de advocacia para realização de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnico-jurídico em direto público especificamente direito tributário, para assessoria tributária, atualização legislativa, consultoria e contencioso judicial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente Representação, pois cumpridos todos os requisitos de admissibilidade previstos Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) julgar improcedente a representação, no que tange à alegada irregularidade na decisão de inabilitação da representante na licitação questionada;
- c) julgar pela procedência parcial da representação, no que concerne à irregularidade referente ao não encaminhamento dos elementos de fiscalização da Tomada de Preços nº 02/2021 no sistema SACOP deste TCE-MA;
- d) aplicar multa solidária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos Senhores Edvan Brandão de Farias, na qualidade de prefeito, e Alan Amorim Nascimento, na qualidade pregoeiro, em razão do não envio dos elementos de fiscalização da Tomada de Preços nº 02/2021 no SACOP, nos termos do art. 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- e) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5799/2020-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Loreto

Responsáveis: Marcos Franco Martins Bringel, CPF: 363.789.503-00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalvanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Fiscalização realizada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face do Município de Loreto, no exercício financeiro de 2020, em razão de irregularidades na disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 009/2020, 010/2020 e 011/2020 no seu portal de transparência e no Sistema SACOP do TCE-MA. Aplicação de multa ao gestor responsável. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 124/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Fiscalização realizada pela Unidade Técnica do TCE-MA em face do Município de Loreto, no exercício financeiro de 2020, em razão de irregularidades na disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 009/2020, 010/2020 e 011/2020 no seu portal de transparência e no Sistema SACOP do TCE-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar procedente os fatos detectados na fiscalização realizada pela unidade técnica deste TCE-MA, que se referem as irregularidades na disponibilização dos editais dos Pregões Presenciais nº 009/2020, 010/2020 e 011/2020 no portal de transparência do Município de Loreto e no Sistema SACOP do TCE-MA;
- b) determinar ao Município de Loreto que disponibilize todos os editais e informações das licitações realizadas no Portal da Transparência do Município e sistemas do TCE-MA, na forma e prazos exigidos na legislação;
- c) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor responsável, Senhor Marcos Franco Martins Bringel, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9710/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização - Embargos de declaração

Espécie: Plano de fiscalização

Exercício Financeiro: 2018

Ente fiscalizado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Embargante: Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Prefeito à época), CPF nº 618.127.303-49, endereço: Avenida Santos Dumont, nº 4.130, bairro São Sebastião, Município de Codó – MA, CEP 65400-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto Quirino (OAB/MA nº 12.996) e Lucas Antonioni Coelho Aguiar (OAB/MA nº 12.822)

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 165/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão PL-TCE nº 165/2025, que aplicou multa ao senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito de Codó no exercício financeiro de 2018, em razão do envio intempestivo de documentos ao SACOP e por obstrução ao livre exercício da auditoria. Alegação de contradição na decisão e pretensão de rediscussão do mérito. Conhecer. Rejeitar. Manter o inteiro teor da decisão embargada. Advertir e dar ciência da decisão ao embargante.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 436/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos por Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-Prefeito de Codó/MA, contra o Acórdão PL-TCE nº 165/2025, que lhe aplicou multa de R\$1.800,00 pelo envio intempestivo de elementos de fiscalização ao SACOP, mais outra multa de R\$ 50.000,00 por obstrução ao livre exercício da auditoria, em razão da não indicação de fiscal de contrato e da não apresentação de documentos trabalhistas e previdenciários da empresa Gerenciar Limpeza e Apoio Administrativo Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com base no art. 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, por serem tempestivos;
- b) no mérito, rejeitá-los, mantendo-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 165/2025;
- c) advertir o embargante de que embargos de declaração manifestamente protelatórios poderão ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 138, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
- d) dar ciência desta decisão ao embargante por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9096/2019 - TCE-MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício Financeiro:2010

Origem: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Responsável: Sebastiana Melo Carvalho, CPF 376.627.913-00, Presidente do Grupo Folclórico Luso-Brasileiro Herdeiro de Portugal

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO N° 248/2010. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO (SECMA). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E NÃO COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVELIA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Objeto do exame: Análise da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em virtude da ausência de prestação de contas do Convênio nº 248/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Grupo Folclórico Luso-Brasileiro Herdeiro de Portugal, sob a responsabilidade de Sebastiana Melo Carvalho.

2. Resultado do exame/irregularidades: Constatou-se a omissão no dever de prestar contas e a consequente ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, o que resultou em dano ao erário. A responsável, devidamente citada, permaneceu revel, o que configura presunção relativa de veracidade dos fatos, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Orgânica desta Corte.

3. Fundamentação jurídica: Violação do dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88) e inobservância dos princípios da legalidade e moralidade. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos acarreta o julgamento pela irregularidade das contas, ensejando a imputação de débito e a aplicação de multa.

4. Conclusão: Julgamento pela irregularidade das contas relativas ao Convênio nº 248/2010, com imputação de débito à responsável Sebastiana Melo Carvalho, além da aplicação de multa com fundamento no art. 66 da LOTCE-MA. Determinação de comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 628/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da ausência da prestação de contas referente ao Convênio nº 248/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão e o Grupo Folclórico Luso-Brasileiro Herdeiro de Portugal, para a realização do projeto “Pontode Cultura do Programa Mais Cultura”, de responsabilidade de Sebastiana Melo Carvalho, Presidente do Grupo Folclórico Luso-Brasileiro Herdeiro de Portugal, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 86/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 248/2010, com fundamento no Art. 22, I, da Lei Estadual 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da omissão no dever de prestar contas e a consequente ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.
- b) Imputar débito à responsável, Sebastiana Melo Carvalho, no valor de R\$ 125.875,04 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), a ser devidamente atualizado monetariamente.
- c) Aplicar à responsável, Sebastiana Melo Carvalho, multa de R\$ 12.587,50 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do valor total do débito, a ser atualizada monetariamente, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão.
- d) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005).
- e) Comunicar o teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, informando que as peças processuais estão disponíveis no endereço eletrônico: <<https://app.tcemar.br/consultaprocesso/>>.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 351/2023 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Ente: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Valdemar Sousa Araújo, ex-Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA, CPF nº 452.372.711-20

Procuradores constituídos: Ana Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17728

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE LAGO DOS RODRIGUES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE RELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.

1. **OBJETO DO EXAME:** Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade de Valdemar Sousa Araújo, Ex-Prefeito, com foco na análise da conformidade e da tempestividade de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

2. **RESULTADO DO EXAME/IRREGULARIDADES:** Constatação de falhas formais e materiais que maculam a gestão fiscal: (i) Envio intempestivo dos RGFs (2º e 3º Quadrimestres/2022) e do RREO (1º Bimestre/2022); (ii) A Despesa Total com Pessoal alcançou 52,77% da Receita Corrente Líquida, superando o Limite Prudencial (51,30%) estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF, ensejando a emissão de alerta. As razões de defesa apresentadas pelo gestor não foram suficientes para elidir as falhas formais apuradas pelo Corpo Técnico.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Violação aos arts. 70 e 71 da Constituição Federal; ao art. 22, parágrafo único, e art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF); arts. 67, III, e 68 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA); e ao art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, que disciplina as obrigações de remessa de dados de gestão fiscal.

4. **CONCLUSÃO/DISPOSITIVO:** Julgamento pela procedência das constatações, com as seguintes deliberações: I) Não acolhimento das razões de defesa; II) Aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) ao ex-Prefeito Valdemar Sousa Araújo, em virtude do envio intempestivo do RREO, com acréscimos legais incidentes em caso de pagamento após o vencimento; III) Determinação de apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago dos Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2022 (Proc. nº 1514/2023), para que as constatações registradas repercutam no julgamento de mérito das referidas contas.

ACÓRDÃO PL-TCE 629/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal do Município de Lago dos Rodrigues referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Valdemar Sousa Araújo, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 400/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Não acolher as razões e justificativas apresentadas na defesa, haja vista não terem sido suficientes para elidir as falhas apontadas nos itens do Relatório de Instrução Preliminar;
- b) Aplicar ao responsável, Valdemar Sousa Araújo, ex-Prefeito de Lago dos Rodrigues/MA, multa no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em virtude do envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), nos termos do art. 67, III, da LOTCE/MA e do art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC);
- c) Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei nº 8.258/2005);

d) Determinar o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Lago dos Rodrigues, referente ao exercício financeiro de 2022 (Proc. nº 1514/2023), a fim de que as constatações aqui registradas repercutam no julgamento das referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1268/2024

Natureza: Denúncia

Exercício: 2023

Denunciante: Francimar Macario de Araujo, Vereador do Município de Itaipava do Grajaú, CPF nº 016.204.853-03 e Vanderli da Silva Freitas, Vereador do Município de Itaipava do Grajaú, CPF nº 001.524.003-70

Denunciada: Prefeitura de Itaipava do Grajaú, representada pelo Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito, CPF nº 902.132.621-34

Procuradores Constituídos: Não Há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia em desfavor do Município de Itaipava do Grajaú. Irregularidades na gestão de pessoal e contratos.

Suposta Inexecução do Contrato Nº 71/2021 (Locação De Máquinas Pesadas) no Valor De R\$ 3.142.800,00. Citação por Edital. Revelia do Gestor. Presunção de veracidade dos fatos (Art. 127, §6º, LOTCE/MA). Conversão do processo em Tomada de Contas Especial (TCE). Aplicar multa. Recomendar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 658/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelos Vereadores Francimar Macario de Araújo e Vanderli da Silva Freitas em desfavor da Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, referente a supostas irregularidades na gestão de pessoal e indícios de inexecução do Contrato nº 71/2021 (Locação De Máquinas Pesadas), no valor de R\$ 3.142.800,00, firmado com a empresa Locar Empreendimentos EIRELI. O responsável, Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, foi citado por Edital (publicado no DOE nº 2761/2025) e não apresentou defesa ou pedido de prorrogação de prazo, caracterizando a revelia. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11224/2025/ GPROC3/PHAR, opinou pela conversão do presente processo em tomada de contas especial (TCE), com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), visando apurar e quantificar o eventual dano ao erário. Frente à revelia do gestor e considerando a presunção de veracidade dos fatos (Art. 127, §6º, LOTCE/MA), a abertura de TCE para apuração final é a medida que se impõe. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público, decidir:

a) conhecer da Denúncia, nos termos dos arts. 43 c/c 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) decretar a revelia do Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, nos termos do art. 127, §6º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de apresentação de defesa ou documentos, após citação por Edital;

c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do não atendimento à determinação de encaminhar informações e

documentos comprobatórios do efetivo exercício laboral dos servidores listados na Denúncia;
d) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado que inclua a Prefeitura Municipal de Itaipavado Grajaú/MA no Plano de Fiscalização do TCE/MA, de acordo com o disposto no art. 3º da Resolução nº 324/2020 do TCE/MA, dado o histórico de contratos vultosos e recorrentes;
e) recomendar ao Controle Interno do Município de Itaipava do Grajaú/MA a realização de acompanhamento mais acurado dos contratos firmados com o fornecedor Locar Empreendimentos EIRELI, devido à recorrência e volume dos valores contratados (R\$ 8.951.446,31);
f) converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano ao erário decorrente da suposta inexecução do Contrato nº 71/2021, no valor de R\$ 3.142.800,00;
g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 1224/2024

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Denunciante: Daniel Lucena Pereira, CPF nº 608.282.953-01

Denunciados: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, representada pelo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, CPF nº 237.383.083-34 e o Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, CNPJ: 08.943.412/0001-77, representada legalmente pela Senhora Jessica Silva e Silva, CPF nº 056.971.733-77

Procurador Constituído: Daniel Eduardo da Exaltação, CPF nº 889.005.843-91, Procurador Geral do Município de São João do Paraíso

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão, em face do Município de São João do Paraíso/MA, representada pelo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, e o Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, representada legalmente pela Senhora Jessica Silva e Silva. Alegações de irregularidades diversas (dispensa de licitação nº 006/2024, arrecadação de taxas, criação de cargos). Exercício financeiro 2024. Conhecer. Aplicar multa. Recomendar. Enviar. Arquivar. Conhecer. Acolher as alegações de defesa. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA e o Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek, referente a supostas irregularidades em Concurso Público, incluindo a inadequada modalidade licitatória (Dispensa nº 006/2024), incremento de despesas de pessoal e destinação integral das taxas de inscrição à empresa privada. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência parcial da denúncia e aplicação de multa pelas falhas no envio de informações e transparência. Embora as alegações de defesa apresentadas pelo Prefeito Roberto Regis de Albuquerque tenham sido acolhidas quanto ao mérito, dada a mitigação ou saneamento das irregularidades com a homologação do certame, nomeação de servidores e apresentação da Lei Municipal nº 0257/2024, remanesceram falhas formais relativas à transparência e controle. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito do Município de São João do Paraíso/MA, uma vez que as irregularidades de mérito apontadas foram mitigadas ou sanadas com a comprovação da homologação do certame, nomeação de servidores, e apresentação da Lei Municipal nº 0257/2024, que autorizou a criação e preenchimento de vagas efetivas;
- c) aplicar multa ao Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito do Município de São João do Paraíso/MA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de:

- 1. envio incompleto para o Sistema de Informação para Controle de Procedimento Licitatório, Contratos e Convênios (SINC – Contrata), da documentação correspondente ao processo administrativo referente ao procedimento de contratação direta (Dispensa de Licitação nº 06/2024), que ensejou a contratação do Instituto Socialda Cidadania Juscelino Kubitschek (CNPJ: 08.943.412/0001-77) para a realização de concurso público no Município de São João do Paraíso/MA, no exercício de 2024, contrariando a Instrução Normativa nº 73/2022, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- 2. não disponibilização no portal da transparência da documentação correspondente ao processo administrativo referente à contratação direta (dispensa de Licitação nº 06/2024), contrariando o art. 8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação;
- d) recomendar à Prefeitura de São João do Paraíso/MA, na pessoa de seu atual gestor, que em futuros procedimentos de contratação de serviços para realização de concurso público ou admissão de pessoal, que:
 - 1. observe rigorosamente as normas de transparência e publicidade, disponibilizando todos os documentos referentes ao procedimento licitatório e à execução contratual, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa nº 73/2022 – TCE/MA;
 - 2. observe as exigências fiscais e orçamentárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em especial a devida comprovação do lastro financeiro para custear o aumento de despesas fixas e administrativas, atendendo aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF;
 - 3. adote medidas para a readequação dos valores das taxas de inscrição e a observância do princípio da modicidade das tarifas, e garanta que os valores das taxas sejam recolhidos em conta única do tesouro municipal;
 - e. enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
 - f. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciado;
 - g) determinar a juntada dos autos à Prestação de Contas anual de Gestores do Gabinete do Prefeito de São João do Paraíso (Processo TCE/MA nº 870/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6194/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2022**Representante: Ministério Público de Contas – MPC/MA****Representado: Município de Bela Vista do Maranhão/MA, representado pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho – Prefeito, (CPF: 600.287.393-70) e Josélio Alves Almeida – Secretário Municipal de Obras e Urbanismo (CPF: 307.032.258-12)****Procurador constituído: Não há****Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis****Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Públco de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Bela Vista do Maranhão MA, representado pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho – Prefeito e Josélio Alves Almeida – Secretário. Supostas irregularidades identificadas nos editais da Tomada de Preços n.º 02/2022 e da Tomada de Preços n.º 03/2022. Exercício financeiro 2022. Conhecimento. Revelia. Multar. Informar. Juntar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Públco de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura Bela Vista do Maranhão MA, representado pelo Senhor Augusto Sousa Veloso Filho – Prefeito e Josélio Alves Almeida – Secretário. Supostas irregularidades identificadas nos editais da Tomada de Preços n.º 02/2022 e da Tomada de Preços n.º 03/2022. Exercício financeiro 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 8670/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Públco de Contas, acordão em:

1 conhecer da Representação, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2 considerar revéis os senhores José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA, e Josélio Alves Almeida, Secretário de Obras e Urbanismo do Município, com fundamento no art. 127, §6º, da Lei nº 8.258/2005;

3 recomendar ao atual responsável pelo Município de Bela Vista do Maranhão/MA, ou a quem o substituir, que atente ao cumprimento das normas e regras sobre licitação, sem olvidar que, na busca da proposta mais vantajosa, o procedimento licitatório deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material;

4 aplicar ao Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, (Prefeito) de Bela Vista do Maranhão/MA, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) prevista no art. 67, inciso III, da LOTCE/MA, e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento do prazo de envio ao SINC-Contrata dos arquivos de dados estabelecido na IN TCE/MA nº 73/2022; (item – V do Relatório de Instrução Nº 5755/2024 - NUFIS II/LÍDER V de 06 de agosto de 2024);

5 enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

6 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;

7 juntar os presentes autos às contas anuais de governo do Município de Bela Vista do Maranhão/MA (Processo nº 5354/2023), exercício financeiro 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Públco de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 283/2023 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 3303/2010-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Revisão – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA / Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA

Responsável/recorrente: Antônio Emetério Batista – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 069.080.123-87); e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos – Secretário Municipal de Governo (CPF n.º 175.621.203-15)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 236/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em Recurso de Revisão opostos pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Administração) e Manoel Caldas dos Santos (Secretário Municipal de Governo), responsáveis pela Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 236/2025, relativos ao Recurso de Revisão referente ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 236/2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração em sede de Recurso de Revisão, opostos pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Administração) e Manoel Caldas dos Santos (Secretário Municipal de Governo), no exercício financeiro de 2009. O recurso foi protocolado em 14 de julho de 2025, contra o Acórdão PL-TCE n.º 236/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, em sede de Recurso de Revisão, opostos pelos Senhores Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Administração) e Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário Municipal de Governo), relativo à Prestação de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2009, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 235/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Godofredo Viana/MA

Recorrentes: Shirley Viana Mota – Prefeito (CPF:326.418.427-34); Danilo Silva – Presidente da CPL (CPF: 010.775.173-94)

Recorrido: o Acórdão PL-TCE nº 674/2023

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Prado, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração. Interposto pelos senhores Shirley Viana Mota, Prefeito e Danilo Silva.

Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 674/2023, relativo a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em face do Município de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2021. Conhecer. Improvimento.

Manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 674/2023.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº654/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente Recurso de Reconsideração. Interposto pelos senhores Shirley Viana Mota, Prefeito e Danilo Silva. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 674/2023, relativo a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em face do Município de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1845/2024/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.

2 no mérito, negar provimento ao Recurso interposto por entender que as justificativas oferecidas pelos recorrentes não foram capazes de modificar as irregularidades alinhadas no decisório recorrido;

3 manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 674/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria); os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4155/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Município de Primeira Cruz

Recorrente: Ronilson Araújo Silva, prefeito do município de Primeira Cruz/MA, CPF nº 460.206.083/87

Procuradores constituídos: José Carlos do Vale Madeira, OAB/MA Nº 2.827; José Guimarães Mendes Neto, OAB/MA Nº 15.627; Carlos Hélder Carvalho Furtado Mendes, OAB/MA Nº 15.529; Pablo Savigny di Maranhão Vieira Madeira, OAB/MA Nº 12.895; Thiago André Bezerra Aires, OAB/MA Nº 18.014; Felipe Luiz Silva Bernardes, OAB/MA Nº 19.624

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 767/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ronilson Araújo Silva, prefeito de Primeira Cruz/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 767/2021, relativo à Denúncia formulada em face do Município de Primeira Cruz/MA, exercício financeiro de 2020. Conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. Reformar parcialmente o Acórdão. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito de Primeira Cruz/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 767/2021, que determinou a sustação do Contrato nº 46/2019 (objeto: construção de cais nos povoados de Caetés e Areinhas), aplicou multa e determinou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial. O recurso foi interposto tempestivamente em 15 de junho de 2022, sendo cabível. O cerne da Denúncia original era o potencial dano ao erário, mas o Recorrente comprovou que o contrato era objeto de um convênio com a União Federal (Ministério do Turismo, Contrato de Repasse nº 832081/2016). Conforme Relatório de Instrução nº 2050/2025, verificou-se o fato superveniente de que a Prestação de Contas Final do convênio foi aprovada no SIAFI em 28/09/2023. A aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador federal (que financiou 98% do valor) mitiga o fundado receio de grave lesão ao erário que motivou as medidas cautelares e a conversão em TCE, resultando na perda superveniente de objeto quanto à matéria de fundo. Contudo, a multa aplicada ao gestor foi por irregularidade formal (envio intempestivo do processo licitatório ao SACOP, infração à IN TCE/MA nº 34/2014), falha que é de competência desta Corte e deve ser mantida. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10888/2025/ GPROC3/PHAR, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ronilson Araújo Silva, Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA, por preencher todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao Recurso interposto, para tornar sem efeito as deliberações constantes das alíneas 'b', 'c' e 'h' do Acórdão PL-TCE nº 767/2021, que determinaram a sustação do contrato e a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, em razão da perda superveniente de objeto quanto à matéria de fundo, motivada pela aprovação da Prestação de Contas Final do Contrato de Repasse federal no SIAFI em 28/09/2023;
- c) manter a multa aplicada ao Senhor Ronilson Araújo Silva, nos termos da alínea 'd' do Acórdão recorrido, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em decorrência da infração à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (envio intempestivo ao SACOP), por se tratar de irregularidade formal que obstou o controle externo;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao recorrente;
- e) arquivar os autos do presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da perda superveniente de objeto quanto à matéria de fundo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4179/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável/recorrente: Washington Luis de Oliveira, Prefeito (CPF nº 425.175.323-20),

Procuradores constituídos: Carine Elizabeth Amorim Batista OAB/MA 20.987

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 249/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em sede de Recurso de Reconsideração, opostos pelo Prefeito Municipal de Bacuri/MA, Washington Luis de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 249/2019, relativo à Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB). Exercício financeiro de 2010. Conhecimento e improviso do recurso. Mantidos o teor do Acórdão PL-TCE nº 249/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 652/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, Prefeito Municipal de Bacuri/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação do Município de Bacuri, no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

- conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, Prefeito Municipal de Bacuri/MA, relativo à Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Bacuri, no exercício financeiro de 2010, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material nos decisórios prolatados.;
- manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 249/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Jose de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2006/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Morros - MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: R J N Martins – ME (CNPJ nº 41.613.985/0001-08).

Procuradores constituídos: Paulo Henrique dos Santos Ferreira (OAB/MA 19.641) e Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2723)

Representado: Prefeitura Municipal de Morros – MA

Responsável: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF:44464363334, com endereço cadastrado Rua Dr. Paulo Ramos, nº 22, ET. Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP: 65.160-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela empresa R

J N Martins – ME, em face do Município de Morros. Exercício financeiro de 2023. Irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 006/2021. Envio intempestivo dos elementos de fiscalização no sistema SACOP. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 647/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, apresentada através do canal da Ouvidoria desta Corte de Contas pela empresa R J N Martins – ME (CNPJ nº 41.613.985/0001-08), em desfavor da Prefeitura de Morros/MA, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2021, alegando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10964/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a)conhecer a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela não disponibilização tempestiva no Sistema SACOP/TCE-MA, das peças de fiscalização do Pregão Presencial nº 006/2021-SRP, conforme art. 13, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) determinar o aumento do valor da multa aplicada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) dar ciência deste Acórdão ao representado, Senhor Milton José Sousa Santos, Prefeito do Município de Morros/MA, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) arquivar os autos, após os trâmites legais e vencimentos dos prazos recursais, na forma do artigo 50, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 1967/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7 do TCE/MA

Representado: Cirineu Rodrigues Costa, ex-Prefeito, CPF: 499.507.463-53, com endereço cadastrado na Rua Edson Lobão, s/nº, Centro, CEP: 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva.

Representação. Descumprimento Portal de Transparência. Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA. Exercício financeiro de 2023. Lei Complementar Federal nº 101/2000(LRF), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011-LAI) e Instrução Normativa TCE/MA nº 59, de 22 de abril de 2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Recomendações. Arquivamento

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 649/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, instaurada pelo Núcleo de Fiscalização 1 desta Corte de Contas, em desfavor do Senhor Cirineu Rodrigues Costa, ex-Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3216/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) excluir o Senhor Neurivan Jorge do Nascimento, ex-Chefe da Controladoria Interna do Município, do rol de responsáveis;
- c) aplicar ao Senhor Cirineu Rodrigues Costa, ex-Prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, com amparo no inciso III, do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inc. III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelo descumprimento do que dispõe o art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 8º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação, sujeitando-se às medidas previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020;
- d) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68, da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- f) recomendar ao município de Formosa da Serra Negra, por meio de seu atual gestor, que promova medidas corretivas no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal com o objetivo de atender aos critérios constantes na Matriz de Avaliação da Transparência;
- g) dar ciência ao Senhor Cirineu Rodrigues Costa das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- h) arquivar os presentes autos com arrimo no § 1º, do artigo 50, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3874/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: J. W. Sousa Lima EIRELLI-EPP (CNPJ: 08.672.027/0001-32)

Representado: Município de Tuntum

Responsáveis: Wellington Chaves Pessoa (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF nº 924.751.593-91, residente na Avenida Frei Aniceto, 197, Centro, Tuntum/MA, CEP 65.763-000 e Sara Ferreira Costa Fleury

(Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 019.502.443-50, residente na Rua Manoel Milhomem, nº 191, Bairro Alta Mira, Barra do Corda/MA, CEP 65.950-00

Advogados constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045)

Procuradores constituídos: Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95) e Giulianne Correa Silva (CPF nº 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 673/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa licitante J. W. Sousa Lima EIRELLI-EPP, em desfavor do Senhor Wellington Chaves Pessoa (Secretário Municipal de Infraestrutura) e da Senhora Sara Ferreira Costa Fleury (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 001/2022, objetivando a contratação de empresa de engenharia para recuperação de estradas vicinais no Município, no valor de R\$ 5.991.625,00, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso VII do artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11.269/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da Representação formulada pela Empresa licitante J. W. Sousa Lima EIRELLI-EPP, em desfavor do Senhor Wellington Chaves Pessoa (Secretário Municipal de Infraestrutura) e da Senhora Sara Ferreira Costa Fleury (Presidente da CPL e Pregoeiro), noticiando supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 001/2022, objetivando a contratação de empresa de engenharia para recuperação de estradas vicinais no Município, no valor de R\$ 5.991.625,00, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

a) falta de publicação, no Diário Oficial do Estado, do Aviso de Remarcação da Licitação, além da falta de divulgação, no site do Município, do resultado da fase de habilitação e do Aviso de Convocação para Abertura das Propostas de Preços da Concorrência nº 001/2022;

II) aplicar aos responsáveis, que respondem solidariamente, Senhor Wellington Chaves Pessoa e Senhora Sara Ferreira Costa Fleury, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307- Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades evidenciadas, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, relativamente à Concorrência nº 001/2022, conforme o art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) determinar ao (à) Pregoeiro (a) do Município Representado que observe, nas licitações futuras, o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, competitividade, isonomia, publicidade e eficiência, dispostos no art. 37, caput da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021;

VI) determinar o arquivamento do processo após as providências acima elencadas, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atas de Sessões Ordinárias

Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira. Ausente, justificadamente, a conselheira Flávia Gonzalez Leite, conforme Portaria TCE/MA nº 705/2025. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à secretaria do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO:** Foram deferidos pedidos para produção de sustentação oral no processo nº 6796/2021, que trata de representação oposta contra o Município de Peritoró, exercício financeiro 2021, de relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, advogado Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623; no processo nº 1424/2023, que trata de prestação de contas anual de governo do Município de Anapurus, exercício financeiro 2022, de relatoria conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, advogado Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22567; no processo nº 6930/2021, que trata de representação oposta contra o Município de Bacuri, exercício financeiro 2021, de relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, advogada Anna Bheatriz Venâncio de Oliveira, OAB/MA 24083; e no processo nº 4004/2024, que trata de representação oposta contra a Câmara Municipal de Pinheiro, exercício financeiro 2024, de relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, advogado Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1389/2025; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1616/2023; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo nº 3718/2021; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 3741/2024. Em razão dos pedidos para produção de sustentação oral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria dos processos com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 1424/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa - OAB/MA Nº 7.415; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA nº 22.567. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA nº 22.567. *Após a produção da sustentação oral, o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira solicitou vistas dos autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 6930/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. REPRESENTAÇÃO. Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE; Ana Sofia Cardoso Monteiro - OAB/PE 50321; Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE; Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE; Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB/PE 17232. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Anna Bheatriz Venâncio de Oliveira, OAB/MA 24083. *Após a produção da sustentação oral, o procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira manteve o Parecer nº 5549/2024/GPROC3/PHAR. O relator emitiu voto acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator.* Restaram prejudicadas as sustentações orais do processo nº 6796/2021, em razão da suspensão do julgamento, e do processo nº 4004/2024, em razão da ausência do advogado. Finalizadas as apresentações de sustentação oral, passamos à relatoria dos demais processos, na ordem da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3344/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsáveis: TATYANA ANDREA

MENDES SERENO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Nelson Sereno Neto - OAB-7936/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO N° 1479/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RENATO DE PAULA RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO N° 1331/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: NIVALDO ARAUJO DE JESUS, WILIAM CAMPOS CHAGAS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349; Daniel Arruda Pires - OAB/MA nº 23205; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB-9022/MA; Igor da Fonseca Guimarães - OAB/MA nº 21187; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA 20.582. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não acolher as alegações de defesa apresentada pelos responsáveis, manter a cautelar expedida nos termos da Decisão PL-TCE n.º 1189/2024 e aplicar multa solidária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) aos mesmos.* PROCESSO N° 2945/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FERNANDO PORTELA TELES PESSOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO N° 2997/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: RAIMUNDO NONATO EVERTON SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e conceder a medida cautelar.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO N° 6536/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. DENÚNCIA. Responsáveis: ANTONIO JOSE SILVA SARAIVA, OSVALDO CARVALHO MONTELES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Osvaldo Carvalho Monteles e reiterar a determinação da alínea "c" do Acórdão PL-TCE n.º 124/2024.* PROCESSO N° 9721/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CODÓ. CONSULTA. Responsáveis: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar prejudicada a consulta e arquivar os autos.* PROCESSO N° 5059/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 1133/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: LEONIDAS DE JESUS BARROS COSTA, LETICIA LIBIA BARROS COSTA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joel Silva da Conceicao - OAB-15854/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) aos responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO N° 3197/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DANIEL FRANCO DE CASTRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO N° 1339/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que*

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4131/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: NATANAEL ALVES LUSTOSA, ANTONIO MAGNO MELO DE SOUSA, CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4488/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE. DENÚNCIA. Responsável: FRANCEMILSON GARCES SANTANA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multas no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1274/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE POÇAO DE PEDRAS. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS LIMA PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA; Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multas no valor total de R\$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3471/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOAO CARLOSTEIXEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$8.143,03 (oito mil, cento e quarenta e três reais e três centavos) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3858/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 12941/2013 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ELIANA RODRIGUES BEZERRA, EDMILSON DE SOUSA PEREIRA LINDOSO, JULIO CESAR SILVA FRANCA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Airon Caleu Santiago Silva - OAB-17878/MA; Cezar Roberto Rodrigues Rosa - OAB/MA nº 22066; Clara Oliveira Castro Gomes - OAB-15602/MA; James Ribeiro Raposo Lima - OAB-9432/MA; Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB-8706/MA; Zaylson Lopes Lindoso - OAB-11899/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar irregular a tomada de contas especial, imputar débito no valor de R\$357.184,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais) e aplicar multa no valor de R\$71.436,80 (setenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) ao senhor Júlio César Silva França, imputar débito no valor de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) e aplicar multa no valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) ao senhor Edmilson de Sousa Pereira Lindoso, imputar débito no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e aplicar multa no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) à senhora Eliana Rodrigues Bezerra.* PROCESSO Nº 757/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Responsáveis: ROBERTO REGIS DE ALBUQUERQUE, JOSE ALDO RIBEIRO SOUZA. Representante(s) Legal(is): Daniel Eduardo da Exaltação. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 152/2024.* PROCESSO Nº 2835/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA TEIXEIRA SILVA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 442/2023, emitindo novo parecer prévio pela aprovação das*

contas. PROCESSO N° 3085/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 541/2023 e Acórdão PL-TCE n.º 747/2024.* PROCESSO N° 2340/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ROBERTH CLEYDSON MARTINS COELHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.* PROCESSO N° 3264/2022 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Francineile Gonçalves de Miranda CPF 944.577.271-72; Gildomar Rocha Rodrigues CRC/MA 8984; Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 53/2023.* PROCESSO N° 3305/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO N° 4703/2023 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ALMIR TORRES DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 5268/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: ANTONIA ELIANEPEREIRA FERNANDES, JANILSON DOS SANTOS COELHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Samuel Mendes de Abreu - OAB-8198/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Janilson dos Santos Coelho e notificar o atual prefeito.* PROCESSO N° 5695/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* PROCESSO N° 4004/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSE LUCAS PEREIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Thiago de Sousa Castro - 11657. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscientos reais) ao mesmo e apensar os autos às contas anuais.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO N° 5678/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MIGUEL LAUAND FONSECA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO N° 5167/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA. DENÚNCIA. Responsável: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza CPF nº 609.784.793-95. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, reconhecer o cumprimento do limite de despesa total com pessoal e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5440/2020 - GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA. DENÚNCIA. Responsáveis: GILSIMAR FERREIRA PEREIRA, MARILIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Alberico E. da Silva Gazzineo - OAB/SP 272.393; Eduardo Arruda Alvim - OAB/SP nº 118.685. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7928/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARAES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Joao Santos da Costa - OAB-13276-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para diminuir a multa aplicada no item "a" do Acórdão PL-TCE n.º 343/2023 para R\$ 4.586,70 (quatro mil, quinhentos e oitenta seis reais e setenta centavos) e manter os demais termos do Acórdão PL-TCE n.º 343/2023.* PROCESSO Nº 1702/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA DE BALSAS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: ANA MARIA CABRAL BERNARDES, CAMILA FERREIRA COSTA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7227/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: RONILDO RIBEIRO PINTO, DANIEL DIAS COELHO, GERMANO MARTINS COELHO, MARIANGELA BARBOSA BEZERRA SANTOS, HERMES MARTINS COELHO JUNIOR, ALONILSON BRINGEL MAIA, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu não conhecer dos embargos e manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE n.º 149/2025.* PROCESSO Nº 2754/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújodos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multas no valor total de R\$14.640,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais) à responsável. O conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão.* PROCESSO Nº 486/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não aplicar multa à responsável, apurar as irregularidades relativas ao envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023 e envio do RREO do 2º bimestre de 2023 nos autos do Processo n.º 2754/2023-TCE e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 715/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do*

Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3148/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CLEUDILENE GONCALVES PRIVADO BARBOSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva.* PROCESSO Nº 3993/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARAJÁ DO SENA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: BISMARQUI DE MOURA OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$4.024,25 (quatro mil e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao responsável.* PROCESSO Nº 4665/2025 - GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO COSTA SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 6313/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. DENÚNCIA. Responsáveis: JAILSON DA CONCEICAO DOS SANTOS, JOSE LEANDRO SILVA RABELO, DOMINGOS ERINALDO SOUSA SERRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Ilan Kelson de Mendonca Castro - OAB-8063-A/MA; Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela - OAB-12257-A/MA; Victor dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 3475/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PALMEIRÂNDIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR, RICARDO JORGE MORAES RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - 12.584; Bertoldo Kingler Barros Rego Neto - 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303; Cristiana Leal Ferreira Duilibre Costa - OAB/MA Nº 7.415. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5604/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Kleber de Oliveira Barros - OAB/DF nº 8160. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3468/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: AMILCAR GONÇALVES ROCHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/Ma; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432; Gilson Alves Barros - 7649. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3936/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOAO PAULO FERREIRA SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão os processos n.ºs 1389/2025, suspenso de pauta nesta sessão, e 6796/2021, suspenso de pauta na sessão de 20/8/2025; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos n.ºs 1616/2023, suspenso de pauta nesta sessão, 1424/2023, com vista ao procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira nesta sessão e 4247/2025, suspenso de pauta na sessão de 20/8/2025; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, os processos n.ºs 3736/2019, 3270/2022, 5554/2022, 3736/2024, 3940/2024, 4042/2024, 1375/2025, 1857/2025 e 2217/2025, adiados nesta

sessão em virtude de sua ausência, e 8705/2019 e 1619/2023, suspensos de pauta na sessão de 20/8/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo n.º 4002/2022, suspenso de pauta na sessão de 20/8/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 3969/2018, suspenso de pauta na sessão de 20/8/2025 e 1559/2023, suspenso de pauta na sessão de 23/7/2025. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão
Presidente
João Jorge Jinkings Pavão
Conselheiro
José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro
Marcelo Tavares da Silva
Conselheiro
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-substituto
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de contas

Ata homologada na 41ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 17/12/2025.

Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos dez dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e apresentou, para homologação, as atas da 17ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª e 24ª sessões ordinárias do Pleno de 2025, realizadas em 18/6/2025, 25/6/2025, 2/7/2025, 23/7/2025, 30/7/2025 e 6/8/2025, respectivamente. Em seguida, passou a palavra à secretaria do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO: Sorteio:** Processo nº 6056/2025, que trata de recurso de revisão das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadinha, exercício financeiro 2012, de responsabilidade da senhora Enir Ferreira Lima, tendo como relator sorteado o conselheiro Marcelo Tavares Silva. Foram deferidos pedidos para produção de sustentação oral no processo nº 6796/2021, que trata de representação oposta contra o Município de Peritoró, exercício financeiro 2021, de relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, advogado Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623; no processo nº 8772/2015, que trata da tomada de contas especial do Fundo de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro 2010, de relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, advogado Breno Portela Leão, OAB/MA 25279. Em seguida, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 5043/2014 e a suspensão de pauta dos processos nºs 219/2024, 1866/2025 e 2222/2025; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1424/2023; o conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a retirada de pauta do processo nº 5076/2022; a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 4093/2022, de relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado e 3339/2013, de relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

solicitou a retirada de pauta do processo nº 3183/2024 e a suspensão de pauta do processo nº 3887/2017; o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 4002/2022 e 1387/2023; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a inclusão em pauta do processo nº 6333/2025 (ato normativo), a retirada de pauta do processo nº 3282/2024 e a suspensão de pauta dos processos nºs 3446/2021, 780/2024 e 3104/2024; e o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva comunicou a devolução do processo nº 1424/2023, de relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado. Em razão dos pedidos para produção de sustentação oral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria dos processos com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO: PROCESSO N° 8772/2015 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLOGICO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Responsável: FERNANDO CARVALHO SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Diego Fracassi Araújo Nogueira - OAB/MA nº 23.396; Gabriel Rios Soares Fonseca - OAB/MA nº 24.259; Gustavo Luís Pereira Macedo Costa Filho - OAB/MA nº 24.479. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Breno Portela Leão, OAB/MA nº 25279. *Após a produção da sustentação oral, o procurador de contas Douglas Paulo da Silva manteve o Parecer nº 2129/2025/GPROC1/JCV, pelo não conhecimento do recurso de reconsideração. O relator emitiu voto divergente do parecer do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, alterando o julgamento das contas para regular com ressalvas, excluindo o débito e a multa. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator.* Restou prejudicada a sustentação oral do processo nº 6796/2021, em razão da ausência do advogado. Finalizada a apresentação de sustentação oral, passou-se à relatoria dos demais processos, na ordem da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO N° 1948/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS UTCEX 2.** Responsável: JOAB DA SILVA SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 6796/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSUE PINHO DA SILVA JUNIOR, DANIELLE MUNIZ MARQUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA; Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO N° 557/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher parcialmente as alegações de defesa apresentada pela responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1465/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: NEY DE BARROS BELLO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a denúncia, aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1338/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE SERRANO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: VALDINE DE CASTRO CUNHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1389/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: RAIMUNDO CONCEICAO DA PAIXAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da demanda como representação e deferir a medida cautelar antes da oitiva da parte.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO: PROCESSO N° 4093/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RAPOSA. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS.** Responsável: VERISMAR GOMES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s)

Legal(is): Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA; Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA; Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota - OAB-MA Nº 22254; Melquizedeque Pestana Ribeiro - OAB/MA nº 22.586; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5535/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHA CÓPIA DE SENTENÇA - AÇÃO TRABALHISTA DOC. Responsável: LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu excluir do rol de responsáveis o senhor Leoarren Túlio de Sousa Cunha e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7138/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSE MARTINHODOS SANTOS BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1418/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: NILSILENE SANTANA RIBEIRO ALMEIDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Christian Silva de Brito - OAB-16919/MA; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.* PROCESSO Nº 5274/2023 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERÁ. DENÚNCIA. Responsável: AIRTON MARQUES SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Barros, Fernandes & Borgneth Advogados Associados. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 779/2024 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERÁ. DENÚNCIA. Responsável: AIRTON MARQUES SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a denúncia, converter os autos em tomada de contas especial e aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1239/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3797/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Alliança Contabilidade Municipal Ltda; Romário da Conceição Moreira Neto - CRCMA nº 8560/O. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multas no valor total de R\$27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1781/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. DENÚNCIA. Responsável: ORLANDO PIRES FRANKLIN. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer da petição como representação e deferir o pedido de medida cautelar.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 3269/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3055/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ARARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL.

Responsável: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Meritu Assessoria e Consultoria Contábil Ltda; Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92; Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA nº 1030/O; Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI Nº 7409/O T-MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 1969/2024 - SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ALUISIO SILVA SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 6941/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: SHIRLEY VIANA MOTA, DANILÓ SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB-6756/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Francisco Edilson Vasconcelos Junior - OAB-18023/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA; Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e aplicar multas individuais no valor total de R\$8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4728/2021 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: IVANILSON ALVES PEREIRA, JOSE DE SOUZA ALVES FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Beatriz Altino de Carvalho - 21541; Francisco de Assis Souza Coelho Neto - 25443. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3365/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. DENÚNCIA. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432; Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Emílio Carlos Morad Filho - 12341/MA; Gilson Alves Barros - 7649; Iradson de Jesus Souza Aragao - OAB-12933/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3891/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV. DENÚNCIA. Responsável: RAYSA QUEIROZ MACIEL. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia.* PROCESSO Nº 6985/2024 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE GRAJAÚ. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1740/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: TIAGO JOSE MENDES FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriano Vitor Bringel Guimaraes - OAB-16002/MA; Arthur Vitorio Bringel Guimaraes - OAB-10183/MA; Caio Vinícius Kuster Cunha - 11.259; Ricardo Barros Brum - 8.793. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher o pedido de desistência formulado pela empresa Lavare Gestão de Têxteis S/A e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1836/2025 - GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2217/2025 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: JOSUE PINHO DA SILVA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do*

Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3490/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO. CONSULTA. Responsável: JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): César Nogueira de Caldas - 15.183; Guilherme Rodrigues Gonzaga Santos - OAB/MA 20817. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu conhecer parcialmente a consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) a base de cálculo para definição do duodécimo da Câmara Municipal deve observar o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e no art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001, incluindo receitas tributárias e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pelo município de Porto Franco/MA, no exercício anterior (2024), bem como os recursos do FUNDEB; 2) o repasse do duodécimo deve ser realizado integralmente até o dia 20 de cada mês, sendo vedado seu fracionamento, nos termos do art. 168 da Constituição Federal; 3) o repasse a menor, fora do prazo ou acima do limite constitucional constitui crime de responsabilidade e infração político-administrativa, sujeitando o gestor às sanções previstas no art. 29-A, § 2º, da CF e no Decreto-Lei nº 201/1967. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA: PROCESSO Nº 5951/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: GLEYDSON RESENDE DA SILVA, RAIMUNDO FONSECA DE REZENDE NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; Gilson Alves Barros - 7649. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para alterar a alínea "c" da Decisão PL-TCE/MA nº 1149/2024 e arquivar os autos. PROCESSO Nº 782/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: DEO VICTOR PINHO CIPRIANO CUNHA, LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): José Evaldo Ribeiro Filho - 27397; Luiza de Fatima Amorim Oliveira - OAB/MA 24646. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4532/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: RONALDO FEITOSA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 916/2020 e do Acórdão PL-TCE nº 784/2021. PROCESSO Nº 3642/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3998/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARCELLO DE ANDRADE MARQUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscentsos reais) ao mesmo e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1223/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FABIANA RODRIGUES MENDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5695/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARIA CELMA RIPARDO, ARLENE PEREIRA BARROS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Ilan Kelson de Mendonça Castro- OAB-8063-A/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que

acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 4915/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsáveis: CARLOS ALBERTO SERRA DA COSTA, JONATHA CARVALHO CALVET. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA; Vanilse Silva Santos - OAB-18581/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 772/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: VANESSA DOS PRAZERES SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as alegações de defesa apresentada pela responsável e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO N° 1335/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ORLANDO MAURO SOUSA AROUCHE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95; Giuliane Correa Silva CPF nº 049.714.903-61. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO N° 1355/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: ALDO LUIS BORGES LOPES, GENILDE MATOS MAIA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Gilson Alves Barros - OAB/MA nº 7.649. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, excluir a responsabilidade do senhor Aldo Luís Borges Lopes e arquivar os autos. PROCESSO N° 3188/2024 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas. PROCESSO N° 4012/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: PAULO VICTOR MELO DUARTE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 7059/2024 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: MOISES NASCIMENTO CASTRO FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e arquivar os autos. PROCESSO N° 1987/2025 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: EMERSON LIVIO SOARES PINTO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização e aplicar multas no valor total de R\$10.600,00 (dez mil e seiscentos reais) ao responsável. PROCESSO N° 3794/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE COROATÁ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDIMAR DE AGUIAR FRANCO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO N° 121/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO

(DOCUMENTO). Responsável: FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela legalidade e registro dos atos de nomeação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1092/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: PAULO VICTOR MELO DUARTE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu considerar atendidas as regras de transição para o biênio 2023/2024 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1559/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Marco Aurelio Gonzaga Santos - OAB-4788/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.* PROCESSO Nº 25/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA DE SERRANO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: VALDINE DE CASTRO CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6333/2025 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. Responsável: DANIEL ITAPARY BRANDÃO. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela aprovação do projeto de resolução, que dispõe sobre viagens internacionais de conselheiros, conselheiros-substitutos, membros do Ministério Público de Contas e demais servidores, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 219/2024, 1866/2025 e 2222/2025, suspensos de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 1424/2023, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 3887/2017, suspenso de pauta nesta sessão, e 92/2024, suspenso de pauta na sessão de 3/9/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 31/2024, suspenso de pauta na sessão de 3/9/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3446/2021, 780/2024 e 3104/2024, suspensos de pauta nesta sessão, 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, e 1316/2024, suspenso de pauta na sessão de 3/9/2025. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão

Presidente

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares da Silva

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de contas

Ata homologada na 41ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 17/12/2025.**Ata da Trigésima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**

Aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Ausente, justificadamente, o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, conforme Portaria TCE/MA nº 801/2025. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à secretaria do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO:** Foi deferido pedido para produção de sustentação oral no processo nº 3887/2017, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro 2016, de relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, advogados Daniela Arruda de Sousa Mohana, OAB/MA 9349, e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA 9022. O presidente apresentou ao Pleno, para aprovação, o projeto de resolução que dispõe sobre as atribuições da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão: “Excelentíssimos senhores conselheiros, conselheiros-substitutos e representante do Ministério Público de Contas, submeto à consideração de Vossas Excelências, com base no art. 309 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o projeto de resolução que dispõe sobre as atribuições técnico-operacionais e o fluxo de trabalho da Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. A presente proposta anora-se nas competências constitucionais e legais desta Corte e tem como objetivo promover maior eficiência, coordenação e especialização no âmbito da Secretaria de Fiscalização, de forma a assegurar racionalidade, clareza de atribuições e prazos definidos para execução das tarefas. Assim, buscamos não apenas dar maior transparência aos procedimentos de instrução processual e de fiscalização, mas também contribuir para a concretização dos resultados previstos em nosso Plano Estratégico 2019-2027. O projeto de resolução apresentado, portanto, é fruto da necessidade de alinhar nossos processos internos às melhores práticas de governança, aprimorando rotinas operacionais e garantindo maior produtividade, celeridade e qualidade técnica às entregas institucionais, em total alinhamento ao Programa de Compliance e Integridade desta Corte. Dessa forma, coloco o projeto de resolução à consideração de Vossas Excelências, convicto de que sua aprovação representará um avanço significativo na consolidação da eficiência e da transparência que devem nortear a atuação do Tribunal de Contas do Maranhão.”. Aprovado, por unanimidade, o projeto de resolução. Em seguida, o presidente franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 219/2024; a conselheira Flávia Gonzalez Leite declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar nos processos nºs 2864/2012, de relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, 3297/2022, de relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 9044/2019, de relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva e 3339/2013, de relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 5064/2022; e o conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo nº 31/2024. Em razão do pedido para produção de sustentação oral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria do processo com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO N° 3887/2017 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DERECONSIDERAÇÃO. Responsável: JORGE EDUARDO GONCALVES DE MELO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349; Daniel Arruda Pires - OAB/MA nº 23205; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima - OAB-9022/MA; Igorda Fonseca Guimarães - OAB/MA nº 21187; Maria Fernanda Moura Bezerra Araújo da Silva - OAB/MA nº 28006; Silvio Carlos Leite Mesquita - OAB/MA nº 27711; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo - OAB/MA nº 20582. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Daniela Arruda de Sousa Mohana - OAB/MA nº 9349. *Após a produção da*

sustentação oral, o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva solicitou vista dos autos. Finalizada a apresentação de sustentação oral, passou-se à relatoria dos demais processos, na ordem da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 2864/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MARCIO LEANDRO ANTEZANA RODRIGUES, OLGA RODRIGUES DE SOUZA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Antino Correa Noleto Junior - OAB-8130/MA; Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o julgamento das contas para regular com ressalvas e emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, revogando a condenação do débito solidário e mantendo a multa solidária aplicada no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 5747/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOSE IRLAN SOUZA SERRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7821/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: EUDINA COSTA PINHEIRO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as alegações da defesa e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2985/2021 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Responsáveis: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2645/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: KEDSON ARAUJO LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do Relatório de Acompanhamento relativo ao envio do Relatório de Gestão Fiscal - RGF'S (1º Quadrimestre) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO'S (1º e 2º Bimestres) de 2023 e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4575/2023 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consultae respondê-la nos seguintes termos: 1) o instrumento jurídico adequado à concretização de ajuste para prestação de serviços de divulgação dos atos oficiais e das ações administrativas municipais é o contrato administrativo, necessariamente precedido de licitação, conforme disposição da Lei n.º 12.232/2010 e, de forma complementar, da Lei n.º 14.133/2021; 2) não é possível a celebração de contrato de prestação de serviços de publicidade entre o Poder Público e uma rádio comunitária, tendo em vista as disposições dos arts. 11, 18 e 19 da Lei n.º 9.612/98, que vedam vínculos financeiros, comerciais, e limitam o patrocínio à forma de apoio cultural.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4724/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CICERO NECO MORAIS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3499/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO PEREIRA TAVARES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes -

OAB-10303/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor total de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3532/2020 - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: LEONARDO DO NASCIMENTO DINIZ, ANDRE LUIS GOSSAIN. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu julgar as contas regulares e excluir a responsabilidade do senhor Andre Luis Gossain.* PROCESSO Nº 3297/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO SOARES DE SENA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 5537/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCAMINHA CÓPIA DE SENTENÇA - AÇÃO TRABALHISTA DOC. Responsáveis: CÍCERO NECO MORAIS, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu determinar a exclusão do nome do senhor Leoarren Tulio de Sousa Cunha do rol de responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 6677/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONS.

RECURSO DE REVISÃO. Responsável: IRIANE GONÇALO DE SOUSA GASPAR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA; Naila Gonçalo Gaspar - OAB-15973/MA.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu não conhecer do recurso interposto pela responsável.* PROCESSO Nº 1513/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALEXSANDRE GUIMARAES DUARTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 1237/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE LUÍS DOMINGUES.

REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: GILBERTO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7175/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ.

FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multas no valor total de R\$97.152,00 (noventa e sete mil, cento e cinquenta e dois reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.*

RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA: PROCESSO Nº 4731/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 9044/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: DORIS DE FATIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Luis Francisco Rodrigues Lima - OAB-19173/MA.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1950/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso - OAB-6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - 23.854 (OAB/MA); Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao*

recurso de reconsideração, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 407/2023, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4781/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. DENÚNCIA. Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA; Marcus Aurelio Borges Lima - OAB-9112/MA; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima - OAB-10109/MA; Romualdo Silva Marquinho - OAB-9166/MA; Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5003/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: MARIA ARLENE APOLONIO PIMENTA CARNEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 4527/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. CONSULTA. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Luiza Coutinho Gomes - OAB-16332/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5801/2023 - GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARIA SONIA OLIVEIRA CAMPOS. Representante(s) Legal(is): Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1867/2025 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOAO CARVALHO DOS REIS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.

RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO Nº 3533/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE MAURICIO CARNEIRO FERNANDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: O procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva alterou, em banca, o Parecer nº 11243/2025/GPROC3/PHAR, para acompanhar o voto da relatora. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, alterando a apreciação de desaprovação para aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3696/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Tamara Kassia Lima Oliveira - OAB/MA Nº 22911. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1573/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: OSMAR ARAUJO PORTELA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 5239/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: DENISE PETUBA DE MORAES, GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Lucas Antonioni Coelho Aguiar - OAB-12822/MA; Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração.* PROCESSO Nº 1428/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: PEDRO FERNANDES RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Maria Sandra Ferreira - OAB-8422/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio*

*pela aprovação com ressalvas. PROCESSO N° 1584/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando o parecer prévio para aprovação com ressalvas. PROCESSO N° 1972/2024 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO N° 3399/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) n.º 35/2024. PROCESSO N° 3488/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: KLEBER ALVES DE ANDRADE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 6255/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LUCIANA MARAO FELIX. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Alice Maria Salmito Cavalcanti - OAB-9699-A/MA; Daniele de Oliveira Costa - OAB-9688/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA; Michel Lacerda Ferreira - OAB-10442/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO N° 2886/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: ELEMQUELMA ALMEIDA VILAR, MARIA DA ANUNCIACAO TAVARES ABREU, NORMELIA DE JESUS MIRANDA, KESSIA NUNES DE MORAIS, DANILO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. PROCESSO N° 5776/2025 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. Responsável: DANIEL ITAPARY BRANDÃO. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela aprovação do projeto de resolução, que dispõe sobre as deliberações desta Corte de Contas nos processos de prestação de contas anual do prefeito e nos processos em que o prefeito figure como ordenador de despesa. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO N° 3166/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: THALITA E SILVA CARVALHO DIAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Emilio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA; Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB-7961/MA; Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração. PROCESSO N° 4515/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: MARIA FRANCISCA SILVA LIMA, ANDERSON FLAVIO LINDOSO*

SANTANA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar regular a tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 725/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e determinar aos atuais gestores dos municípios de Junco do Maranhão, Presidente Sarney e Amapá do Maranhão que instaurem processo administrativo próprio para apurar supostos acúmulos ilegais de cargos públicos.* PROCESSO Nº 1443/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BERNARDO DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ARLINDO DE MOURA XAVIER JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 2747/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: ADELBARTO RODRIGUES SANTOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher as razões de justificativas apresentadas e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5597/2023 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERNA. DENÚNCIA. Responsáveis: AIRTON MARQUES SILVA, TALITA ARAUJO DA SILVA TAVARES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - 7649. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 92/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: JOSE LUCAS PEREIRA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher, em parte, as alegações de defesa apresentada pelo responsável, aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao mesmo e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3046/2024 - SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLÍTICA, E SEGURANÇA PÚBLICA DE CAXIAS. DENÚNCIA. Responsável: FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3145/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS FERNANDO LOPES COELHO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 439/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, ZIGOMAR COSTA AVELINO FILHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, julgar ilegal o Contrato nº 06/2019 e o Contrato de Dispensa n.º 23/2019 e aplicar multa solidária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 1845/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA. DENÚNCIA. Responsáveis: FRANCIMAR PRAZER DA CUNHA, ANTONIO DE OLIVEIRA VIEIRA, IVANIEL SOUSA ROCHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA; Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA; Melquisedeque

Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA; Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, não deferir a medida cautelar e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3040/2022 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES Responsável: RODRIGO MAIA ROCHA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3456/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE CIVIL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CHRISTIANNE DE ARAUJO VARAO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 6929/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: DOMINGOS CARVALHO LOPES DA SILVA, RAIMUNDO SOUSA CARVALHO, LUDGERO DE SOUSA VIEIRA, ADELBARTO RODRIGUES SANTOS, HILEM GISELLE DE ALMEIDA MOURAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Gustavo Lage Fortes - OAB/PI nº 7947. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu converter os autos em tomada de contas especial.* PROCESSO Nº 183/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. DENÚNCIA. Responsável: SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 633/2024 - CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: WASHINGTON RIBEIRO VIEGAS NETTO, EDUARDO LUIZ CRUZ ROCHA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Anselmo da Silva Ribas - OAB/SP nº 193.321; Elisabete de Oliveira Castro - OAB/SP Nº 228.855. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3693/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27432; Gilson Alves Barros - OAB MA Nº 7.649. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu incluir o município no Plano de Fiscalização do TCE/MA do ano de 2026, aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2192/2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE GRAJAU. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDIANE RESPLANDES ARAUJO BOMFIM. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* **Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:** da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 219/2024, suspensos de pauta nesta sessão, 1866/2025 e 2222/2025, suspensos de pauta na sessão de 10/9/2025; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, o processo nº 1424/2023, suspenso de pauta na sessão de 10/9/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 3887/2017, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 3446/2021, 780/2024 e 3104/2024, suspensos de pauta na sessão de 10/9/2025, e 1316/2024, suspenso de pauta na sessão de 3/9/2025. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e três minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão
Presidente
João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares da Silva

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de contas

Ata homologada na 41ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 17/12/2025.

Ata da Décima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em nove de abril de dois mil e vinte e cinco.

Aosnove dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua décima sessão ordinária, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva. Havendo número legal, o presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à secretaria do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Sorteio:** Processos nºs 2059/2025 e 2069/2025, que tratam de recursos de revisão da tomada de contas dos gestores da administração direta e fundos municipais do município de Chapadinha, exercício financeiro 2010, opostos pelos senhores João Damiani e Enir Ferreira Lima e pela senhora Rejamara Lima da Silva, respectivamente, tendo como relator sorteado o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em tempo, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador-geral de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a suspensão de pauta do processo nº 6318/2021; o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 6685/2022; a conselheira Flávia Gonzalez solicitou a retirada de pauta do processo nº 5679/2023, e declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria dos processos nºs 3771/2021, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, 91/2021, da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute da Costa Barbosa, 8643/2018, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3339/2013, 6697/2022 e 7438/2022, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva comunicou a devolução do processo nº 6685/2022, da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado; o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2656/2023. Em seguida, o presidente apresentou, para aprovação do Pleno, projeto de resolução que tem por objetivo declarar a inadimplência dos prefeitos, dos presidentes das câmaras municipais e dos gestores responsáveis das entidades estatais que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024, por meio do seguinte pronunciamento: "Excelentíssimos senhores conselheiros, conselheiros-substitutos e representante do Ministério Público de Contas, como é de conhecimento de todos, encerrou-se, no último dia 4 de abril, o prazo para a apresentação das prestações de contas anuais das entidades públicas relativas ao exercício de 2024. É com grande satisfação que registro, nesta oportunidade, um marco histórico para esta Corte: alcançamos um dos melhores índices de adimplência já verificados, especialmente em um ano de transição de mandato no âmbito municipal. Ao todo, 214 prefeituras e 210 câmaras municipais cumpriram, de forma tempestiva, o dever constitucional de prestar contas. Trata-se do menor índice de inadimplência já registrado em contexto semelhante, o que revela o amadurecimento dos nossos jurisdicionados e a crescente efetividade da atuação do Tribunal de Contas. Esse resultado expressivo é fruto do trabalho integrado desta Casa, com destaque para a edição da Instrução Normativa nº 80/2024, que estabeleceu diretrizes claras e acessíveis; para a dedicação da equipe de tecnologia; para os plantões técnicos e as ações de capacitação promovidas pela área de fiscalização; e, não menos

importante, para o compromisso demonstrado pelos gestores municipais. A todos os envolvidos, nossos parabéns. Que este espírito de cooperação e aprimoramento contínuo nos conduza a patamares ainda mais elevados no exercício do controle externo. Diante disso, submeto à consideração de Vossas Excelências, com base no art. 309 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Projeto de Resolução que visa declarar a inadimplência dos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e demais responsáveis por entidades estatais que deixaram de apresentar, no prazo legal, suas prestações de contas relativas ao exercício de 2024, bem como determinar a instauração de tomadas de contas especial dos gestores inadimplentes, cuja lista segue adiante:

Executivo Estadual: 1) **Estado do Maranhão:** Perícia Oficial de Natureza Criminal - Responsável: Anna Kelly Bastos Veiga. **Executivo Municipal:** 1) **Município de Buriti:** a) Prefeitura Municipal - Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso; b) Órgão Superior da Administração Direta - Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso; c) Fundo Público da Assistência Social - Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso; d) Fundo Público da Educação - Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso; e) Fundo Público de Saúde - Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso. 2) **Município de Cidelândia:** a) Prefeitura Municipal - Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira; b) Órgão Superior da Administração Direta - Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira; c) Fundo Público da Educação - Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira; d) Fundo Público de Saúde - Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira; e) Fundo Público de Assistência Social - Responsável: Fernando Augusto Coelho Teixeira. 3) **Município de Coroatá:** Prefeitura Municipal - Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho. 4) **Município de São José de Ribamar:** a) Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico - Responsável: Júlio César de Souza Matos; b) Outros Fundos Públicos (FMIIP) - Responsável: Júlio César de Souza Matos. 5) **Município de São João do Sóter:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) - Responsável: Manuel Antônio de Sousa. **Legislativo Municipal:** 1) **Município de Buriti:** Câmara Municipal - Responsável: Antônio Mateus dos Anjos Tertulino; 2) **Município de Cidelândia:** Câmara Municipal - Responsável: Valmir Silva Lima; 3) **Município de Luís Domingues:** Câmara Municipal - Responsável: Jonhy Márcio Braga Queiroz. 4) **Município de São Pedro da Água Branca:** Câmara Municipal - Responsável: Bryan Caldas Siqueira Freire. 5) **Município de Vargem Grande:** Câmara Municipal - Responsável: Germano de Oliveira Barros.”

Após aprovação do projeto de resolução apresentado, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta ata.

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO: PROCESSO Nº 335/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ROSILDA COSTA CAIRES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1876/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDIJACIR PEREIRA LEITE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA; Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5151/2023 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. DENÚNCIA. Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Gabriel Maciel Fontes - OAB/PE nº 29.921.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2394/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsáveis: ALUISIO CARNEIRO FILHO, LEILIANA DE SOUSA CARNEIRO. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 21/2024.* PROCESSO Nº 2399/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsáveis: BARTOLOMEU GOMES ALVES, FRANCISQUINHA MENES DA SILVA MIRANDA. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Representante(s) Legal(is): Daniel Lopes de Oliveira Silva - OAB-15548/MA.

DELIBERAÇÃO: *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 37/2024.* PROCESSO Nº 6228/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA. DENÚNCIA. OUTROS.

Responsável: FRANCILENE PAIXÃO DE QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Alfredo Zucca Neto, OAB/SP nº 154.694, Bruno Delgado Chiaradia, OAB/SP nº 177.650, e outros. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar improcedente a denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 1109/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2892/2021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SIDRACK SANTOS FEITOSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3601/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Alteredo de Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA; Humberto Gomes de Oliveira Junior - OAB-6420/MA; Isadora Silva Sousa - OAB-19567/MA; Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB-8706/MA; Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos - OAB-15315/MA; Victor D'artagnan Neves Pinto - OAB-20785/MA; Amanda Lourêdo Marinho (CPF 037.487.913-30); Antonia Dayelle da Silva Matos (CPF 608.254.243-64); Whesley Nunes do Nascimento (CPF 031.486.922-09). *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3771/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Marcelo Bruno Martins Feitosa - OAB-8706/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 878/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO MESQUITA II, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2086/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOAO MARCELO FURTADO VELOSO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA nº 5338. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 7474/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: FERNANDO PORTELA TELES PESSOA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 333/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: DORIS DE FATIMA RIBEIRO PEARCE. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Luis Francisco Rodrigues Lima - OAB-19173/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2792/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL.

Responsável: GILBERTO BRAGA QUEIROZ. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA:** PROCESSO Nº 10124/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS. DENÚNCIA. Responsável: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3910/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsáveis: LUCIA AURELIA RIBEIRO NETA, DEIMISON NEVES DOS SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Thaynara Santos Fernandes - OAB-17847-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher a defesa apresentada pela Senhora Lúcia Aurélia Ribeiro Neta, excluí-la do rol de responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4561/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Representante(s) Legal(is): Nayana Lima Sampaio - OAB/MA nº 25.823. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e arquivar os autos.* **RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE:** PROCESSO Nº 7094/2019 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. DENÚNCIA. Responsáveis: PATRICIA HELENA RAMOS DA COSTA OLIVEIRA, JOAO LUCIANO SILVA SOARES, CARLOS MORAIS DE ABREU. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA; Gabriel Soares Cruz - OAB/DF 71370; Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3255/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: LINDINALVA DO NASCIMENTO SOUSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 7025/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: RONILSON ARAUJO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Benno Cesar Nogueira de Caldas - OAB-15183/MA; Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes - OAB-15529/MA; Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA; Felipe Luiz Silva Bernardes - OAB-19624/MA; José Carlos do Vale Madeira - OAB/MA 2827; Jose Guimaraes Mendes Neto - OAB-15627/MA; Pablo Savigny Di Maranhao Vieira Madeira - OAB-12895/MA; Taiandre Paixao Costa - OAB-15133/MA; Thiago Andre Bezerra Aires - OAB-18014/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 91/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: DANILo SILVA, SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Eneas Garcia Fernandes Neto - OAB-6756/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Francisco Edilson Vasconcelos Junior - OAB-18023/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB-6645/MA; Joana Mara Gomes Pessoaprado - OAB-8598/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 509/2023.* PROCESSO Nº 2130/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: FELIPE OLIVEIRA CANAVIEIRA, ANTONIO BORBA LIMA, NEILA MELO BEZERRA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Gilvan Silva Carvalho - OAB-17239-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do*

parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 397/2023. PROCESSO Nº 3045/2021 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOAO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA; Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para excluir o item 1.1 do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 213/2024, mantendo os demais termos.* PROCESSO Nº 3503/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: CLEUDILENE GONCALVES PRIVADO BARBOSA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, deferir o pedido de medida cautelar e determinar a imediata suspensão das admissões de pessoal realizadas pelo município nos exercícios de 2023 e 2024, até ulterior deliberação desta Corte.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 8643/2018 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOSE JOAQUIMFIGUEIREDO DOS ANJOS. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Aldo Fernando Alencar Serra - OAB-12761/MA; Antonio Nery da Silva Junior - OAB-7436/MA; Antonio Pontes de Aguiar Filho - OAB-11706/MA; Danielle Costa Tinoco - OAB-17311/MA; Diego Fracassi Araújo Nogueira - OAB/MA nº 23.396; Endrio Carlos Leao Lima - OAB-16856/MA; Gabriel Rios Soares Fonseca - OAB/MA nº 24.259; Gabriely Saldanha Pereira dos Santos Brito - OAB/MA nº 23.704; Gustavo Luís PereiraMacedo Costa Filho - OAB/MA nº 24.479; Indira Melo Mota Amorim - OAB-9930/MA; Isadora Feitosa de Oliveira Rocha - OAB-15414/MA; Izabelle Rhaissa Furtado Moreira - OAB-17579/MA; Jullyane Moraes Silva - OAB-17329/MA; Karl Albert Santos de Lima - OAB-19669/MA; Lara, Pontes e Nery Advogados - 247; Ludmyla Raniela de Souza Repolho - OAB/MA nº 20.692; Luis Eduardo Caldas Santos - OAB-9115/MA; Marco Antonio Coelho Lara - OAB-5429-A/MA; Marcus Vinicius Jansen Cutrim Cardoso - OAB-7240/MA; Pollyana Leticia Nunes Rocha Maranhao - OAB-7783/MA; Polyanna Braga Nascimento - OAB-11424/MA; Rafael Bayma de Castro - OAB-12082/MA; Raul Campos Silva - OAB-12212/MA; Rayara Fiterman Rodrigues - OAB-18208/MA; Rebeca Maria Pontes de Almeida - OAB-9142/MA; Sidney Filho Nunes Rocha - OAB-5746/MA; Tais Rodrigues Portelada - OAB-9190/MA; Tayanny Jadielle Mendes Araujo da Silva - OAB-17186/MA; Willame Vieira Cardoso - OAB-22043/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1829/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 1029/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: SIDNEI COSTA BARBOSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1054/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RAYSSA PEREIRA CAMPOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à responsável.* PROCESSO Nº 2492/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: RHONIERY ALVES CARVALHO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Joselle Everton Campos - OAB-19022/MA; Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à responsável.*

multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 3238/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: OSVALDO LUIS GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3504/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: UBIRAJARA RAYOL SOARES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *Após o voto do relator, pela desaprovação das contas, o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou vista dos autos.* PROCESSO Nº 4002/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: CARMEM LUCIA DE SOUSA MENDES, NIVALDO ARAUJO DE JESUS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e determinar ao município que adote providências a fim de apurar as irregularidades noticiadas.* PROCESSO Nº 1546/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3533/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: PEDRO PAULO CANTANHEIDE LEMOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 405/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. RECURSO DE REVISÃO. Responsáveis: REGINA MARIA SILVA GALENO, ELIANE RIBEIRO MARQUES, ATENIR RIBEIRO MARQUES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso; excluir o nome da Senhora Regina Maria Silva Galeno como responsável; desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 482/2018 e determinar a emissão de novo Acórdão onde não mais consta o nome da Senhora Regina Maria Silva Galeno como responsável.* PROCESSO Nº 1061/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: CLEUDILENE GONCALVES PRIVADO BARBOSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3783/2024 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Emmanuel Fontenele de Araújo - OAB/CE nº 26.688. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 1923/2020 - GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: CHARLES FREDERICK MAIA FERNANDES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2047/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MARAJÁ DO SENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LINDOMAR LIMA DE ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.* PROCESSO Nº 2193/2021 - SECRETARIA

MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Bruno de Lima Mendonça - OAB-5769/MA; Marcos Luis Braid Ribeiro Simoes - OAB-6134/MA; Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro - OAB-12228/MA; Ulisses Cesar Martins de Sousa - OAB-4462/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4314/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ILVANE FREIRE PINHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Antonio Augusto Sousa - OAB-4847/MA; Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA; Michelle dos Santos Sousa - OAB-13770/MA; Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 7438/2022 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: PAULO SERGIO VELTEN PEREIRA. Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite. Representante(s) Legal(is): Severino Luiz de Miranda Freitas - OAB-3691/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar e arquivar os autos. Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos:* da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 6318/2021, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 6685/2022, suspenso de pauta nesta sessão, 4089/2012, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na sessão de 12/4/2023, 3996/2022, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva, na sessão de 19/3/2025, e 1735/2025, suspenso de pauta na sessão de 19/3/2025; da relatoria da conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 4436/2016, com vista ao procurador-geral de contas Douglas Paulo da Silva, na sessão de 2/4/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 3504/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão nesta sessão, e 3396/2022, suspenso de pauta na sessão de 2/4/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães os processos nºs 2656/2023, suspenso de pauta nesta sessão, 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, 6697/2022, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 31/1/2024, e 3058/2024, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 16/10/2024. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e um minuto. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão

Presidente

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares da Silva

Conselheiro

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Ata homologada na 41ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 17/12/2025.

Ata da Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sob a presidência do conselheiro Daniel Itapary Brandão e com a presença dos conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, dos conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e do procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, conforme Portaria TCE/MA nº 735/2025. Observado o quórum regimental e presente o representante do Ministério Público de Contas, o presidente declarou aberta a sessão e apresentou, para homologação, as atas da 20^a e 21^a sessões ordinárias do Pleno de 2025, realizadas em 9/7/2025 e 16/7/2025, respectivamente. Em seguida, passou a palavra à secretaria do pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO: Leitura:** Processo nº 5496/2023 - A Câmara do Município de Parnarama informa sobre a aprovação das contas da administração direta, de responsabilidade do senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, do exercício financeiro 2012, em desacordo com o parecer prévio deste Tribunal. Foram deferidos pedidos para produção de sustentação oral no processo nº 6796/2021, que trata de representação oposta contra o Município de Peritoró, exercício financeiro 2021, de relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, advogado Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623; no processo nº 3681/2022, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Chapadinha, exercício financeiro 2021, advogado Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22567; no processo nº 3183/2024, que trata da prestação de contas anual de governo do Município de Icatu, exercício financeiro 2023, advogado Eduardo Silva de Oliveira, ambos de relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa; e no processo nº 31/2024, que trata de denúncia oposta contra o Município de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2024, de relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, advogado Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6116. Em seguida, o presidente apresentou ao Pleno, para distribuição, o processo nº 6333/2025, que trata de proposta de ato normativo dispondo sobre a concessão, os valores e a prestação de contas de diárias para viagens internacionais, estabelecendo critérios variáveis conforme o destino e o cargo do beneficiário, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo como relator designado o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães. Em seguida, franqueou a palavra aos relatores e ao procurador de contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3797/2024; o conselheiro Marcelo Tavares Silva solicitou a retirada de pauta do processo nº 4871/2016; a conselheira Flávia Gonzalez Leite solicitou a suspensão de pauta do processo nº 2217/2025 e declarou-se impedida por lei, para discutir e votar nos processos nºs 3626/2012, 5067/2014 e 4871/2016, da relatoria do conselheiro Marcelo Tavares Silva, 1837/2020 e 2826/2019, da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, e 3339/2013, da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães; o conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 725/2023 e a suspensão de pauta do processo nºs 92/2024; e o conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1316/2024. Em razão dos pedidos para produção de sustentação oral, observado o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o presidente concedeu preferência para a relatoria dos processos com pedido de sustentação oral. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3681/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA; Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA; Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA; Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA 22.567. *Após a produção da sustentação oral, o procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis manteve o Parecer nº 4406/2025/GPROC4/DPS. O relator emitiu voto pela aprovação das contas, com ressalvas, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator.* PROCESSO Nº 3183/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITOMUNICIPAL. Responsável: WALACE AZEVEDO MENDES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Eduardo Silva de Oliveira - OAB-19299/MA; Marcio Augusto Vasconcelos Coutinho - OAB-8131/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Eduardo Silva de Oliveira,

OAB/MA 19299. *Após a produção da sustentação oral, o procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis manteve o Parecer nº 10.887/2005/GPROC3/PHAR, pela desaprovação das contas. Em seguida, o relator solicitou a suspensão do processo da pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO N° 31/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. Responsáveis: GOTARDO TIBERE COSTA, CONCEICAO DE MARIA GOMES LEITE, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Jose Odilon Rodrigues Avila - OAB-20023/MA; Marli Moraes Santos - OAB-26919/MA; Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA; Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL:** Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA 6116. *Após a produção da sustentação oral, o procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis manteve o Parecer nº 3065/2024/GPROC1/JCV, pela conversão dos autos em tomada de contas especial. Em seguida, o relator solicitou a suspensão do processo da pauta.* Restou prejudicada a sustentação oral do processo nº 6796/2021, em razão da suspensão do julgamento na sessão de 20/8/2025. Finalizadas as apresentações de sustentação oral, passou-se à relatoria dos demais processos, na ordem da pauta. **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO N° 3500/2020 - OITAVO BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR (8º BBM)-PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO – SAÚDE (FES/FMS). Responsáveis: MARCOS AURELIO AZEVEDO PEREIRA, ISRAEL LOPES ARAUJO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO N° 5026/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: JOAO IGOR VIEIRA CARVALHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA; Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA; Heloisa Aragão de Oliveira Costa - OAB-10045/MA; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente procedente a representação, aplicar multas no valor total de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 1487/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO SOARES DE SENA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.* PROCESSO N° 1616/2023 - GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: DEIBSON PEREIRA FREITAS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Ana Carolina Abreu Cardim Santos - OAB/MA nº 25908; Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA; Gustavo Lira Oliveira da Costa - 26418; João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23064; Pedro Henrique de Sousa Costa - OAB/MA nº 21979. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para reformar a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 135/2024 para aprovação das contas, com ressalvas.* PROCESSO N° 1311/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: COCIFLAN SILVA DO AMARANTE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA; Janelson Moucherek Soares do Nascimento Advocacia e Consultoria. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 4266/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAME. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: SIDNEI COSTA BARBOSA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 9.219,20 (nove mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 4121/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE

PASTOS BONS. CONSULTA. Responsável: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos.* PROCESSO N° 4247/2025 - GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: LIDIANE PEREIRA DA SILVA. Ministério Público de Contas: Não há manifestação. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101; Bruna Raquel Silva Machado - OAB/MA 27.432; Adriana Matos Sociedade Individual; David Oliveira Raft - CPF nº 612.534.843-14. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer da representação, deferir a medida cautelar e realizar a fiscalização in loco.*

RELATOR CONSELHEIRO MARCELO TAVARES SILVA: PROCESSO N° 3207/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas.* PROCESSO N° 3626/2012 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: MARIA MARLENE CASTRO DE OLIVEIRA, ZENILDE MENDES DOS SANTOS, ORFILENO MIRANDA LEDA, DOMINGOS ALVES DA SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para modificar os itens 2 e 2.1 do Acórdão PL-TCE nº 374/2019, reduzindo o débito para R\$3.342,50 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e modificar o item 3, para reduzir o valor da multa para R\$ 334,25 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), mantendo as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 374/2019.* PROCESSO N° 4530/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS. RECURSO DE REVISÃO. Responsável: LUANA NATHALYA BEZERRA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS. Representante(s) Legal(is): Jorselle Louzeiro Sousa - OAB/MA nº 26.229; Rodrigo Barbalho Desterro e Silva - OAB-9158/MA; Rodrigo Jose Ribeiro Sousa - OAB-11301/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente o recurso, rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 242/2021, e arquivar os autos.* PROCESSO N° 5067/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: KLEBER ALVES DE ANDRADE. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307; Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA; Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263; Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA; Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA; Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599; SilasGomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração, para modificar o item 3 do Acórdão PL-TCE nº 658/2020, tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 07/2019, emitir novo parecer prévio retificando o item 1 do parecer prévio anterior e arquivar os autos.*

RELATORA CONSELHEIRA FLÁVIA GONZALEZ LEITE: PROCESSO N° 3736/2019 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARCONE PINHEIRO MARQUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares, com ressalvas, e aplicar multa no valor total de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais) ao responsável.* PROCESSO N° 8705/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ENOQUE FERREIRA MOTA NETO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Julio Cesar de Jesus - OAB-4460/MA; Maria Eduarda de Oliveira Fontenelle - 29.799; Rodrigo Reis Costa - OAB-17300/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de*

acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer do recurso, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e resarcitória e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3270/2022 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALMIRALICE MENDES PEREIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares, com ressalvas, e aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 5554/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRÂNDIA. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: RAYSSA PEREIRA CAMPOS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia como representação e julgá-la procedente, aplicar multa no valor total de R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1619/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDESIO JOAO CAVALCANTI. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA; Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA; Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA; Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA; Marciana de Moura Teixeira - OAB-6691/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas. PROCESSO Nº 3736/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE NINA RODRIGUES. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: RAIMUNDO AGUIAR RODRIGUES NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu expedir recomendações ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3940/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JOEL DA SILVA NUNES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4042/2024 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARCELLO APOLONIO DUA LIBE BARROS. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA; Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567; Victor Meneses de Souza - OAB/MA n.º 23985. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1375/2025 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: FRANCISCO PEDREIRA MARTINS JUNIOR, TASSIO PEIXOTO VASCONCELOS CONCEICAO, EMANOEL CARVALHO FILHO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Abdon Clementino de Marinho - OAB-4980/MA; Abdon Marinho Advogados Associados - 76; Jose Andre Nunes Neto - OAB-17989/MA; Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB-4921/MA; Welger Freire dos Santos - OAB-4534/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar prejudicado o mérito e arquivar os autos. PROCESSO Nº 1857/2025 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJATUBA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RODRIGO ANTONIO LISBOA DUTRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto da relatora, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$4.443,15 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 185/2020 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: RICARDO JOSE SA FORTES DE ARRUDA, MERCIAL LIMA DE

ARRUDA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA; Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer dos embargos, alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE/MA n.º 534/2023 para modificar a redação da alínea "b" e manter os demais itens do referido acórdão.* PROCESSO N° 1266/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: JOSE DO VALE FILHO, CONCEICAO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 2334/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LEILA MARIA REZENDE RIBEIRO. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Josivaldo Oliveira Lopes - OAB-5338/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 2346/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE GOVERNADOR NUNES FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Iury Ataide Vieira - OAB-11069/MA; Luis Paulo Correia Cruz - OAB-12193/MA; Luiza Amélia Rodrigues Tavares de Oliveira - OAB/MA 13436; Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto - OAB-12336-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 5033/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA, HILDO AUGUSTO DA ROCHA NETO. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar regular a tomada de contas especial.* PROCESSO N° 3473/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ANA MARIA CABRAL BERNARDES, ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA; Miranda Teixeira Rego - OAB-14597/MA; Selma Keis Doro - OAB-14004/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 4187/2014 - CÂMARA MUNICIPAL DE JUNCO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: FERNANDA SOUZA SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Carlos Roberto Feitosa Costa - OAB-3639/MA; Raimundo Baptista Angelim Neto - OAB-15483/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso e manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE n.º 102/2018.* PROCESSO N° 7220/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE PINHEIRO. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsáveis: JOSE LUCAS PEREIRA FERNANDES, JOAO LUCIANO SILVA SOARES, PATRICIA HELENA RAMOS DA COSTA OLIVEIRA, SILVANO JOSE MORAES RIBEIRO, AUGUSTO CESAR MIRANDA RODRIGUES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Thiago de Sousa Castro - 11657. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multas solidárias no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 1459/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 1573/2023 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ZEZILDO ALMEIDA JUNIOR. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Max Sousa Matos - OAB-

21389/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 3232/2024 - GABINETE DA PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB-24894/MA; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB-6120/MA; Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB-23854/MA; Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA; Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO N° 1098/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: HELDER LOPES ARAGAO. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO N° 9710/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. PLANO DE FISCALIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Lucas Antonioni Coelho Aguiar - OAB-12822/MA; Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo integralmente o Acórdão PL-TCE n.º 165/2025.* PROCESSO N° 1837/2020 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. REPRESENTAÇÃO. Responsável: EDUARDO CASSIO BECKMAN GOMES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO N° 2692/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUANNA MARTINS BRINGEL REZENDE ALVES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO N° 5220/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Representante(s) Legal(is): Herson Bruno Lira Caro - OAB-13974/MA; Ricardo Henrique Oliveira Pestana - OAB-17754/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao responsável e arquivar os autos.* PROCESSO N° 7390/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FRANCISCA TERESA SOARES. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO N° 1252/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MARIA DOMINGAS GOMES CABRAL SANTANA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, indeferir a medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO N° 3793/2024 - CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: JOAO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Representante(s) Legal(is): Flavio Olimpio Neves Silva - OAB-9623/MA; Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu receber o requerimento como petição autônoma, negar-lhe provimento e arquivar os autos.*

PROCESSO N° 3866/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. REPRESENTAÇÃO. Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e arquivar os autos.*

RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO N° 3969/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: JAMES CLEI DA SILVA REIS, REISIMAR COELHO DE OLIVEIRA. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Representante(s) Legal(is): Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento e arquivar os autos.*

PROCESSO N° 2750/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOAB DA SILVA SANTOS. Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, e aplicar multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.*

PROCESSO N° 2826/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE BELÁGUA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: LUCIO ANDRE GALENO SIMOES, HERLON COSTA LIMA. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas, aplicar multa no valor de R\$600,00 (seiscents reais) ao senhor Herlon Costa Lima e multa solidária no valor de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) aos responsáveis.*

PROCESSO N° 640/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE GUIMARÃES. Fiscalização. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: OSVALDO LUIS GOMES. Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multas no valor total de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.*

PROCESSO N° 7173/2024 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: CARLOS ROBERTO RAMOS DA SILVA. Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da fiscalização, aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.*

Deixaram de ser julgados/apreciados os seguintes processos: da relatoria do conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, os processos nºs 5043/2014, 557/2022, 1465/2022, 219/2024, 1338/2024 e 2222/2025, adiados nesta sessão, 6796/2021, suspenso de pauta na sessão de 20/8/2025, e 1389/2025, suspenso de pauta na sessão de 27/8/2025; da relatoria do conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 3797/2024, suspenso de pauta nesta sessão, e 1424/2023, com vista ao procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira na sessão 27/8/2025; da relatoria do conselheira Flávia Gonzalez Leite, o processo nº 2217/2025, suspenso de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 92/2024 e 3183/2024, suspensos de pauta nesta sessão; da relatoria do conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 31/2024, suspenso de pauta nesta sessão, e 4002/2022, suspenso de pauta na sessão de 20/8/2025; da relatoria do conselheiro-substituto Osmário Freire Guimarães, os processos nºs 1316/2024, suspenso de pauta nesta sessão, 3339/2013, com vista ao conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 6/3/2024, e 1559/2023, suspenso de pauta na sessão de 23/7/2025. Nada mais havendo a tratar, o presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e um minuto. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, secretária-executiva das sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em sessão do Pleno.

Daniel Itapary Brandão

Presidente

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Marcelo Tavares da Silva

Conselheiro
Flávia Gonzalez Leite
Conselheira
Antonio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-substituto
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-substituto
Osmário Freire Guimarães
Conselheiro-substituto
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de contas

Ata homologada na 41ª sessão ordinária do Pleno, realizada em 17/12/2025.

Parecer Prévio

Processo nº 3249/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Luis Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito)

Procurador Constituído: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4.980), Jose Andre Nunes Neto (OAB/MA nº 17.989), Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4.921) e Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4.534)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Luis Domingues/MA. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 256/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3651/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Luis Domingues, Senhor Gilberto Braga Queiroz, exercício financeiro de 2023, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

- a) falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações, em descumprimento ao art. 103 da Lei nº 4.320/1964;
- b) disponibilidades financeiras ao final do exercício (R\$ 54.545,04) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 2.095.700,44);
- c) omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial;
- d) déficit de execução orçamentária, em descumprimento ao § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e ao caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64;
- e) baixo nível de transparência, com nota C no índice do TCE-MA.

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.259/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: Eduardo Salim Braide (Prefeito)

Procuradores constituídos: Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6.756, Fernando Cesar Vilhena Moreira Lima Junior, OAB/MA nº 14.169

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a saúde, educação, Fundeb, despesa com pessoal e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 257/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.631/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eduardo Salim Braide;

b) encaminhar à Câmara Municipal de São Luís/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado de cópia do processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3242/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Aldene Nogueira Passinho (Prefeita)

Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226), Maurício Dourado E. Vasconcelos (OAB/MA nº 14.921), Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22.440), Ana Carolina Nogueira Santos Cruz (OAB/MA nº 6.120), Amanda Letícia Setúbal

Pereira (OAB/MA nº 24.894), Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues (OAB/MA nº 24.070) e Lucas Evangelista Correa Noleto (OAB/MA nº 12.951)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Irregularidade que isoladamente não prejudica inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 255/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12.420/2025 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade da Prefeita do Município de Porto Rico do Maranhão, Senhora Aldene Nogueira Passinho, exercício financeiro de 2023, visto que a única irregularidade remanescente não revela maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) despesas totais empenhadas (R\$ 38.270.436,68) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 35.526.485,15), ocasionando o resultado deficitário do exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.227/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo (Prefeito), CPF nº 646.040.983-87, residente na Rua Ponta Forte, s/nº, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Existência de irregularidades que configuram inobservância de normas constitucionais e legais que regem a administração pública e revelam prejuízo nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 238/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.576/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, em razão das seguintes irregularidades relacionadas no Relatório de Instrução nº 12.204/2024:

- a) insuficiência de arrecadação (item 6.4.1);
- b) resultado orçamentário deficitário (item 6.4.2);

- c) não aplicação do percentual mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 6.8);
- d) não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos da complementação da União (VAAT) ao Fundeb na educação infantil (50%) e em despesas de capital (15%) (item 6.9);
- e) insuficiência de informações no balanço orçamentário sobre a alteração ocorrida no orçamento inicial/final (item 6.11 do Relatório de Instrução nº 12.204/2024);
- f) ausência de disponibilidade financeira para adimplir as obrigações com restos a pagar (item 6.14);
- g) prestação de contas apresentada intempestivamente (item 6.2);
- h) baixo nível de transparência da gestão municipal (item 4);
- i) baixa qualidade e consistência das informações enviadas através do Sistema de Informações para o Controle (item 5).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de RibamarCaldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3203/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: Lourival Leandro dos Santos Júnior (Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Irregularidade que isoladamente não prejudica inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 237/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3615/2025 do Ministério Público de Contas:

I)emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade do Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão, Senhor Lourival Leandro dos Santos Júnior, exercício financeiro de 2023, visto que a única irregularidade remanescente não revela maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) dados registrados de forma inadequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações, considerando que as demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos

Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1468/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita)

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Irregularidades que isoladamente não prejudicam inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 236/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5186/2025 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de responsabilidade da Prefeita do Município de Chapadinha, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades remanescentes não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) divergência entre o valor da receita total prevista na lei orçamentária anual (R\$ 190.000.000,00) e o fixado no balanço orçamentário (R\$ 200.842.399,71);

b) falta de aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAATna Educação Infantil, sendo apurado o percentual equivalente a 18,83%, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3271/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, CPF: 324.989.503-20, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP: 65602-310.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Caxias/MA. Responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2020. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Caxias/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 240/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 4330/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Caxias/MA relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, à época Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II ,e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da irregularidade constante no item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 2329/2022, não configurar lesão grave à norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao Poder Executivo de Caxias -MA, através do seu gestor responsável, no sentido de revisar seus procedimentos orçamentários e financeiros, para identificar a causa do repasse a menor ao Poder Legislativo e implementar medidas corretivas para evitar futuras ocorrências, observando o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal/1988;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Caxias/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3298/2024 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Jamilson dos Santos Coelho, Prefeito, CPF nº 005.637.673-16, residente na Rua do Comércio, nº 364, bairro Centro, Município de Presidente Médici/MA, CEP: 65.279-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Presidente Médici/MA. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 239/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 3609/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Janilson dos Santos Coelho, exercício financeiro de 2023, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) déficit de execução orçamentária, em descumprimento ao § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e ao caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64. (item 6.4.2);

b) descumpriu a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, em descumprimento aos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 6.9);

c) não atingiu o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) para despesas de capital, em descumprimento aos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 6.9);

d) disponibilidades financeiras ao final do exercício (-R\$ 2.382.001,66) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 4.385.892,19) (item 6.14);

e) insuficiência de arrecadação, em descumprimento aos artigos 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 6.4.1);

f) baixo nível de transparência, com nota C no índice do TCE-MA e 0% de atendimento no Programa Nacional de Transparência Pública.

II) enviar cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3277/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva (CPF n.º 829.339.793-49)

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241 e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE TIMON. EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise das contas anuais de governo do Município de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pela Prefeita Dinair Sebastiana Veloso da Silva.

2. **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS** O voto dissente das conclusões parciais da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para manter a caracterização de falhas de natureza material e fiscal que comprometem a gestão orçamentária e o equilíbrio das contas públicas, destacando-se: i) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 41.558.499,57, indicando execução de despesas em montante superior à arrecadação e omissão nas medidas preventivas de contingenciamento, violando o princípio da gestão fiscal responsável. ii) Superação do limite de despesas com pessoal, com aplicação de 61,92% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento ao limite máximo de 54% (art. 20, III, "b", da LRF) e não observância da trajetória de redução do excesso imposta pela Lei Complementar nº 178/2021. iii) Ausência de disponibilidade financeira para adimplir obrigações com Restos a Pagar, com déficit financeiro de R\$ 47.552.442,44 ao final do exercício, evidenciando vulnerabilidade das finanças municipais.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** As ocorrências são consideradas graves e relevantes, configurando infrações às disposições dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 9º e 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; e art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964.

4. **CONCLUSÃO** Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Dinair Sebastiana Veloso da Silva, em razão da gravidade das irregularidades fiscais e orçamentárias mantidas. Expedição de recomendação à gestão municipal para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da trajetória de redução da despesa com pessoal, em estrita observância à Lei Complementar nº 178/2021.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 241/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissidente do Parecer nº 11984/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de Timon/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Dinair Sebastiana Veloso da Silva, em razão das seguintes falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 12176/2024:

a.1) empenho de despesas em montante superior às receitas realizadas, consubstanciando-se em um déficit de R\$41.558.499,57(quarenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), na execução orçamentária (item 6.4.2);

a.2) aplicação de 61,92% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, em descumprimento ao limite máximo de 54% previsto no art. 20, III, "b" da LRF, bem como à meta de redução do apurado em 2021, conforme art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 (item 6.6);

a.3) ausência de disponibilidade financeira para adimplir suas obrigações com Restos a Pagar no valor de R\$ 47.552.442,44(quarenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) (item 6.14);

b) enviar à Câmara de Vereadores de Timon/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) recomendar à gestão do município de Timon/MA que adote as medidas necessárias ao cumprimento da trajetória de redução da despesa com pessoal, em estrita observância à Lei Complementar nº 178/2021;

d)A emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jikings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3222/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Paraibano

Responsável: Vanessa Queiroz Furtado Ferro, Prefeita, CPF n.º 679.654.903-15

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador constituído: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA 8853

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PARAIBANO/MA.

EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise das contas anuais de governo do Município de Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pela Prefeita Vanessa Queiroz Furtado Ferro.

2. **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:** Constataram-se falhas de natureza material e de gestão fiscal que comprometeram o equilíbrio das contas públicas e a fidedignidade das demonstrações contábeis, destacando-se as que não foram sanadas após a instrução processual e as manifestações da defesa: (i) Insuficiência de arrecadação expressiva (item 6.4.1), revelando inércia do gestor em adotar mecanismos efetivos para ampliar a base tributária e melhorar os mecanismos de arrecadação, em afronta ao princípio da Responsabilidade Fiscal. (ii) Déficit de execução orçamentária (item 6.4.2) em magnitude incompatível com a boa gestão fiscal, evidenciando desequilíbrio entre receitas e despesas. (iii) Falhas nas demonstrações contábeis (item 6.11), consubstanciadas em: alteração entre o orçamento inicial e o final sem o acompanhamento de notas explicativas detalhando as mudanças no Balanço Orçamentário; e inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro. (iv) Omissão na contabilização (item 6.15) do valor de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial. As ocorrências não sanadas, analisadas em conjunto, possuem gravidade e relevância material suficientes para macular o mérito das contas anuais de governo.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Infrações ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige gestão fiscal planejada e transparente; e aos arts. 5º e 103 da Lei nº 4.320/1964, que tratam da conformidade das demonstrações contábeis. Aplicação dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

4. **CONCLUSÃO:** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Paraibano, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de Vanessa Queiroz Furtado Ferro, devido ao conjunto de irregularidades graves que comprometeram o equilíbrio fiscal e a transparência contábil. Expedição de recomendações à gestão municipal para a adoção de medidas que assegurem o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento do dever de instituir, prever e efetivar a arrecadação de todos os tributos de sua competência.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 251/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 3626/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de Paraibano/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Vanessa Queiroz Furtado Ferro, nos termos dos arts. 1.º, I,

e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 11547/2024, a seguir:

a.1) insuficiência de arrecadação - item 6.4.1 do Relatório de Instrução nº 11547/2024;
a.2) empenho de despesas em montante superior à arrecadação - item 6.4.2 do Relatório de Instrução nº 11547/2024;

a.3) alteração entre o orçamento inicial e o final, a qual não foi acompanhada de notas explicativas detalhando essa mudança no Balanço Orçamentário - item 6.11 do Relatório de Instrução nº 11547/2024;

a.4) inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro - item 6.11 do Relatório de Instrução nº 11547/2024, e;

a.5) omissão na contabilização do valor de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados ao Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial - item 6.15 do Relatório de Instrução nº 11547/2024.

b) Recomendar à gestão do Município de Paraibano/MA:

b.1) a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III da LRF); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da LRF), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

b.2) que observe o cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da sua competência, adotando providências no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, ajuizamento de ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Paraibano/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) Nos termos da Resolução TCE/MA nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3154/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Luiza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF n.º 576.740.193-49

Procurador constituído: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa, CRC/MA nº 010772/O-2

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise das contas anuais de governo do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pela Prefeita Luiza Coutinho Macedo.

2. **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:** Constataram-se falhas formais e impropriedades de natureza não material grave que, embora relevantes, não comprometeram substancialmente o mérito das contas, destacando-se as seguintes ocorrências remanescentes: (i) Descumprimento, ainda que parcial, do percentual mínimo de aplicação dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (art. 28 da Lei nº 14.113/2020 e Portaria Interministerial nº 7/2023). (ii) Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de 15% da Complementação VAAT em despesas de capital. (iii) Inadequação nos registros apresentados no Balanço Financeiro, caracterizada pela ausência de contabilização de saldo correspondente a depósitos restituíveis e valores vinculados, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Registro de impropriedades em desacordo com os arts. 70 e 71 da Constituição Federal; arts. 48, 49 e 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); arts. 2º e 66 da Lei nº 4.320/1964; e o art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB). As falhas apuradas configuraram descumprimento parcial de normas legais e regulamentares, ensejando a emissão de parecer prévio com ressalvas.

4. **CONCLUSÃO:** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade da Prefeita Luiza Coutinho Macedo, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes, não configuraram irregularidades capazes de macular a gestão fiscal e orçamentária no período, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 250/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca:

a)emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Luiza Coutinho Macedo, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 11630/2024, a seguir:

a.1)descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 55.34% dos recursos da Complementação VAAT na educação infantil (item 6.9);

a.2) descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 15% da Complementação VAAT em despesa de capital (item 6.9);

a.3) falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro (item 6.11).

b) Recomendar à gestão do Município de Feira Nova do Maranhão que adote medidas no sentido de garantir a transparência e acesso à informação, conforme preconiza a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos - Lei nº 13.460/2017.

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Feira Nova do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

d) Nos termos da Resolução TCE/MA nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3132/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros (CPF nº 175.662.903-04), Prefeito Municipal

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CANTANHEDE/MA.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS.**

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Cantanhede/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito, José Martinho dos Santos Barros, em cumprimento ao art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e ao art. 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005).

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Constataram-se falhas materiais e formais de natureza grave e relevante, não elididas após a análise da defesa, que comprometem o mérito das contas. Destacam-se as seguintes ocorrências: (i) Déficit de Execução Orçamentária expressivo, no montante de R\$ 9.011.459,89 (nove milhões, onze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), caracterizando desequilíbrio fiscal (item 6.4.2); (ii) Insuficiência e carência de informações do orçamento aprovado (item 6.11); (iii) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, comprometendo a transparência e a correção dos registros (item 6.11); (iv) Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Balanço Patrimonial, denotando inconsistência entre os demonstrativos (item 6.15).

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infrações aos princípios da gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, insculpidos nos arts. 1º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e às normas gerais de contabilidade pública estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964.

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela desaprovação das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de José Martinho dos Santos Barros, diante da gravidade das irregularidades que macularam a gestão fiscal e orçamentária. Expedição de recomendações ao gestor para adoção de medidas de ajuste fiscal e aperfeiçoamento dos procedimentos de conciliação e registros contábeis, em observância ao princípio do equilíbrio das contas públicas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 249/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissidente do Parecer nº 12167/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Cantanhede/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito José Martinho dos Santos Barros, em razão das falhas a seguir descritas:

a.1) Déficit de execução orçamentária (item 6.4.2);

- a.2) Insuficiência/carência de informações do orçamento aprovado (item 6.11);
a.3) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro (item 6.11);
a.4) Omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (item 6.15).
b) Recomendar ao gestor municipal que:
b.1) adote medidas de ajuste fiscal destinadas à eliminação do déficit de execução orçamentária, em observância ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas e aos arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçando o planejamento, a arrecadação própria e o controle de gastos públicos;
b.2) aperfeiçoe os procedimentos contábeis e promova a correta conciliação dos registros entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, garantindo a fidedignidade, a consistência e a transparência das demonstrações contábeis, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.
c) envie à Câmara Municipal de Cantanhede/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3186/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Antônio Rodrigues do Nascimento Filho (Prefeito), residente na Rua Torres, nº 33, Povoado Sodrelândia, Junco do Maranhão, CEP 65.294-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Falta de apresentação de alegações de defesa. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 263/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5432/2025 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Junco do Maranhão, Senhor Antônio Rodrigues do Nascimento Filho, exercício financeiro de 2023, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira,

além de expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

- a) não envio do balanço orçamentário ao TCE impossibilitando a apuração das receitas realizadas e das despesas empenhadas;
- b) não encaminhamento do balanço financeiro ao TCE impossibilitando a apuração da relação entre o fluxo de caixa e as despesas inscritas em restos a pagar;
- c) envio intempestivo da prestação de contas ao TCE, em 22/4/2024;
- d) aplicação de recursos em ações e serviços públicos na área da saúde abaixo do percentual constitucional de 15%, sendo apurado o percentual equivalente a 13,16%;
- e) destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do Fundeb, sendo apurado o percentual equivalente a 19,89%;
- f) falta de aplicação da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 46,66% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3582/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Rosário/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Ex-Prefeita, CPF: 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Dr. Urbano Santos, n.º 932, Centro, Rosário/MA, CEP: 65150-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa - OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza – OAB/MA nº 25.734.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Rosário/MA. Responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2017. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Rosário/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 264 /2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissidentando do Parecer nº 2773/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Rosário/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeita, com fundamento no artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de representar adequadamente as posições

financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2017, a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública e o cumprimento das metas estabelecidas para as políticas públicas;

- b) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições e nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, promova a apuração dos atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- c) dar ciência desta decisão à Senhora Irlahi Linhares Moraes, ex-Prefeita, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Rosário/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6189/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Luzinete Ribeiro de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luzinete Ribeiro de Almeida, matrícula 265793-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Caxias). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2907/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luzinete Ribeiro de Almeida, matrícula 265793-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Caxias), outorgada pelo Ato nº 762/2020, de 04 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 053, do dia 17 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11506/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5790/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Alves Pereira, matrícula 267991-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2898/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Alves Pereira, matrícula 267991-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 640/2020, de 21 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 21, do dia 01 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3106/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6129/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro- Presidente

Beneficiário: Marli Jorge Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marli Jorge Moraes, matrícula 267736-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Santa Inês). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3136/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marli Jorge Moraes, matrícula 267736-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Santa Inês), outorgada pelo Ato nº 1206/2020, de 02 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 030, do dia 12 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4816/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7452/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes-Presidente

Beneficiária: Ana Rosa Guimarães Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Rosa Guimarães Ferreira, dependente legal do ex-servidor José Alves Soares, aposentando no cargo de Vigia, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM. Desconstituição da Decisão CS-TCE/MA nº 307/2016 proferida nos autos do processo nº 4896/2015. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2947/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Ana Rosa Guimarães Ferreira, dependente legal do ex-servidor José Alves Soares, aposentando no cargo de Vigia, lotado no Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, outorgado pela Portaria Nº 6685, de 14 de Novembro de 2023, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Poder Executivo, Ano XLIII, nº 512, do dia 17 de novembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2216/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da

referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4850/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Iraci Gregório da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Iraci Gregorio da Silva Lima, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antônio Sampaio Lima, matrícula 00346800-00, falecido em 11.02.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2945/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Iraci Gregorio da Silva Lima, viúva e única beneficiária do ex-segurado Antônio Sampaio Lima, matrícula 00346800-00, falecido em 11.02.2021, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 216/2021, de 11 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 55, do dia 19 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4777/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 828/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Domingos Gouveia dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Domingos Gouveia dos Santos, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Crispina dos Santos, matrícula nº 331510-00, falecida em 06.05.2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2946/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte Domingos Gouveia dos Santos, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Maria Crispina dos Santos, matrícula nº 331510-00, falecida em 06.05.2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato nº 478/2020, de 28 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 205, do dia 05 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2579/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5659/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes – Presidente

Beneficiário (a): Valdenilde Moreira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Valdenilde Moreira Rocha, matrícula nº 68072-1, Professora PSN-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2877/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Valdenilde Moreira Rocha, matrícula nº 68072-1, Professora PSN-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, outorgado pelo Ato nº 45.931, de 09 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial do Município, Poder Executivo, Ano XXXIV, nº 205, do dia 23 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São

Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11345/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11488/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Elizabete Guimarães Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elizabete Guimarães Santos, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2782/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elizabete Guimarães Santos, matrícula nº 417-2, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 230/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6592/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Marlice Maria Furtado Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marlice Maria Furtado Ferreira, matrícula 302594-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2919/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marlice Maria Furtado Ferreira, matrícula 302594-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1807/2021, de 31 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 108, do dia 10 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11747/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5899/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Waldemar Baima Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Waldemar Baima Carvalho, matrícula 301109-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2914/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Waldemar Baima Carvalho, matrícula 301109-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 56/2021, de 08 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 031, do dia 15 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3201/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5909/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Nazeildes de Jesus Alves Guedelha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nazeildes de Jesus Alves Guedelha Galvão, matrícula 283979-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2915/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nazeildes de Jesus Alves Guedelha Galvão, matrícula 283979-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 775/2020, de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 39, do dia 25 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3194/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6110/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Domitília Moura Sousa Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Domitília Moura Sousa Carneiro, matrícula 285394-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ São João dos Patos). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2904/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Domitília Moura Sousa Carneiro, matrícula 285394-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ São João dos Patos), outorgada pelo Ato nº 1443/2021, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 064, do dia 06 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11485/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 991/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Reginaldo Viana Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 2º Sargento Reginaldo Viana Chagas, matrícula 411761-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2892/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento Reginaldo Viana Chagas, matrícula 411761-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 931, de 22 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 194, do dia 19 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos

termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11850/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 17563/2003

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Beneficiária: Natividade de Maria Attem Manpetit

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Acúmulo de cargos. Ausência de amparo legal e constitucional. Ilegalidade do ato concessório. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3329/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, em benefício de Natividade de Maria Attem Manpetit, matrícula nº 587014, no cargo de Revisor, Classe III, Referência 11, do Grupo Ocupacional de Atividades de Nível Superior – ANS, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pela Resolução Administrativa nº 306, de 23 de abril de 1996, expedido pela Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1526/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5817/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Rosilda Costa de Albuquerque Franca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosilda Costa de Albuquerque Franca, matrícula nº 45540-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na U. E. B. Newton Neves - vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2935/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosilda Costa de Albuquerque Franca, matrícula nº 45540-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na U. E. B. Newton Neves - vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2960, de 15 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XI nº 222, do dia 18 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3115/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5860/2023- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente

Beneficiária: Maria José Nogueira Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Maria José Nogueira Gomes, inscrita no cpf sob o nº 178.255.713-04, efetiva no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - b07, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2944/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria por idade de Maria José Nogueira Gomes, inscrita no cpf sob o nº 178.255.713-04, efetiva no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - b07, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 115, de 30 de novembro de 2023, publicado no Diário Eletrônico de São José de Ribamar, Poder Executivo, nº 1.664/2023, do dia 01/12/2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1083/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1556/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar

Beneficiário(a): Mirian Iogete Diniz Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mirian Iogete Diniz Santos, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2555/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Mirian Iogete Diniz Santos, matrícula nº 100301, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 156/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12163/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Parnarama

Beneficiário(a): Maria Correia Viana Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Correia Viana Carneiro, no cargo de auxiliar de serviços gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2779/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Correia Viana Carneiro, matrícula nº 303721, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação., expedido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 2436/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº. 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº. 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 702/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Josébia Aires Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josébia Aires Viana, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2780/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Josébia Aires Viana, matrícula nº 0000849539, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 5106/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº. 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº. 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11454/2016-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiário(a): Janete Jane Ribeiro Santos Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Janete Jane Ribeiro Santos Souza, no cargo de professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2781/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Janete Jane Ribeiro Santos Souza, matrícula nº 206-4, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, expedido pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6869/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Beneficiário(a): Vitória Maria Melo Câmara

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão, sem paridade, concedida a Vitória Maria Melo Câmara, filha menor da ex-servidora Débora Rosier Soares Melo. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2784/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Vitória Maria Melo Câmara, filha menor da ex-servidora Débora Rosier Soares Melo, matrícula nº 0101274, falecida em 15.01.2020 com 48 anos de idade, aposentada no cargo de Agente Administrativo, Nível Médio - B, lotada na Secretaria Municipal da Receita e Fiscalização Urbanística, outorgada pela Portaria nº 49, de 13 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o 11609/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4713/2020-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney

Beneficiário(a): Clarenilde Guterres Diniz Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão concedida de Clarenilde Guterres Diniz Ferreira, viúva do ex-servidor Inácio dos Santos Almeida Ferreira. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE N.º 2783/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão concedida a Clarenilde Guterres Diniz Ferreira, viúva do ex-servidor Inácio dos Santos Almeida Ferreira, ocupante do cargo de Motorista do Quadro funcional da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, outorgada pela Portaria n.º 003, de 10 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11611/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) n.º 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3882/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): José Pereira Lima Junior

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência pra Reserva Remunerada do 2º Tenente PM José Pereira Lima Junior do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2785/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Tenente PM José Pereira Lima Júnior, com proventos integrais calculados sobre o seu próprio subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 72, de 29 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11637/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5127/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Raimundo Augusto Borges Teixeira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de pensão sem paridade, concedida a Raimundo Augusto Borges Teixeira, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Nair Alves dos Santos. Pela Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2786/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Raimundo Augusto Borges Teixeira, companheiro e único beneficiário da ex-segurada Nair Alves dos Santos, matrícula nº 341387-00, falecida em 14.05.2018 com 71 anos de idade, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referencia 15, Grupo Ocupacional, Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato n.º 0197/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão —IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4733/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5481/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Beneficiário(a): José de Ribamar Campos Baldez

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais mensais e sem paridade de José de Ribamar Campos Baldez, no cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2787/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais mensais e sem paridade de José de Ribamar Campos Baldez, com 74 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1.111/17, no cargo de Motorista de Veículos Leves, Nível V, Padrão H, matrícula nº 15894-1, lotada(o) na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 478/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5505/2022-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Abílio César Cantanhede Reis

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Abílio César Cantanhede Reis, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE nº 2788/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Abílio César Cantanhede Reis, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000928614, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº. 1585/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº. 8.258, de

06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 492/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4686/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Reinaldo Santos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais mensais de Reinaldo Santos Ribeiro, no cargo de Reinaldo Santos Ribeiro, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2789/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria Voluntária por Idade de Reinaldo Santos Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, matrícula nº 114082-1, Lotada na Coordenação de Apoio Administrativo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 310/16, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4725/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5784/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Dorali de Mesquita Ponte

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Dorali de Mesquita Ponte, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 2790/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Dorali de Mesquita Ponte, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 362973-01, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1197/20, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5416/2025-GEFISII/LIDER07, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5811/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário(a): Maria de Jesus Ribeiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais mensais e com paridade de Maria de Jesus Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2791/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria de Jesus Ribeiro, com 62 anos de idade à época da publicação do ato nº 2962/20, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, matrícula nº 113960-1, Lotada na Secretaria Municipal da Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 296/20, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 4683/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5818/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Beneficiário(a): Maria Alice Lima Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Especial por Idade de Maria Alice Lima Fernandes, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2792/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por idade Maria Rosely Rocha da Costa Sousa, matrícula nº 301859, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação., expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 4692/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5845/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia-IPSEMA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo - Presidente

Beneficiária: Antônia da Conceição Lima Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Antonia da Conceição Lima Sousa, servidora municipal efetiva, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 2997-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 2943/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Antonia da Conceição Lima Sousa, servidora municipal efetiva, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 2997-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria/IPSEMA nº 232,

de 14 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia, Poder Executivo, Ano VI, nº 1165, do dia 15 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4719/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4337/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

Responsável: Luciana de Souza Castro - Presidente

Beneficiária: Maria José Silva de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Especial de Maria José Silva de Jesus, CPF: 177.810.003-15, matrícula 690-1, no cargo de Professora Nível I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2942/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de Aposentadoria Especial de Maria José Silva de Jesus, CPF: 177.810.003-15, matrícula 690-1, no cargo de Professora Nível I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 27/2020, de 05 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras, Ano VIII, nº 196, do dia 05 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4520/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5831/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede-IAPMC

Responsável: José Alberto Neves dos Santos - Presidente

Beneficiário: José da Costa Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José da Costa Cruz, inscrito no CPF: 126.725.133-68, no cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2941/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José da Costa Cruz, inscrito no CPF: 126.725.133-68, no cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 11/2020-IAPMC, de 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cantanhede, Poder Executivo, Ano XII, nº 997, do dia 10 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3119/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5832/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Roberto de Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roberto de Sousa dos Santos, no cargo de professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Incidência do prazo decadencial. Registro tácito de acordo com o MPC.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2793/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Roberto de Sousa dos Santos, matrícula nº 279555-00, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 4672/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº. 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4334/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos- Presidente

Beneficiária: Laudeci Ferreira Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laudeci Ferreira Menezes, matrícula nº 122251-2, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2940/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laudeci Ferreira Menezes, matrícula nº 122251-2, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Portaria Nº 14/2020 - IAPMC, de 15 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cantanhede, Poder Executivo, Ano XII, Edição nº 1000, do dia 15 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2888/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4615/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiário: Hildebrando dos Anjos de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Hildebrando dos Anjos de Andrade, matrícula nº 45163-1, Auxiliar de Serviços Públicos-SEMOESP, Nível I, Padrão “J”, lotada na

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP. Legalidade. Registro.
DECISÃO CP-TCE Nº 2939/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Hildebrando dos Anjos de Andrade, matrícula nº 45163-1, Auxiliar de Serviços Públicos-SEMOSP, Nível I, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEMOSP, outorgada pelo Ato de Concessão nº 284, de 04 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVI, nº 48, do dia 14 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4611/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 5868/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Antônio João Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Antônio João Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2794/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio João Silva, com 70 anos de idade à época da publicação do Ato nº 682/2020, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 279060-00, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4731/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4605/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente
Beneficiária: Ligiane Carneiro Cunha da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária da servidora Ligiane Carneiro Cunha da Silva, matrícula nº 162106-1, Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação/ SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2936/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária da servidora Ligiane Carneiro Cunha da Silva, matrícula nº 162106-1, Professora, PNS-I, lotada na Secretaria Municipal de Educação/ SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 3037, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XL, nº 227, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4597/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4570/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente
Beneficiária: Nilzenir de Lourdes Almeida Ribeiro
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nilzenir de Lourdes Almeida Ribeiro, matrícula nº 56161-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", lotada na Superintendência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria Municipal de Criança e Assistência Social- SEMCAS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2938/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nilzenir de Lourdes Almeida Ribeiro, matrícula nº 56161-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", lotada na Superintendência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria Municipal de

Criança e Assistência Social- SEMCAS, outorgada pela Portaria Retificadora nº 117, de 09 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Município, Ano XLI, nº 31, do dia 15 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4563/2025/ GPROC4/DPS, de 21 de agosto de 2025, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4599/2025- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Maria Madalena da Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Madalena da Silva Carvalho, matrícula nº 108781-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2937/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Madalena da Silva Carvalho, matrícula nº 108781-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 3021, de 17 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XL, nº 219, do dia 24 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4592/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5888/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Iolanda Salomão Chaib

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Iolanda Salomão Chaib, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 2795/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Iolanda Salomão Chaib, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, matrícula nº 286335-00, Especialidade Agente de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 694/20, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3203/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5810/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Maria de Nazaré Pinheiro Correa Coqueiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Pinheiro Correa Coqueiro, matrícula nº 117666-1, Professora, PNS-I (Suporte Pedagógico), lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 2934/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nazaré Pinheiro Correa Coqueiro, matrícula nº 117666-1, Professora, PNS-I (Suporte Pedagógico), lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 3025, de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XL nº 222, do dia 27 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3117/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4472/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Raimunda Carmem Andrade de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Carmen Andrade de Oliveira, matrícula: 133349-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2933/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Carmen Andrade de Oliveira, matrícula: 133349-1, Auxiliar de Enfermagem, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS., outorgada pelo Ato de Concessão nº 2823, de 04 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XL, nº 45, do dia 09 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4550/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6515/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Naide Brito Gondim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Naide Brito Gondim, matrícula 302201-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2928/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Naide Brito Gondim, matrícula 302201-00, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2038/2021, de 21 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 159, do dia 23 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11691/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6522/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria da Graça Pereira Moreira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Pereira Moreira Lima, matrícula 313418- 00 (matrícula anterior: 659862), no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Administrador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2927/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Graça Pereira Moreira Lima, matrícula 313418- 00 (matrícula anterior: 659862), no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Administrador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, outorgada pelo Ato nº 1837/2021, de 22 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 105, do dia 07 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11688/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5798/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Maria das Graças Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva dos Santos, matrícula nº 62641-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2932/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Silva dos Santos, matrícula nº 62641-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 3035, de 26 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XL, nº 227, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3109/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5903/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Dilzamar Gomes Lustosa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Dilzamar Gomes Lustosa, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2796/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dilzamar Gomes Lustosa, com 63 anos de idade à época da publicação do ato nº 686/20, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, matrícula nº 264190-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4750/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5882/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Sebastião Lima Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Sebastião Lima Pires, matrícula 309836-00 (matrícula anterior: 310342), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2931/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária Sebastião Lima Pires, matrícula 309836-00 (matrícula anterior: 310342), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 193/2021, de 05 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 37, do dia 23 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4736/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6494/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: José Noelmar Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Noelmar Pereira, Matrícula 314339-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2929/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Noelmar Pereira, Matrícula 314339-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, outorgada pelo Ato nº 2074/2021, de 29 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 159, do dia 23 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11700/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5922/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Maria Luiza Moreira Cavalcante

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Maria Luiza Moreira Cavalcante, no cargo de Analista Executivo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2797/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luiza Moreira Cavalcante, com 63 anos de idade à época da publicação do Ato nº 61/21, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referencia 11, Especialidade Assistente Social, matrícula nº 302831-00, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 4755/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5889/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Isalinda Ribeiro Erre Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Isalinda Ribeiro Erre Rodrigues, matrícula 281291-00 (matrícula anterior: 910828), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 2926/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Isalinda Ribeiro Erre Rodrigues, matrícula 281291-00 (matrícula anterior: 910828), no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 657/2021, de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 041 do dia 01 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4741/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6545/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Kátia Melo Maia Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Kátia Melo Maia Sousa, matrícula 1375-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2925/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Kátia Melo Maia Sousa, matrícula 1375-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2040/2021, de 21 de julho, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 159, do dia 23 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11728/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6537/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Francisco Gonçalves Fahd

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Gonçalves Fahd, matrícula 277673-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de

Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2924/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco Gonçalves Fahd, matrícula 277673-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2123/2021, de 17 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 166, do dia 01 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11732/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6553/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Antonia de Sousa Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia de Sousa Dias, matrícula 264095-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2923/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Antonia de Sousa Dias, matrícula 264095-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1272/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 030, do dia 12 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11726/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 5958/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Eusimar Araujo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Eusimar Araujo de Oliveira, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE n.º 2798/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Eusimar Araujo de Oliveira, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, matrícula nº 281629, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 142/21, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 3214/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6373/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Carmem Dolores Coelho Farias

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Carmem Dolores Coelho Farias, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2799/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais

mensais com paridade, de Carmem Dolores Coelho Farias, com 56 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1548/2021, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, matrícula nº 272238-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11626/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6401/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ilma Braga Chaves

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Ilma Braga Chaves, no cargo de Professor(a) do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2800/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ilma Braga Chaves, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 1192/2020, no cargo de Professor(a) III, Classe A, Referência 01, matrícula nº 279172-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 11613/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6416/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Rosimery Leão Mondaini

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Rosimery Leão Mondaini, no cargo de Especialista em Saúde do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2801/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosimery Leão Mondaini, com 62 anos de idade à época da publicação do Ato nº 720/2020, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 291398-00, Especialidade Psicólogo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 11618/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6561/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Heloisa Costa Lobato Lira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Heloisa Costa Lobato Lira, matrícula 276844-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,(URE/Pedreiras). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 2922/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Heloisa Costa Lobato Lira, matrícula 276844-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação(URE/Pedreiras), outorgada pelo Ato nº 434/2020, de 04 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 053, do dia 17 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da

Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11723/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6627/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro Pereira Silva Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pereira Silva Batista, matrícula 281919-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2920/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Pereira Silva Batista, matrícula 281919-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1252/2020, de 02 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 078, do dia 27 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11763/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6655/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Lucimary Vale Belo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucimary Vale Belo, matrícula 00360592-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2918/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucimary Vale Belo, matrícula 00360592-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2023/2021, de 25 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 166, do dia 01 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11742/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6662/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria Regina Silva de Oliveira Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Regina Silva de Oliveira Melo, matrícula 304956-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2917/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Regina Silva de Oliveira Melo, matrícula 304956-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2129/2021, de 25 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 166, do dia 01 de setembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o

Parecemº 11740/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6423/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): João Batista Cutrim Ferreira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de João Batista Cutrim Ferreira, no cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA nº 2802/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de João Batista Cutrim Ferreira, com 58 anos de idade à época da publicação do Ato nº 596/2020, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, matrícula nº 278510-00, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº. 11627/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5918/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria do Rosário dos Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário dos Santos Oliveira, matrícula 302535-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2916 /2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Rosário dos Santos Oliveira, matrícula 302535-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 160/2021, de 17 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 37, do dia 23 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3195/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6405/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria de Lourdes Nascimento Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Aráujo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Nascimento Melo, matrícula: 759704-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Timon). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2913/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Nascimento Melo, matrícula: 759704-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Timon), outorgada pelo Ato nº 173/2021, de 04 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 030, do dia 12 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11616/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da

Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6377/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Janilde Salgado Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Janilde Salgado Santos, matrícula 256071-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Químico Industrial III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2911/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Janilde Salgado Santos, matrícula 256071-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Químico Industrial III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 1537/2021, de 25 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 073, do dia 19 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11632/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6390/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria de Fátima Serejo Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Serejo Dutra, matrícula 308241-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2909/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Serejo Dutra, matrícula 308241-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 1614/2021, de 26 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 068, do dia 12 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11636/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3895/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Núbia Teresa Costa Figueirêdo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Núbia Teresa Costa Figueirêdo, matrícula 267042-01, no cargo de professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2908/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Núbia Teresa Costa Figueirêdo, matrícula 267042-01, no cargo de professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 322/2020, de 24 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV- nº 116, do dia 25 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10861/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do

Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 6430/2025-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Joana Costa Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Joana Costa Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA n.º 2803/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Costa Oliveira, com 60 anos de idade à época da publicação do Ato nº 293/2021, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencia 11, matrícula nº 302592-00, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº. 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica —TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 11622/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6073/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Raimundo Nonato Freire de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Freire de Almeida, matrícula 286330- 00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2906/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Freire de Almeida, matrícula 286330- 00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 647/2020, de 19 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 042, do dia 02 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11475/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6086/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Violeta de Jesus Pinheiro de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Violeta de Jesus Pinheiro de Azevedo, matrícula 00843073-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2905/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Violeta de Jesus Pinheiro de Azevedo, matrícula 00843073-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 1462/2021, de 18 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 63, do dia 05 de abril de 2021, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11490/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os

Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6067/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Eliane Alencar Terto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Eliane Alencar Terto, matrícula 281134-00, no Cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Codó). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2903/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Eliane Alencar Terto, matrícula 281134-00, no Cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Codó), outorgada pelo Ato nº 688/2020, de 04 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 050, do dia 12 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11468/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-SubstitutosAntônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6168/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Clarice Maria Reis Godinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Clarice Maria Reis Godinho, matrícula 00007169-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação . Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2902/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Clarice Maria Reis Godinho, matrícula 00007169-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 127/2021, de 04 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 030, do dia 12 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11518/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12826/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Beneficiário(a): Maria das Graças Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2963/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais de Maria das Graças Pereira da Silva, matrícula nº 00415-6, no cargo de Professor, Classe A, Nível I A, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 27, de 11 de dezembro de 1997, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 570/2014 de 03/07/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6230/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Ana Cristina Araújo Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Cristina Araújo Soares, matrícula 00275244-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação(URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2901/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Cristina Araújo Soares, matrícula 00275244-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 1271/2020, de 18 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 30, do dia 12 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11539/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4236/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Claudio Nina Baima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Cláudio Nina Baima, matrícula 251040-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2900/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária Cláudio Nina Baima, matrícula 251040-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1039/2020, de 06 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 226, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4497/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5802/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira- Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Erozilda Pereira Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Erozilda Pereira Leite, matrícula 0000866624, no cargo de Professor II, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2899/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Erozilda Pereira Leite, matrícula 0000866624, no cargo de Professor II, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Pinheiro), outorgada pelo Ato nº 2455/2016, de 12 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 177, do dia 22 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3110/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5794/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Marilene Araújo Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marilene Araújo Martins, CPF: 270.455.283-53, matrícula 277961-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Barra do Corda). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N° 2897/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marilene Araújo Martins, CPF: 270.455.283-53, matrícula 277961-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Barra do Corda), outorgada pelo Ato nº 1172/2020, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 016, do dia 25 de janeiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3108/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6542/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Beneficiário(a): Inalda Costa Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2964/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade de Inalda Costa Almeida, matrícula nº 0000754531, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 384, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4717/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4442/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Bernadeth Sandes Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Bernadeth Sandes Oliveira, matrícula 301635-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 2896/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Bernadeth Sandes Oliveira, matrícula 301635-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1052/2020, de 06 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 226, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4540/2025-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5824/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama (IPMP)

Responsável: Samya Madureira Orsano - Presidente

Beneficiária: Luzineide Barbosa Alves Madeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luzineide Barbosa Alves Madeira, matrícula: 30017-1, inscrita no CPF: 412.304.503-00, ocupante do cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2895/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Luzineide Barbosa Alves Madeira, matrícula: 30017-1, inscrita no CPF: 412.304.503-00, ocupante do cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Portaria nº 14/2025, de 15 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama, Poder Executivo, nº 2037, do dia 15 de abril de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3113/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1445/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito

Beneficiário: Antonio Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Antonio Silva, matrícula nº 25243-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão “C”, com lotação na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N° 2894/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Antonio Silva, matrícula nº 25243-1, Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão "C", com lotação na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT), outorgada pelo Decreto nº 46.892 de 09 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXV, nº 116, do dia 23 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais econforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 576/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2977/2006

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Beneficiário(a): Raimunda Garreto da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3171/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais de Raimunda Garreto da Silva, matrícula nº. 09/66, no cargo de Professora, Nível I, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 38, de 29 de março de 2007, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2783/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA N° 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6050/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Valderice Ferreira Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Valderice Ferreira Cabral, matrícula 275443-00, no cargo de professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Santa Inês). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 2893/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Valderice Ferreira Cabral, matrícula 275443-00, no cargo de professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Santa Inês), outorgada pelo Ato nº 237/2020, de 24 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 114, do dia 23 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3158/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3815/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Dácio de Carvalho Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Sargento Dácio de Carvalho Silva, matrícula 412767-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2891/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento Dácio de Carvalho Silva, matrícula 412767-00, na mesma graduação, com proventos integrais

mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 02, de 21 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 020, do dia 29 de janeiro de 2021; e retificado pelo Ato nº 3065, de 29 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 169, do dia 12 de setembro de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11851/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 809/2021- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Carlos José Xavier Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Tenente Carlos José Xavier Santos, matrícula 410550-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão - PM/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2890/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Tenente Carlos José Xavier Santos, matrícula 410550-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato nº 1147, de 20 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, nº 226, do dia 04 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11849/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4151/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado (Prefeito) – CPF nº 067.329.413-72

Procurador constituído: Rodrigo Reis Costa – OAB/MA nº 17.300

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2955/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Despacho de Instrução nº 151/2025 e acolhido o Parecer n.º 11886/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, exercício financeiro de 2011, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 12 de setembro de 2013, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3440/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Davinópolis/MA

Responsáveis: Ivanildo Paiva Barbosa (Prefeito) – CPF nº 252.222.953-20 e Fernanda Melo Barbosa (Secretária Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária) – CPF nº 959.357.463-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa (Prefeito) e da Senhora Fernanda Melo Barbosa (Secretária Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2954/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa (Prefeito) e da Senhora Fernanda Melo Barbosa (Secretária Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 4967/2024 e acolhido o Parecer n.º 2842/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa (Prefeito) e da Senhora Fernanda Melo Barbosa (Secretária Municipal da Fazenda e Gestão Orçamentária), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Davinópolis/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 15 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4343/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Vitorino Freire/MA

Responsável: José Leandro Maciel (Prefeito) – CPF nº 064.914.723-53

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa – OAB/MA nº 10.045; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz – OAB/DF nº 39.851 e Gabriel Guerra Amorim de Souza – CPF nº 609.784.793-95

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (Prefeito), referente ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2953/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (Prefeito), referente ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 5005/2024 e acolhido o Parecer n.º 2921/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Leandro Maciel (Prefeito), referente ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4357/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Vitorino Freire/MA

Responsável: João Gomes dos Santos Filho (Secretário Municipal de Saúde) – CPF nº 271.684.843-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Gomes dos Santos Filho (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2952/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Gomes dos Santos Filho (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 5007/2024 e acolhido o Parecer n.º 2914/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Gomes dos Santos Filho (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde – FMS de Vitorino Freire/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4626/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Timon/MA

Responsável: Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Secretaria Municipal de Educação) – CPF nº 829.339.793-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Secretaria Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Timon/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2949/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Secretaria Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Timon/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 5590/2024 e acolhido o Parecer nº 3149/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva (Secretaria Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação – FUNDEB de Timon/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4791/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos (Prefeito) – CPF nº 846.440.793-91

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto – OAB/MA nº 14.136

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2950/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 5906/2024 e acolhido o Parecer nº 3107/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 31 de março de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2451/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita) – CPF nº 265.705.993-72

Procuradores constituídos: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto – OAB/MA nº 12.886; Mariana Lago Bello de Araújo – OAB/MA nº 11.279 e Renata Cancian Mochel Brandão – OAB/MA nº 8.818

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2009. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2948/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2779/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Valmira Miranda da Silva Barroso (Prefeita), referente à Administração Direta da Prefeitura Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2009, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da publicação da decisão de mérito em 18 de julho de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6451/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Gilmar Araújo Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gilmar Araújo Moraes, matrícula 262999-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 3135/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gilmar Araújo Moraes, matrícula 262999-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação,

outorgada pelo Ato nº 2050/2021, de 21 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 158, do dia 20 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11651/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6079/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Raimunda Nonata Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Sousa da Silva, matrícula 00266060-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 3137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Sousa da Silva, matrícula 00266060-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 237/2021, de 04 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 55, do dia 19 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4830/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3237/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete da Prefeita de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro – Prefeita, CPF nº 424.190.772-53

Procurador constituído: Demóstenes Vieira da Silva, OAB/MA nº 6.414; Rodrigo Telles, OAB/MA nº 11.752.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Amarante do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 55/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 11.264/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Amarante do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro (Prefeita), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, compreendido entre 17 de outubro de 2017 e 26 de agosto de 2021, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 289/2023;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5341/2014

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Gabinete do Prefeito de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo – Prefeito, CPF nº 145.811.752-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Cândido Mendes/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 53/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2544/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Cândido Mendes/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 23 de dezembro de 2014 até a publicação da decisão de mérito em 10 de fevereiro de 2023, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 130/2022;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2013, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5067/2017

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Roberval Campelo Silva – Prefeito, CPF nº 489.490.193-53

Procurador constituído: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87; Roni Stefano da Rocha Rabelo, CPF nº 003.878.403-38

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Capinzal do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 51/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2896/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Capinzal do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 03 de novembro de 2017 até a publicação da decisão de mérito em 27 de janeiro de 2023, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 304/2022;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2016, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4857/2016

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado – Prefeito, CPF nº 396.299.293-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 57/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4398/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Duque Bacelar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 08 de janeiro de 2018 até a publicação da decisão de mérito em 12 de abril de 2024, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 186/2022;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2015, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4983/2017

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa – Prefeito, CPF nº 241.074.413-34

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento, OAB/MA nº 14.136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 62/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 9369/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Magalhães de Almeida/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 23 de março de 2018 até a publicação da decisão de mérito em 04 de maio de 2023, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 199/2020;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Magalhães de Almeida/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2016, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo n.º 2690/2007

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Gabinete do Prefeito de Palmeirândia/MA

Responsável: Nilson Santos Garcia – Prefeito, CPF nº 062.067.513-68

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimental Júnior, OAB/MA nº 5.759; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2006. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 56/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 667/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Palmeirândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Replicação Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 08 de janeiro de 2018 até a publicação da decisão de mérito em 12 de abril de 2024, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 42/2010;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2006, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3935/2011

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Washington Luis Nogueira (CPF nº 944.371.068-49)

Procurador Constituído: Sandra Maria Carvalho Rodrigues de Deus, advogado, OAB/MA nº 8913, Ligia Cristina Carvalho Fortes, advogado, OAB/MA nº 8519, e Antônio Geraldo de O. M. Pimentel, advogado, OAB/MA nº 8913

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de parecer prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos. Publicação.

PARECER PRÉVIO CP-TCE nº 68/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da primeira câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8826/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição, que impede quaisquer pretensões punitiva e de resarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento nos termos do arts. 2º, 2º-A e 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, e 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos sem movimentação interruptiva da prescrição;

b) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal, acompanhado deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3285/2010

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Gabinete do Prefeito de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito, CPF nº 262.442.095-91

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor

José Reis Neto (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2009. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 54/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2824/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Aldeias Altas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida em 25 de março de 2011 até a publicação da decisão de mérito em 05 de abril de 2022, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 308/2021;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2009, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3678/2015

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Gabinete do Prefeito de Montes Altos/MA

Responsável: Valdivino Rocha Silva, CPF n.º 762.332.433-00

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º

5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 52/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3256/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de resarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Montes Altos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 3 (três) anos, compreendido entre 30 de outubro de 2018 e 19 de julho de 2022, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 117/2022;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2014, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4270/2016

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Gabinete do Prefeito de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo – Prefeito, CPF nº 770.872.674-34

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de governo do município de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e resarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião.

PARECER PRÉVIO CP-TCE/MA N.º 50/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, em sessão ordinária da Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2983/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decide:

- 1) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Governo do município de Marajá do Sena/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 30 de novembro de 2017 até a publicação da decisão de mérito em 14 de dezembro de 2023, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- 2) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- 3) Revogar o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 328/2022;
- 4) Emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, conforme previsto nos arts. 8.º, § 3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e art. 12 da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- 5) Enviar à Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo referentes ao exercício de 2015, acompanhadas do Parecer Prévio com abstenção de opinião, em obediência ao art. 10, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 6) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão resarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo n.º 4301/2025 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsável: Rafael de Brito Sousa Dias, Prefeito, no exercício financeiro de 2025

DESPACHO N.º 1.103/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria n.º 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para

apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 299/2025 - GEFIS1/LIDER 3, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 969/2025 – GCONS/MNN. O novoprazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/02/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 17 de dezembro de 2025 às 13:41:25

Processo nº 7569/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade Administrativa

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA

Responsável: Renato de Sousa Santos – Prefeito Municipal no exercício de 2025

DESPACHO Nº 1.102/2025 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8140/2025, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 215/2025 – GCONS/MNN. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 03/03/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 17 de dezembro de 2025 às 13:41:25

Processo nº 3342/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira Filho, OAB/MA N.º 8.296; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA N.º 7.930; Marconi Torres Ferreira, OAB/MA N.º 13.925; Raíssa Campagnaro de Oliveira Costa, OAB/MA N.º 18.147; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho, OAB/MA N.º 20.663; Pedro Paulo Paiva Silva, OAB/MA N.º 27.146; e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA 10.724

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

DESPACHO N.º 895/2025-GCSUB3/OFG

Indefiro pedido de prorrogação de prazo, interposto em 06 de novembro de 2025, pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Ex-Prefeito do Município de Imperatriz/MA, por ser intempestivo, considerando a expiração dos prazos legais estabelecidos no art. 127, §§ 6º; 7º, da Lei nº 8.258/2005.

Dê-se ciência ao interessado, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo: 36/2022-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2020

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Duque Bacelar/MA

Responsável: Washington Carlos Ferreira dos Santos – Pregoeiro

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 197/2025

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 11/02/2026, conforme Portaria TCE/MA nº 160, de 12/02/2025, para apresentar defesa relativa à Citação por Edital nº 061/2025 – GCSUB1, de 07/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 2900/2025, de 11/11/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 36/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 18 de dezembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 6195/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: João Carlos Teixeira da Silva (Prefeito) e; Vander Cléber Freitas Silva (Secretário Municipal de Administração)

Conselheiro: Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de representação instaurada no Município de Buriticupu, para apurar regularidade das concessões e pagamentos de férias à servidora Joselene do Nascimento Rodrigues, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, no período de 2024 e 2025.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação dos gestores responsáveis para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através das Citações nº 286 e 289/2025, ambas recebidas em 14.11.2025. De forma tempestiva (16.12.2025), solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, a fim de que o gestor responsável possa, querendo, apresentar sua defesa.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 18 de dezembro de 2025 às 11:45:34

Edital de Citação

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 1638/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: outros

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Benisson Nunes, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Peri Mirim, no exercício financeiro de 2023

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do §2º e §4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Benisson Nunes, CPF nº 61542409373, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 1638/2023-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências consignadas na Representação, formulada pela Gerência de Fiscalização 1, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 1638/2023-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcemar.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/12/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 094/2025 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo: 36/2022-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício: 2020

Denunciante:

Denunciado: Prefeitura de Duque Bacelar/MA

Responsável: Abílio Rodrigues Coelho – representante da empresa SB Construção e Transportes (CNPJ nº 27.070.451/0001-51)

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Abílio Rodrigues Coelho, CPF nº 054.344.063-03, representante da empresa SB Construção e Transportes (CNPJ nº 27.070.451/0001-51), que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo nº 36/2022-TCE, que trata da Denúncia em desfavor do Município de Duque Bacelar/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3536/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se

necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3536/2025 – NUFIS3/LIDER4, de 07/05/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 093/2025 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 2702/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito de Santa Rita

Responsável: Adalberto Cabral Silva – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Adalberto Cabral Silva, CPF nº 025.129.173-12, Secretário Municipal de Educação de Santa Rita/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº. 2702/2025-TCE, que trata da Fiscalização no Município de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº. 9220/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 11/11/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº. 9220/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 11/11/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4947/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Raposa/MA

Responsável: Nadson Andrade da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente

EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor NADSON ANDRADE DA SILVA, Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico nº 022/2025, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 4947/2025, que trata de Representação, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Raposa, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 5514/2025 – NUFIS2/LÍDER4.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Em 18 de dezembro de 2025 às 11:47:27

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 092/2025 – GCSUB1 Prazo de trinta dias

Processo: 2702/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, Prefeito de Santa Rita/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2702/2025-TCE, que trata da Fiscalização no Município de Santa Rita/MA, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9220/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 11/11/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 9220/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 11/11/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/12/2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N° 001255/2025; DATA DA EMISSÃO: 17/12/2025; PROCESSO N° 25.001508/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa COMERCIAL BARROS ELETROCONSTRUÇÕESLTDA – CNPJ n° 00.863.224/0001-27; OBJETO: Empenho referente a aquisição de 04 (quatro) aparelhos de micro-ondas, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n° 14.133/21, autorizada pelo Despacho 0127976/GAPRE; VALOR: R\$ 3.592,00 (três mil quinhentos e noventa e dois reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 18 de dezembro de 2025. Felinto Marinho Garros Junior – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA N° 1078, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.002469 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei nº 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA N° 1078/2025

| Nº | MAT. | NOME | CARGO | DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO | DE Classe/ Padrão | PARA Classe/Padrão |
|----|-------|---|--------------------------------------|------------------------------|-------------------|--------------------|
| 1 | 12153 | Aline Vieira Garreto | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD12 | AUD13 |
| 2 | 10488 | Ana Karine Sales Maia | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 3 | 10587 | Andréa Marcília Ferreira Campelo | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 4 | 10470 | Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 5 | 10579 | Jardel Adriano Vilarinho da Silva | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 6 | 10975 | José Silvério Silva Santos | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |

| | | | | | | |
|----|-------|----------------------------------|--------------------------------------|------------|-------|-------|
| 7 | 10603 | Juliana Ângelo Modesto | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 8 | 11353 | Luciano Gil Araujo Martins Alves | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD13 | AUD14 |
| 9 | 11007 | Luiz Antonio da Silva Ribeiro | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 10 | 10983 | Maria Natividade Pinheiro Farias | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 11 | 11403 | Mônica Valéria de Farias | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD13 | AUD14 |
| 12 | 10546 | Pericles Carvalho Diniz | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 13 | 11015 | Raimundo Henrique Erre Cardoso | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD14 | AUD15 |
| 14 | 11361 | Raul Cancian Mochel | Auditor Estadual de Controle Externo | 01/01/2026 | AUD11 | AUD12 |

PORTARIA TCE/MA Nº 1079, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2026, ao servidor Antônio Carlos Silva Júnior, matrícula nº 6536, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, sendo 10 (dez) dias no período de 26/01 a 04/02/2026 e 20 (vinte) dias no período de 06 a 25/07/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.002004.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 011/2023-SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCEMA N° 25.002207; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SISTEMA CONVEX LOCAÇÕES DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA; CNPJ: 73.147.084/0001-64; OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de TI com disponibilização de ativos e Central de Serviços, incluindo atendimento técnico presencial para gestão do ambiente com prestação de serviços de gestão de incidentes, suporte e assistência técnica a todos os equipamentos e programas; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula 4ª do Contrato nº 011/2023 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência e a Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro, que trata do valor do contrato, em decorrência do reajuste de preços, com base no IPCA (IBGE) dos últimos 12 meses, contados a partir de Setembro de 2024 a Setembro de 2025, correspondendo a aproximadamente 5,635130% (cinco vírgula seis mil trezentos e cinquenta e um trinta por cento) sobre o valor atualizado do contrato, a ser aplicado conforme pagamento mensal; DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 2.998.013,38 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, treze reais e trinta e oito centavos); DA VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 17/12/2025, São Luís, 18 de dezembro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DE ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N° 001254/2025; DATA DA EMISSÃO: 17/12/2025; PROCESSO N° 25.001508/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FONTENELE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 12.701.095/0001-50; OBJETO: Anulação do Empenho referente a aquisição de 04 (quatro) aparelhos de micro-ondas, por meio de Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, autorizada pelo Despacho 0115732/GAPRE; VALOR: R\$ 3.400,00 (Três Mil Quatrocentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 18 de dezembro de 2025. Felinto Marinho Garros Junior, – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DO CONVÊNIO DE PATROCÍNIO COLETIVO EMPRESARIAL ENTRE A FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA; – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23.000388 PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; CNPJ N°06.989.347/0001-95 e a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ; CNPJ N° 00.628.107/0001-89, OBJETO: proporcionar aos empregados e servidores do PATROCINADOR, ativos ou inativos, e seus respectivos dependentes e agregados do grupo familiar definidos, bem como aos pensionistas, a possibilidade de ingresso aos Planos de Saúde da ASSEFAZ denominados: ASSEFAZ RUBI APARTAMENTO EMPRESARIAL (registrado na ANS sob o número 466490126), ASSEFAZ DIAMANTE APARTAMENTO EMPRESARIAL (registrado na ANS sob o número 466498121), ASSEFAZ ESMERALDA APARTAMENTO EMPRESARIAL (registrado na ANS sob o número 466489122), ASSEFAZ SAFIRA APARTAMENTO EMPRESARIAL (registrado na ANS sob o número 466500127), PLANO ASSEFAZ CRISTAL EMPRESARIAL (registrado na ANS sob o número 479966186), e o PLANO ASSEFAZ JADE SÃO LUIS/MA EMPRESARIAL (registrado na ANS sob o número 504029259) com adesão espontânea e opcional; PRAZO DE VIGÊNCIA: O convênio de patrocínio terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante assinatura de termo aditivo, por interesse das partes, por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 17/12/2025. São Luís, 18 de dezembro de 2025. Felinto Marinho Garros Junior – COLIC/SUPEC-TCE/MA.

EXTRATO DO TERMO DE FILIAÇÃO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS – IBRAOP – CNPJ N° 04.716.733/0001-88 E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA – CNPJ N° 06.989.347/0001-95 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 25.002090; OBJETO: A filiação do TCE-MA ao Ibraop visa desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como para uniformização de entendimentos por meio da elaboração de Orientações Técnicas, Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, realização e reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros; PRAZO DE VIGÊNCIA: o Termo de Filiação terá vigência de 05 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura. DA CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA: Fica estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor anual de contribuição financeira por parte do TCE-MA ao Ibraop. DATA DA ASSINATURA: 15/12/2025. São Luís, 18 de dezembro de 2025. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – Matrícula 14.332 – COLIC/SUPEC-TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO N° 027-2025 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 25002194; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ELEVADORES OMEGA LTDA – CNPJ nº 21.685.637/0001-39; OBJETO DO CONTRATO: a prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial em 05 (cinco) elevadores de passageiros da marca Atlas Schindler; VALOR: O valor global anual do presente Contrato é de R\$ 119.041,61 (cento e dezenove mil,

quarenta e um reais e sessenta e um centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2025; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 25001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 33.90.39.17 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Maunt. e Conservação de Maq.e Equipamento; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subaçao: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 1 (um) ano, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com o art. 105 da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA: 15/12/2025. São Luís, 18 de dezembro de 2025. Felinto Marinho Garros Junior - SUPEC/COLIC/TCE/MA.